

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice :

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

87/415/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 15 de Junho de 1987, relativa à conclusão da Convenção entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um Regime de Trânsito Comum ..... 1
- Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum ..... 2
- Protocolo adicional ES-PT relativo às regras especiais de execução da Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum tornadas necessárias devido à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade ..... 118

Preço: Esc 1 760

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 15 de Junho de 1987

relativa à conclusão da Convenção entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um Regime de Trânsito Comum

(87/415/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a conclusão de uma convenção com a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, destinada à introdução de um regime de trânsito comum nas trocas comerciais entre a Comunidade e aqueles países, bem como entre eles próprios, deve permitir uma simplificação dos transportes de mercadorias efectuados no âmbito das referidas trocas comerciais; que é conveniente, consequentemente, a aprovação de uma tal convenção;

Considerando que aquela convenção se insere no âmbito do seguimento a dar à Declaração Comum feita no Luxemburgo, em 9 de Abril de 1984, pelos ministros dos Estados-Membros da Comunidade, ministros dos países da Associação Europeia do Comércio Livre (AECL) e a Comissão, manifestando a respectiva vontade política de desenvolver ainda mais a cooperação entre a Comunidade e aqueles países «com o objectivo de criar um espaço económico europeu dinâmico vantajoso para os seus países»,

DECIDE:

*Artigo 1º*

A Convenção entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República

da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um Regime de Trânsito Comum é aprovada em nome da Comunidade.

O texto da Convenção vem junto à presente decisão.

*Artigo 2º*

A Comunidade encontra-se representada na comissão mista prevista no artigo 14º da Convenção pela Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros.

*Artigo 3º*

O Presidente do Conselho é autorizado a depositar o instrumento de aceitação previsto no artigo 22º da Convenção.

Feito no Luxemburgo, em 15 de Junho de 1987.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

P. DE KEERSMAEKER

**CONVENÇÃO SOBRE UM REGIME DE TRÂNSITO COMUM**

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA, A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA, A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA, O REINO DA NORUEGA, O REINO DA SUÉCIA, A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

seguidamente denominados países da AECL e

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

seguidamente denominada Comunidade

CONSIDERANDO os Acordos de Comércio Livre entre a Comunidade e cada um dos países da AECL;

CONSIDERANDO a Declaração Comum que reivindica a criação de um Espaço Económico Europeu, adoptada pelos Ministros da AECL e dos Estados-membros da Comunidade e pela Comissão das Comunidades Europeias no Luxemburgo, em 9 de Abril de 1984, em especial no que respeita à simplificação das formalidades fronteiriças e às regras de origem;

CONSIDERANDO a Convenção relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias, concluída entre os países da AECL e a Comunidade, que introduz um Documento Administrativo Único a ser utilizado no referido comércio;

CONSIDERANDO que o uso daquele documento único no âmbito de um regime de trânsito comum para o transporte de mercadorias entre a Comunidade e os países da AECL, e entre os próprios países da AECL, conduzirá a tais simplificações;

CONSIDERANDO que a forma mais adequada de alcançar aquele objectivo é alargar o regime de trânsito, que actualmente se aplica ao transporte de mercadorias na Comunidade, entre a Comunidade e a Áustria e a Suíça e entre a Áustria e a Suíça, aos países da AECL que a não aplicam;

CONSIDERANDO também o regime de trânsito nórdico aplicado entre a Finlândia, a Noruega e a Suécia,

DECIDIRAM celebrar a seguinte Convenção:

**Disposições gerais***Artigo 1º*

1. A presente Convenção estabelece medidas para o transporte de mercadorias em trânsito entre a Comunidade e os países da AECL, assim como entre os próprios países da AECL, incluindo, se for caso disso, mercadorias objecto de transbordo, reexpedidas ou armazenadas, através da introdução de um regime de trânsito comum independentemente do tipo e da origem daquelas mercadorias.
2. Sem prejuízo das disposições da presente Convenção, em particular as respeitantes às garantias, as mercadorias que circulam dentro da Comunidade necessitam ser postas ao abrigo do regime de trânsito comunitário.
3. Tendo em atenção o disposto nos artigos 7º a 12º infra, as regras que regulam o referido regime de trânsito são estabelecidas nos Apêndices I e II da presente Convenção.
4. As declarações de trânsito e os documentos de trânsito para efeitos do regime de trânsito comum serão conformes e elaborados em conformidade com o Apêndice III.

*Artigo 2º*

1. O regime de trânsito comum será em seguida descrito como procedimento T 1, ou como procedimento T 2, conforme o caso.
2. O procedimento T 1 pode ser aplicado a todas mercadorias transportadas em conformidade com o nº 1 do artigo 1º
3. O procedimento T 1 é aplicável a mercadorias transportadas em conformidade com o nº 1 do artigo 1º:
  - a) Na Comunidade, apenas quando as mercadorias preencherem as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e não estiverem sujeitas às formalidades aduaneiras de exportação com vista à concessão de restituições à exportação para países não membros da Comunidade, no âmbito da política agrícola comum, ou quando as mercadorias estiverem abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e se encontrarem em livre prática na Comunidade, nos termos daquele Tratado (mercadorias comunitárias);

- b) Num país da AECL, apenas quando as mercadorias entrarem nesse país da AECL ao abrigo do procedimento T 2 e forem reexpedidas segundo as condições previstas no artigo 9º infra.

4. As condições especiais previstas na presente Convenção relativas à colocação de mercadorias sob o procedimento T 2 aplicam-se igualmente à emissão de documentos T 2L comprovativos do carácter comunitário das mercadorias e as mercadorias abrangidas por um documento T 2L serão tratadas do mesmo modo que as mercadorias T 2, com a excepção de que o documento T 2L não precisa de acompanhar as mercadorias.

#### Artigo 3º

1. Para efeitos do disposto na presente Convenção, o termo:

- a) «Trânsito» significa um procedimento aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias são transportadas, sob controlo aduaneiro, de uma estância aduaneira de um país para uma estância aduaneira no mesmo país ou num outro país, tendo atravessado pelo menos uma fronteira;
- b) «País» significa qualquer país da AECL e qualquer Estado-membro da Comunidade;
- c) «País terceiro» significa qualquer Estado que não é nem um país da AECL nem um Estado-membro da Comunidade.

2. Na aplicação das regras previstas na presente Convenção para o procedimento T 1 ou T 2, os países da AECL e a Comunidade e os seus Estados-membros têm os mesmos direitos e obrigações.

#### Artigo 4º

1. A presente Convenção não constitui obstáculo à aplicação de qualquer acordo internacional relativo a um regime de trânsito, em especial, o procedimento TIR ou o Manifesto Renano, e está sujeita a quaisquer limitações à referida aplicação no que respeito ao transporte de mercadorias de um ponto situado na Comunidade para um outro ponto situado na Comunidade e a quaisquer limitações à emissão de documentos T 2L comprovativos do carácter comunitário das mercadorias.

2. A presente Convenção não constitui, igualmente, obstáculo:

- a) À circulação das mercadorias que seja efectuada no âmbito dum procedimento de admissão temporária; e
- b) Aos acordos relativos ao tráfego fronteiriço.

#### Artigo 5º

Na falta de um acordo entre as Partes Contratantes e um país terceiro com vista a tornar aplicável o procedimento T 1 ou T 2 na travessia desse país por mercadorias que circulem entre as Partes Contratantes, apenas se aplica um tal

procedimento aos transportes que utilizem o território do país terceiro, se a travessia daquele último se efectuar a coberto dum título de transporte único emitido no território de uma Parte Contratante e os efeitos do referido procedimento ficarem suspensos no território do país terceiro.

#### Artigo 6º

Desde que seja garantida a aplicação das medidas comunitárias a que estão sujeitas as mercadorias, os países têm a faculdade de instaurar entre si, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais e no âmbito dos procedimentos T 1 ou T 2, procedimentos simplificados aplicáveis a certos tráfegos. Aqueles acordos serão notificados à Comissão das Comunidades Europeias que informará os outros países.

### Aplicação do regime de trânsito

#### Artigo 7º

1. Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, as estâncias aduaneiras competentes dos países da AECL ficam habilitadas a assumir, nomeadamente, as funções de estâncias de partida, de passagem, de destino e de garantia.

2. As estâncias aduaneiras competentes dos Estados-membros da Comunidade ficam habilitadas a emitir documentos T 1 ou T 2 válidos até uma estância aduaneira de destino situada num país da AECL. Sem prejuízo do disposto na presente Convenção, aquelas estâncias aduaneiras ficam também habilitadas a emitir documentos T 2L para as mercadorias expedidas com destino a um país da AECL.

3. Quando várias remessas de mercadorias são reunidas e carregadas num único meio de transporte, na acepção do nº 2 do artigo 16º do Apêndice I, e são expedidas no âmbito de uma operação única T 1 ou T 2 por um responsável principal para transporte em conjunto de uma estância aduaneira de partida para uma estância aduaneira de destino onde são entregues a um destinatário, uma das Partes Contratantes pode requerer que essas remessas devam, salvo casos excepcionais, devidamente justificados, ser incluídas numa mesma declaração T 1 ou T 2 com as respectivas listas de carga.

4. Não obstante ser necessário, se for caso disso, justificar o carácter comunitário das mercadorias, uma pessoa que cumpra formalidades de exportação na estância aduaneira fronteiriça de uma das Partes Contratantes não é obrigada a colocar as mercadorias expedidas ao abrigo de um procedimento T 1 ou T 2, independentemente do regime aduaneiro ao abrigo do qual as mercadorias foram colocadas na estância aduaneira vizinha.

5. Não obstante ser necessário, se for caso disso, justificar o carácter comunitário das mercadorias, a estância aduaneira fronteiriça de uma das Partes Contratantes, onde as

formalidades de exportação são cumpridas, não é obrigada a colocar as mercadorias expedidas ao abrigo de um procedimento T1 ou T2, se o procedimento termina na estância aduaneira fronteiriça.

#### Artigo 8º

As mercadorias transportadas ao abrigo de um documento T1 ou T2 não podem ser objecto de qualquer adição, subtracção ou substituição, em particular no caso de carregamentos intermédios.

#### Artigo 9º

1. As mercadorias entradas num país da AECL ao abrigo de um procedimento T2 e susceptíveis de serem reexpedidas ao abrigo do referido procedimento ficam sob controlo permanente das autoridades aduaneiras desse país, a fim de serem garantidas a sua identidade e integridade.

2. Em relação às mercadorias reexpedidas de um país da AECL, após terem sido colocadas nesse país da AECL ao abrigo de um regime aduaneiro que não o regime de trânsito ou o de entreposto, não pode ser aplicado qualquer procedimento T2.

Todavia, aquela disposição não se aplica às mercadorias que tenham sido admitidas temporariamente com o fim de serem apresentadas em exposição, feira ou manifestação pública semelhante e que não tenham sofrido manipulações para além das necessárias à conservação no seu estado originário ou ao fraccionamento das remessas.

3. Em relação às mercadorias reexpedidas de um país da AECL, após armazenagem ao abrigo de um regime de entreposto, o procedimento T2 só pode ser aplicado nas seguintes circunstâncias:

- o período de armazenagem não pode ter ultrapassado os cinco anos: contudo, no que se refere às mercadorias dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias em Pautas Aduaneiras (Convenção Internacional sobre a Descrição Harmonizada de Mercadorias e Sistema de Codificação de 14 de Junho de 1983), esse período é limitado a seis meses,
- as mercadorias devem ter sido depositadas em locais reservados e não ter sofrido manipulações para além das necessárias à conservação no seu estado originário ou ao fraccionamento das remessas sem substituição de embalagem,
- as manipulações devem ter sido efectuadas sob controlo aduaneiro.

4. Qualquer documento T2 ou T2L emitido por uma estância aduaneira de um país da AECL deve fazer referência ao documento T2 ou T2L correspondente, ao abrigo do qual as mercadorias entraram nesse país da AECL, e conter todas as menções específicas que nele figurarem.

#### Artigo 10º

1. Salvo disposições contrárias ao disposto no nº 2 infra ou nos apêndices, qualquer operação T1 ou T2 deve estar coberta por uma garantia válida para todos os países implicados na referida operação.

2. As disposições do nº 1 não constituem obstáculo ao direito:

- a) Das Partes Contratantes de acordarem entre si a dispensa da garantia nas operações T1 ou T2 que impliquem apenas os seus territórios;
- b) De uma Parte Contratante não exigir uma garantia para a parte de uma operação T1 ou T2 entre a estância de partida e a primeira estância de trânsito.

3. Para efeitos de aplicação da garantia forfetária, tal como prevista nos Apêndices I e II da presente Convenção, entende-se por ECU a soma dos montantes seguintes:

0,719	marco alemão,
0,0878	libra esterlina,
1,31	franco francês,
140	liras italianas,
0,256	florim neerlandês,
3,71	francos belgas,
0,14	franco luxemburguês,
0,219	coroa dinamarquesa,
0,00871	libra irlandesa,
1,15	dracma grega.

O valor do ECU numa moeda qualquer é igual à soma dos contravalores nessa moeda dos montantes atrás indicados.

#### Artigo 11º

1. Em geral, a identificação das mercadorias será assegurada por meio de selagem.

2. A selagem efectuar-se-á:

- a) Por capacidade, quando o meio de transporte tenha sido aprovado por aplicação de outras disposições aduaneiras ou tenha sido reconhecido apto para esse fim pela estância aduaneira de partida;
- b) Por volume, nos restantes casos.

3. Consideram-se susceptíveis de serem reconhecidos aptos para selagem por capacidade os meios de transporte que:

- a) Possam ser selados de forma simples e eficaz;
- b) Sejam construídos de forma a que nenhuma mercadoria deles possa ser retirada ou neles introduzida sem arrombamento que deixe traços visíveis ou sem ruptura dos selos;

- c) Não contenham espaços dissimulados que permitam ocultar mercadorias;
  - d) Cujos espaços reservados à carga sejam facilmente acessíveis à inspecção aduaneira.
4. A estância aduaneira de partida pode dispensar a selagem quando, tendo em conta outras medidas eventuais de identificação, a descrição das mercadorias na declaração T 1 ou T 2 ou nos documentos complementares permita a sua identificação.

#### Artigo 12º

1. Enquanto não for acordado um procedimento de troca de informações estatísticas que garanta aos países da AECL e aos Estados-membros da Comunidade as informações necessárias à elaboração das suas estatísticas de trânsito, deve ser remetido, para fins estatísticos, um exemplar suplementar idêntico ao exemplar nº 4 dos documentos T 1 e T 2, salvo se não é exigido por uma das Partes Contratantes:

- a) À primeira estância de passagem em cada país da AECL;
- b) À primeira estância de passagem na Comunidade, no caso de mercadorias objecto de uma operação T 1 ou T 2 com início num país AECL.

2. Todavia, o exemplar suplementar acima referido não será exigido, quando as mercadorias forem transportadas nas condições previstas no capítulo I do título IV do Apêndice II.

3. A pedido dos serviços nacionais competentes para a elaboração das estatísticas de trânsito, o responsável principal ou o seu representante habilitado deve fornecer todos os esclarecimentos respeitantes aos documentos T 1 ou T 2 necessários à elaboração daquelas estatísticas.

#### Assistência administrativa

##### Artigo 13º

1. As autoridades aduaneiras dos países em questão devem fornecer mutuamente todas as informações de que disponham e que sejam pertinentes para assegurar a boa aplicação da presente Convenção.

2. Sempre que necessário, as autoridades aduaneiras dos países em questão comunicam as verificações, documentos, relatórios, autos de notícia ou de ocorrência e informações referentes a transportes efectuados ao abrigo do procedimento T 1 ou T 2, bem como às irregularidades e infracções àquelas operações.

Além disso, sempre que necessário, aquelas administrações comunicarão as verificações feitas relativamente às mercadorias para as quais está prevista a assistência mútua e que tenham sido objecto de um regime de entreposto aduaneiro.

3. No caso de suspeita de irregularidade ou de infracção em relação a mercadorias entradas num país provenientes de outro país ou que tenham transitado ou permanecido em regime de entreposto aduaneiro, as autoridades aduaneiras dos países em causa comunicam-se reciprocamente, a pedido, todas as informações que digam respeito a:

- a) Condições de transporte das mercadorias em causa:
  - quando chegaram ao país que é objecto de tal pedido ao abrigo de um documento T 1, T 2 ou T 2L, qualquer que seja o seu modo de reexpedição,
  - ou
  - quando foram reexpedidas do país que é objecto de tal pedido, ao abrigo de um documento T 1, T 2 ou T 2L, qualquer que seja o seu modo de instrução;
- b) Condições de qualquer permanência em entreposto das mercadorias, quando chegarem ao país que é objecto de tal pedido, ao abrigo de um documento T 2 ou T 2L, ou quando forem reexpedidas desse país ao abrigo de um documento T 2 ou T 2L.

4. Qualquer pedido apresentado nos termos dos nºs 1 a 3 deve especificar o caso ou casos a que se refere.

5. Se a autoridade aduaneira de um país pedir assistência que não poderia dar, caso lhe fosse requerida, chamará a atenção para esse facto no pedido. O deferimento de tal pedido ficará ao critério da autoridade aduaneira a quem este for apresentado.

6. As informações obtidas em conformidade com os nºs 1 a 3 deverão ser exclusivamente utilizadas para efeitos da presente Convenção, sendo-lhes concedida a mesma protecção, pelo país que a recebe, do que a conferida às informações de carácter idêntico, ao abrigo da legislação nacional desse país. As referidas informações apenas podem ser utilizadas para outros efeitos, mediante acordo escrito da autoridade aduaneira que as forneceu, ficando sujeitas a quaisquer restrições fixadas por essa autoridade.

#### A Comissão Mista

##### Artigo 14º

1. É instituída uma Comissão Mista em que se encontram representadas cada uma das Partes Contratantes da presente Convenção.

2. A Comissão Mista age mediante acordo mútuo.

3. A Comissão Mista reunirá sempre que necessário, mas, pelos menos, uma vez por ano. Qualquer Parte Contratante pode requerer a realização de uma reunião.

4. A Comissão Mista adoptará o seu regulamento interno, de que constarão, entre outras, disposições relativas à convocação de reuniões, à designação do presidente e ao período de duração das suas funções.

5. A Comissão Mista pode decidir criar uma subcomissão ou grupo de trabalho que poderá assisti-la no cumprimento dos seus deveres.

#### Artigo 15.º

1. A Comissão Mista será responsável pela aplicação da presente Convenção e pela garantia da sua execução adequada. Para esse efeito, a Comissão Mista será informada regularmente pelas Partes Contratantes relativamente à prática da aplicação da presente Convenção e formulará recomendações e, nos casos previstos no n.º 3, adoptará decisões.

2. A Comissão Mista recomendará, em especial:

- a) Alterações à presente Convenção, para além daquelas referidas na alínea c) do n.º 3;
- b) Quaisquer outras medidas necessárias à sua aplicação.

3. A Comissão Mista adoptará mediante decisão:

- a) Alterações aos apêndices;
- b) Alterações à definição do ECU, tal como prevista no n.º 3 do artigo 10.º;
- c) Outras alterações à presente Convenção tornadas necessárias por força de modificações nos apêndices;
- d) Medidas a adoptar nos termos do n.º 2 do artigo 28.º do Apêndice I;
- e) Medidas de transição necessárias no caso da adesão de novos Estados-membros à Comunidade.

Aquelas decisões serão executadas pelas Partes Contratantes segundo a sua legislação própria.

4. Se um representante de uma Parte Contratante na Comissão Mista tiver aceite uma decisão sob reserva do cumprimento de exigências constitucionais, essa decisão entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês consecutivo à notificação do levantamento da reserva, se da decisão não constar qualquer data.

#### Disposições gerais e finais

#### Artigo 16.º

Cada Parte Contratante adoptará as medidas necessárias para garantir que o disposto na presente Convenção seja aplicado de forma efectiva e harmoniosa, tendo em conta a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, as formalidades impostas aos operadores e a necessidade de alcançar soluções mutuamente satisfatórias para quaisquer dificuldades emergentes do funcionamento dessas disposições.

#### Artigo 17.º

As Partes Contratantes informar-se-ão mutuamente das disposições que adoptarem para a execução da presente Convenção.

#### Artigo 18.º

O disposto na presente Convenção não obsta às proibições ou restrições, à importação, à exportação ou ao trânsito de mercadorias, impostas pelas Partes Contratantes ou pelos Estados-membros da Comunidade e justificadas por razões de moralidade pública, de ordem pública e de segurança pública, de protecção de saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial.

#### Artigo 19.º

Os apêndices e o Protocolo Adicional à presente Convenção constituem parte integrante da mesma.

#### Artigo 20.º

1. A presente Convenção aplica-se, por um lado, aos territórios em que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições fixadas no referido Tratado e, por outro, aos territórios dos países da AECL.

2. A presente Convenção será igualmente aplicável ao Principado do Liechtenstein, enquanto aquele Principado permanecer ligado à Confederação Suíça por um tratado de união aduaneira.

#### Artigo 21.º

Qualquer Parte Contratante pode denunciar a presente Convenção, desde que o faça por escrito, mediante aviso prévio de doze meses ao depositário, que notificará todas as outras Partes Contratantes.

#### Artigo 22.º

1. A presente Convenção entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988, desde que, antes de 1 de Novembro de 1987, as Partes Contratantes despoitem os respectivos instrumentos de aceitação no Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias, que agirá como depositário.

2. Caso não entre em vigor em 1 de Janeiro de 1988, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês consecutivo ao depósito do último instrumento de aceitação.

3. O depositário notificará a data de depósito do instrumento de aceitação de cada Parte Contratante e a data de entrada em vigor da presente Convenção.

#### Artigo 23.º

1. Com a entrada em vigor da presente Convenção, deixam de ter aplicação os Acordos de 30 de Novembro de 1972 e de 23 de Novembro de 1972 sobre a aplicação das regras relativas ao trânsito comunitário, celebrados com a

Comunidade, respectivamente, pela Áustria e pela Suíça, bem como o Acordo de 12 de Julho de 1977 sobre o alargamento da aplicação das regras relativas ao trânsito comunitário, celebrado entre a Comunidade e aqueles dois países.

2. Os acordos referidos no nº 1 continuam, todavia, a ser aplicáveis às operações T 1 ou T 2 iniciadas antes da entrada em vigor da presente Convenção.

3. As administrações aduaneiras da República da Finlândia, do Reino da Noruega e do Reino da Suécia deixarão de aplicar o regime de trânsito nórdico a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção.

*Artigo 24º*

A presente Convenção, feita em exemplar único, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, islandesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, sendo todos os textos igualmente autênticos, será depositada nos arquivos do Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias, que enviará uma cópia autenticada da mesma a cada Parte Contratante.

Feito em Interlaken, em 20 de Maio de 1987.

## APÊNDICE I

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 1.º

1. O regime de trânsito previsto na presente Convenção aplica-se ao transporte de mercadorias, em conformidade com o nº 1 do artigo 1.º da Convenção.

2. O procedimento T 1 ou T 2 é objecto do artigo 2.º da Convenção.

## Artigos 2.º a 10.º

(O presente apêndice não compreende os artigos 2.º a 10.º)

## Artigo 11.º

Para efeitos do disposto na presente Convenção, entende-se:

- a) Por «responsável principal»:  
a pessoa que, pessoalmente, ou através de um representante habilitado, pede, por meio de uma declaração que tenha sido objecto das formalidades aduaneiras exigidas, para efectuar uma operação de trânsito comunitário e desse modo se responsabiliza, perante as autoridades competentes, pela execução regular dessa operação;
- b) Por «meio de transporte», nomeadamente:  
— qualquer veículo rodoviário, reboque, semi-reboque,  
— qualquer carruagem ou vagão de caminho-de-ferro,  
— qualquer embarcação ou navio,  
— qualquer aeronave,  
— qualquer contentor (*container*) na acepção da Convenção Aduaneira relativa aos contentores;
- c) Por «estância aduaneira de partida»:  
a estância aduaneira onde se inicia a operação de trânsito comunitário;
- d) Por «estância aduaneira de passagem»:  
— a estância aduaneira de entrada situada num país diferente do de partida,  
— bem como a estância aduaneira de saída de uma Parte Contratante, quando a remessa deixa o território aduaneiro dessa Parte Contratante no decurso de uma operação de trânsito através de uma fronteira entre uma Parte Contratante e um país terceiro;
- e) Por «estância aduaneira de destino»:  
a estância aduaneira onde as mercadorias devem ser apresentadas a fim de ser concluída a operação de trânsito;
- f) Por «estância aduaneira de garantia»:  
a estância aduaneira onde se constitui uma garantia global;

g) Por «fronteira interior»:

a fronteira comum a duas Partes Contratantes.

As mercadorias carregadas num porto marítimo de uma Parte Contratante e descarregadas num porto marítimo de uma outra Parte Contratante consideram-se como tendo atravessado uma fronteira interior desde que a travessia tenha sido efectuada a coberto de um documento único de transporte.

As mercadorias provenientes de um país terceiro por via marítima e que tenham sido objecto de transbordo num porto marítimo de uma Parte Contratante com vista à descarga num porto marítimo de uma outra Parte Contratante consideram-se como não tendo atravessado uma fronteira interior.

## TÍTULO II

## PROCEDIMENTO T 1

## Artigo 12.º

1. Para circular ao abrigo do procedimento T 1, qualquer mercadoria deve ser objecto de uma declaração T 1, nas condições previstas pela presente Convenção. Por declaração T 1, entende-se a declaração feita em formulário correspondente ao modelo dos formulários que constam do Apêndice III.

2. O formulário T 1 mencionado no nº 1 pode ser completado, se necessário, por um ou mais formulários complementares T 1 bis, correspondentes ao modelo dos formulários complementares que constam do Apêndice III.

3. Os formulários T 1 e T 1 bis são impressos e preenchidos numa das línguas oficiais das Partes Contratantes aceite pelas autoridades competentes do país de partida. Quando necessário, as autoridades competentes do país a que a operação T 1 diga respeito podem pedir a tradução na ou numa das línguas oficiais desse país.

4. A declaração T 1 é assinada por quem pedir a realização de uma operação T 1 ou pelo seu representante habilitado e é apresentada na estância aduaneira de partida em, pelo menos, três exemplares.

5. Os documentos complementares anexados à declaração T 1 fazem dela parte integrante.

6. A declaração T 1 é acompanhada do documento de transporte.

A estância aduaneira de partida pode dispensar a apresentação deste documento aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras. Todavia, o documento de transporte deve ser apresentado, no decurso do transporte, sempre que seja exigido pelas autoridades aduaneiras.

7. Quando no país de partida o procedimento T 1 se segue a um outro regime aduaneiro, a declaração T 1 fará referência a esse procedimento ou aos documentos aduaneiros correspondentes.

#### Artigo 13º

O responsável principal é obrigado:

- a) A apresentar as mercadorias intactas na estância aduaneira de destino no prazo prescrito e a respeitar as medidas de identificação tomadas pelas autoridades competentes;
- b) A respeitar as disposições relativas ao procedimento T 1, e ao trânsito em cada um dos países cujo território seja utilizado por ocasião do transporte.

#### Artigo 14º

1. Qualquer país pode, nas condições que fixar, prever a utilização do documento T 1 para a aplicação de regimes nacionais.

2. As indicações complementares, inscritas para esse fim no documento T 1 por pessoa diferente do responsável principal, envolvem a responsabilidade apenas dessa pessoa, de harmonia com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais.

#### Artigo 15º

(O presente apêndice não compreende o artigo 15º)

#### Artigo 16º

1. Pode ser utilizado um mesmo meio de transporte tanto para carregar as mercadorias em diversas estâncias aduaneiras de partida como para a sua descarga em diversas estâncias de destino.

2. Apenas podem figurar numa mesma declaração T 1 as mercadorias carregadas ou que devam ser carregadas num único meio de transporte e que se destinem a ser transportadas de uma mesma estância aduaneira de partida para uma mesma estância aduaneira de destino.

Para aplicação do primeiro parágrafo, consideram-se como constituindo um único meio de transporte, na condição de transportarem mercadorias que devam ser encaminhadas em conjunto:

- a) Um veículo rodoviário acompanhado do seu ou dos seus reboques ou semi-reboques;
- b) Uma composição de carruagens ou de vagões de caminho-de-ferro;
- c) As embarcações que constituam um conjunto único;
- d) Os contentores (*containers*) carregados num meio de transporte na acepção do presente artigo.

#### Artigo 17º

1. A estância aduaneira de partida regista a declaração T 1, fixa o prazo dentro do qual as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino e toma as medidas de identificação que considerar necessárias.

2. Após ter anotado o documento T 1 em conformidade, a estância aduaneira de partida conserva o exemplar que lhe é destinado e entrega os outros exemplares ao responsável principal ou ao seu representante.

#### Artigo 18º

(O presente apêndice não compreende o artigo 18º)

#### Artigo 19º

1. Os exemplares do documento T 1 entregues ao responsável principal ou ao seu representante pela estância aduaneira de partida devem acompanhar as mercadorias.

2. O transporte efectuar-se-á utilizando as estâncias aduaneiras de passagem que figuram no documento T 1. Quando as circunstâncias o justificarem, podem ser utilizadas outras estâncias aduaneiras de passagem.

3. Para efeitos de vigilância, qualquer país pode fixar itinerários de trânsito através do seu território.

4. Os países comunicarão à Comissão a lista e o horário de funcionamento das estâncias aduaneiras competentes para efectuarem operações T 1.

A Comissão comunicará essas informações aos outros países.

#### Artigo 20º

Os exemplares do documento T 1 devem ser apresentados em qualquer país sempre que os serviços aduaneiros os peçam, podendo estes verificar também a integridade dos selos. Proceder-se-á à inspecção aduaneira das mercadorias apenas em caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.

#### Artigo 21º

A remessa e os exemplares do documento T 1 serão apresentados nas estâncias aduaneiras de passagem.

#### Artigo 22º

1. O transportador entregará em cada estância de passagem um aviso de passagem conforme com o modelo que figura no Apêndice II.

2. As estâncias aduaneiras de passagem procedem à inspecção aduaneira das mercadorias apenas em caso de suspeita de irregularidades que possam dar origem a abusos.

3. Quando, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º, o transporte se efectuar com utilização de uma estância aduaneira de passagem diferente da que figura no documento T 1, a estância aduaneira de passagem utilizada enviará sem demora o aviso de passagem à estância aduaneira que figura no referido documento.

#### Artigo 23.º

Os exemplares do documento T 1 entregues pela ou pelas estâncias aduaneiras de partida devem ser apresentados na estância aduaneira intermédia sempre que aí se efectue uma carga ou descarga de mercadorias.

#### Artigo 24.º

1. As mercadorias que figurem em documento T 1 podem ser objecto de transbordo para outro meio de transporte, sob vigilância dos serviços aduaneiros do país em cujo território o transbordo se efectue, sem que haja lugar à renovação da declaração. Neste caso, os serviços aduaneiros anotarão o documento T 1 em conformidade.

2. Os serviços aduaneiros podem, nas condições que fixarem, autorizar o transbordo sem a sua vigilância. Neste caso, o transportador anotarà o documento T 1 em conformidade, e informará, para que o transbordo seja oficialmente certificado pelas autoridades aduaneiras, a estância aduaneira seguinte na qual as mercadorias devem ser apresentadas.

#### Artigo 25.º

1. Em caso de ruptura dos selos durante o transporte por causa independente da vontade do transportador, este deve pedir, no mais curto prazo, que seja lavrado auto da ocorrência no país em que se encontre o meio de transporte, pelos serviços aduaneiros, caso estes se situem nas proximidades ou, na sua falta, por qualquer autoridade para isso habilitada. Se for possível, a autoridade interveniente aporá novos selos.

2. Em caso de acidente que torne necessário o transbordo para outro meio de transporte, é aplicável o disposto no artigo 24.º

Caso não existam serviços aduaneiros nas proximidades, qualquer outra autoridade habilitada pode intervir nas condições referidas no n.º 1 do artigo 24.º

3. Em caso de perigo iminente que torne necessária a descarga imediata total, o transportador pode tomar medidas por iniciativa própria, mencionando-as no documento T 1. Neste caso aplica-se o disposto no n.º 1.

4. Quando, em consequência de acidente ou outros incidentes ocorridos no decurso do transporte, o transportador não tenha possibilidade de respeitar o prazo referido no

artigo 17.º, deve desse facto informar a autoridade competente mencionada no n.º 1 no mais curto prazo. Esta autoridade anotarà o documento T 1 em conformidade.

#### Artigo 26.º

1. A estância aduaneira de destino anota os exemplares do documento T 1 em função do controlo efectuado, devolve imediatamente um exemplar à estância aduaneira de partida e conserva o outro exemplar.

2. (Este artigo não contém parágrafo 2)

3. Quando as mercadorias são apresentadas na estância aduaneira de destino, depois de findo o prazo prescrito pela estância aduaneira de partida, e a inobservância desse prazo é devida a circunstâncias devidamente justificadas e aceites pela estância aduaneira de destino, não imputáveis nem ao transportador nem ao responsável principal, considera-se que este último respeitou o prazo prescrito.

4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 34.º a 51.º do Apêndice II, a operação T 1 pode ser concluída em estância aduaneira diferente da prevista no documento T 1, desde que estas duas estâncias dependam da mesma Parte Contratante. Esta estância passa a ser, então, a estância aduaneira de destino.

Se, em casos excepcionais, se torna necessário apresentar as mercadorias numa estância aduaneira diferente da que está mencionada no documento T 1, com a intenção de aí terminar o transporte, e essas duas estâncias aduaneiras pertencem a Partes Contratantes diferentes, as autoridades aduaneiras da estância onde são apresentadas as mercadorias podem autorizar a mudança da estância aduaneira de destino. A nova estância aduaneira de destino deve inscrever na casa «Controlo pela estância aduaneira de destino» do exemplar de devolução do documento T 1, para além das menções usuais que competem à estância aduaneira de destino, uma das seguintes menções:

- «Diferencias: mercancías presentadas en la aduana . . . (nombre y país)»,
- «Forskelle: det toldsted, hvor varerne blev frembudt . . . (navn og land)»,
- «Unstimmigkeiten: Zollstelle der Gestellung . . . (Name und Land)»,
- «Διαφορές: εμπορεύματα προσκομισθέντα στο τελω-  
νείο (όνομα και χώρα)»,
- «Differences: office where goods were presented . . . (name and country)»,
- «Différences: marchandises présentées au bureau . . . (nom et pays)»,
- «Differenze: ufficio al quale sono state presentate le  
merci . . . (nome e paese)»,
- «Verschillen: kantoor waar de goederen zijn aangebracht . . . (naam en land)»,
- «Diferenças: mercadorias apresentadas na estância . . . (nome e país)»,

- «Muutos: Toimipaikka, jossa tavarat esitetty . . . .(nimi ja maa)»,
- «Breying: Tollstjóráskrifstofa óar sem vörum var framvisad . . . .(Nafn og land)»,
- «Forskjell: det tollsted hvor varene ble fremlagt . . . .(navn og land)»,
- «Avvikelse: tullanstalt där varorna anmäldes . . . .(namn och land)».

Todavia, esta mudança da estância de destino não será autorizada, se do documento T 1 constar uma das seguintes menções:

- «Salida de la Comunidad sometida a restricciones»,
- «Udførsel fra Fællesskabet undergivet restriktioner»,
- «Ausgang aus der Gemeinschaft Beschränkungen unterworfen»,
- «Έξοδος από την Κοινότητα υποκείμενη σε περιορισμούς»
- «Export from the Community subject to restrictions»,
- «Sortie de la Communauté soumise à des restrictions»,
- «Uscita dalla Comunità assoggettata a restrizioni»,
- «Verlaten van de Gemeenschap aan beperkingen onderworpen»,
- «Saída da Comunidade sujeita a restrições»,
- «Salida de la Comunidad sujeta a pago de derechos»,
- «Udførsel fra Fællesskabet betinget af afgiftsbetaling»,
- «Ausgang aus der Gemeinschaft Abgabenerhebung unterworfen»,
- «Έξοδος από την Κοινότητα υποκείμενη σε επιβάρυνση»
- «Export from the Community subject to duty»,
- «Sortie de la Communauté soumise à imposition»,
- «Uscita dalla Comunità assoggettata a tassazione»,
- «Verlaten van de Gemeenschap aan belastingheffing onderworpen»,
- «Saída da Comunidade sujeita a pagamento de imposições».

A estância aduaneira de partida só apura o documento T 1 quando estiverem cumpridas todas as obrigações resultantes da mudança da estância de destino. Aquela estância aduaneira, se for caso disso, informa o fiador do não apuramento.

#### Artigo 27º

1. Salvo disposições em contrário do presente apêndice, o responsável principal é obrigado a prestar uma garantia para

assegurar a cobrança dos direitos e demais imposições que um país pode exigir em relação às mercadorias que utilizem o seu território por ocasião de uma operação T 1.

2. A garantia pode ser prestada globalmente para várias operações T 1 ou isoladamente para uma única operação T 1.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 33º, a garantia consiste em fiança solidária de uma terceira pessoa singular ou colectiva estabelecida no país em que a garantia é prestada e por este aprovada.

#### Artigo 28º

1. A pessoa que fica por fiador nas condições fixadas no artigo 27º, é obrigada a designar, em cada um dos países cujos territórios sejam utilizados por ocasião de uma operação T 1, uma terceira pessoa singular ou colectiva que fique igualmente por fiador do responsável principal.

Este último fiador deve encontrar-se estabelecido no país em causa e deve comprometer-se, solidariamente com o responsável principal, a pagar os direitos e demais imposições aí exigíveis.

2. A aplicação do nº 1 fica subordinada a uma decisão da Comissão Mista na sequência de um exame das condições em que as Partes Contratantes puderam exercer o seu direito de cobrança nos termos do artigo 36º.

#### Artigo 29º

1. A garantia referida no nº 3 do artigo 27º deve ser objecto de um termo em conformidade, segundo o caso, com os modelos I ou II que constam do presente Apêndice.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exigirem, qualquer país pode fazer redigir o termo de garantia de forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no modelo.

#### Artigo 30º

1. A garantia global será constituída numa estância aduaneira de garantia.

2. A estância aduaneira de garantia determinará o montante da fiança, aceitará o compromisso do garante e dará um acordo prévio que permita ao responsável principal, dentro dos limites da fiança, efectuar qualquer operação T 1, seja qual for a estância aduaneira de partida.

3. A quem tiver obtido um acordo prévio, será passado nas condições fixadas pelas autoridades competentes dos países em questão, em um ou mais exemplares, um certificado de garantia. O modelo do certificado de garantia está previsto no Apêndice II.

4. Na declaração T1 deve ser feita referência a esse certificado.

#### Artigo 31.º

1. A estância aduaneira de garantia pode revogar o acordo prévio, quando deixarem de estar reunidas as condições verificadas no momento da sua emissão.

2. Qualquer revogação de um acordo prévio será notificada pelo país à Comissão das Comunidades Europeias.

A Comissão deverá desse facto informar os outros países.

#### Artigo 32.º

1. Os países podem aceitar que a terceira pessoa singular ou colectiva que fica por fiador nas condições fixadas nos artigos 27.º e 28.º, garanta, por um único auto e para um montante fixo de sete mil ECUs por declaração, o pagamento dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis por ocasião de qualquer operação T1 efectuada sob sua responsabilidade, seja qual for o responsável principal. Quando o transporte das mercadorias apresentar riscos mais elevados, tendo em conta, nomeadamente, as taxas dos direitos e as outras imposições de que elas sejam passíveis em um ou vários países, o montante fixo será estabelecido pela estância aduaneira de partida num nível superior.

A fiança referida no primeiro parágrafo deve ser objecto de um termo conforme com o modelo III constante do presente apêndice.

2. O contravalor das moedas nacionais do ECU aplicável ao abrigo da presente convenção é estabelecido uma vez por ano.

3. Estão previstos no Apêndice II:

- a) Os transportes de mercadorias susceptíveis de dar lugar a um aumento do montante fixo, bem como as condições em que esse aumento é aplicável;
- b) As condições para que a garantia mencionada no n.º 1 seja aplicável a uma determinada operação T1;
- c) As modalidades de aplicação do contravalor nas moedas nacionais do ECU.

#### Artigo 33.º

1. A garantia prestada isoladamente para uma operação T1 será constituída na estância aduaneira de partida.

2. A garantia pode consistir num depósito em numerário. Nesse caso, o seu montante será fixado pelas autoridades competentes dos países em questão e deve ser renovada em cada estância aduaneira de passagem na acepção do primeiro travessão, alínea d), do artigo 11.º...

#### Artigo 34.º

Sem prejuízo das disposições nacionais que prevejam outros casos de dispensa, o responsável principal fica dispensado, pelas autoridades competentes dos países em causa, do pagamento dos direitos e demais imposições relativos à mercadorias:

- a) Que hajam perecido por motivo de força maior ou por caso fortuito devidamente comprovados; ou
- b) Que se considerem em falta por motivos inerentes à sua própria natureza.

#### Artigo 35.º

O fiador fica desonerado das suas obrigações para com o país cujo território tenha sido utilizado por ocasião de uma operação T1 quando o documento T1 for apurado pela estância aduaneira de partida.

O fiador fica igualmente desonerado das suas obrigações findo o prazo de doze meses a contar da data do registo da declaração T1, desde que não tenha sido avisado pelas autoridades aduaneiras competentes do país de partida do não apuramento do documento T1.

Quando, no prazo previsto no segundo parágrafo, o fiador for avisado pelas autoridades aduaneiras competentes do não apuramento do documento T1, deve também ser notificado de que é ou poderá vir a ser obrigado a pagar as importâncias pelas quais é responsável em relação à operação T1 em causa. Aquela notificação deve ser entregue ao fiador no prazo de três anos a contar da data de registo da declaração T1. Na falta dessa notificação no referido prazo, o fiador fica igualmente desonerado das suas obrigações.

#### Artigo 36.º

1. Quando se verificar que no decurso ou por ocasião de um operação T1 foi cometida uma infracção ou irregularidade em determinado país, a cobrança dos direitos e demais imposições eventualmente exigíveis será efectuada por esse país, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, sem prejuízo de eventual acção penal.

2. Quando não puder ser determinado o local de infracção ou da irregularidade, considera-se que esta foi cometida:

- a) Quando, no decurso da operação T 1, a infracção ou irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem situada numa fronteira interior: no país que o meio de transporte ou as mercadorias acabam de deixar;
- b) Quando, no decurso da operação T 1, a infracção ou irregularidade for verificada numa estância aduaneira de passagem na acepção do segundo travessão, alínea d), do artigo 11º: no país a que pertence essa estância aduaneira;
- c) Quando, no decurso da operação T 1, a infracção ou a irregularidade for verificada em qualquer parte do território de um país fora de uma estância aduaneira de passagem: no país em que for feita a verificação;
- d) Quando a remessa não for apresentada na estância aduaneira de destino: no último país em cujo território fique determinada, pelo exame dos avisos de passagem, a entrada do meio de transporte ou das mercadorias;
- e) Quando a infracção ou irregularidade for verificada após haver terminado a operação T 1: no país em que tenha sido feita essa verificação.

#### Artigo 37º

1. Os documentos T 1 emitidos em conformidade com as regras e as medidas de identificação adoptadas pelas autoridades aduaneiras de um país, devem produzir nos outros países os mesmos efeitos legais que os documentos emitidos em conformidade com as regras e as medidas de identificação adoptadas pelas autoridades aduaneiras de cada um desses países.
2. As verificações feitas pelas autoridades competentes de um país, por ocasião das investigações efectuadas ao abrigo do procedimento T 1, produzirão os mesmos efeitos que as verificações feitas pelas autoridades competentes de cada um desses países.

#### Artigo 38º

(O presente apêndice não compreende o artigo 38º)

### TÍTULO III PROCEDIMENTO T 2

#### Artigo 39º

1. Qualquer mercadoria, para circular ao abrigo do procedimento T 2, deve ser objecto de uma declaração T 2 feita em formulário correspondente ao modelo dos formulários constantes do Apêndice III, em conformidade com as condições previstas na presente Convenção.

A declaração referida no ponto 1 contém a sigla «T 2». No caso de utilização de formulários complementares, a sigla «T 2 bis» deve ser aposta nestes últimos.

2. As disposições do título II aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao procedimento T 2.

#### Artigos 40º e 41º

(O presente apêndice não compreende os artigos 40º e 41º)

### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS A DETERMINADOS MODOS DE TRANSPORTE

#### Artigo 42º

1. As administrações dos caminhos-de-ferro dos países em questão estão isentas da obrigação de prestar uma garantia.
2. Não se aplicam aos transportes de mercadorias por caminho-de-ferro as disposições dos nºs 2 e 3 do artigo 19º e dos artigos 21º e 22º.
3. Para aplicação do nº 2, alínea d), do artigo 36º, os registos das administrações dos caminhos-de-ferro substituem os avisos de passagem.

#### Artigo 43º

1. Não haverá lugar à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias pelo Reno e pelas vias renanas.
2. Qualquer país pode, quanto aos transportes de mercadorias por outras vias navegáveis situadas no seu território, dispensar a prestação de uma garantia. Esse país comunica as medidas que tomar a esse respeito à Comissão das Comunidades Europeias, que por sua vez as comunicará aos países.

#### Artigo 44º

1. As mercadorias cujo transporte inclui a travessia duma fronteira interior, na acepção da alínea g), segundo parágrafo, do artigo 11º, podem não ser submetidas ao procedimento T 1 ou T 2 antes de atravessarem a referida fronteira.
2. O nº 1 não se aplica quando ao transporte por via marítima, no âmbito de um contrato de transporte único, se segue, para além do porto de desembarque, um transporte por via terrestre ou fluvial sob o regime de trânsito, salvo se o transporte para além daquele porto se efectuar sob o regime do Manifesto Renano.
3. Os efeitos desse procedimento ficam suspensos durante a travessia do mar alto, quando as mercadorias tiverem sido colocadas ao abrigo do procedimento T 1 ou T 2 antes de atravessarem a fronteira interior.
4. Não há lugar à prestação de uma garantia relativamente aos transportes de mercadorias por via marítima.

*Artigo 45º*

1. O procedimento T1 ou T2 não é obrigatório em relação aos transportes de mercadorias por via aérea a não ser que aquelas se encontrem sujeitas a medidas que exijam o controlo da sua utilização ou do seu destino.
2. Em caso de utilização de um procedimento T1 ou T2 para um transporte efectuado total ou parcialmente por via aérea, não há lugar a prestação de uma garantia para cobrir o percurso aéreo dos transportes efectuados por empresas autorizadas a efectuar, nos países em questão, tais transportes, tanto em voos regulares, como irregulares.

*Artigo 46º*

1. O procedimento T1 ou T2 não é obrigatório em relação aos transportes por conduta.
2. Não há lugar à prestação de uma garantia, no caso de se utilizar um dos procedimentos relativamente a um transporte por conduta.

*Artigo 47º*

(O presente apêndice não compreende o artigo 47º)

## TÍTULO V

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS REMESSAS POR VIA POSTAL

*Artigo 48º*

1. Em derrogação do artigo 1º, o procedimento T1 ou T2 não se aplica às remessas por via postal (incluindo as encomendas postais).
2. (O presente artigo não compreende o nº 2)

## TÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS MERCADORIAS QUE ACOMPANHAM OS VIAJANTES OU QUE ESTÃO CONTIDAS NAS SUAS BAGAGENS

*Artigo 49º*

1. O procedimento T1 ou T2 não é obrigatório em relação aos transportes de mercadorias que acompanham os viajantes ou que estão contidas nas suas bagagens, desde que não se destinem a fins comerciais.
2. (O presente artigo não compreende o nº 2)

*Artigos 50º a 61º*

(O presente apêndice não compreende os artigos 50º a 61º)

## ANEXO

Este anexo contém os modelos dos formulários para os diferentes sistemas de garantia aplicáveis no quadro do regime de trânsito comum e do trânsito comunitário

## MODELO I

## REGIME DE TRÂNSITO COMUM/DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO

## GARANTIA GLOBAL

*(Garantia prestada globalmente para várias operações de trânsito no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/de várias operações de trânsito comunitário no quadro da regulamentação comunitária aplicável)*

## I. Compromisso do fiador

1. O (a) abaixo assinado(a) <sup>(1)</sup> .....

morador(a) em <sup>(2)</sup> .....

fica por fiador(a) solidário(a) na estância aduaneira de garantia de .....

por um montante máximo de .....

para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça <sup>(3)</sup>, em relação a tudo o que <sup>(4)</sup> .....

seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, tanto pelo principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades pecuniárias, a título de direitos aduaneiros, encargos, direitos niveladores agrícolas e outras imposições, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito efectuada pela pessoa em causa no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/do trânsito comunitário.

2. O(a) abaixo-assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados referidos no nº 1, o pagamento das quantias pedidas, até à importância do montante máximo acima referido e sem o poder diferir para além do prazo de trinta dias a contar da data do pedido, salvo se ele(a), ou qualquer outra pessoa interessada, provar, antes de findo aquele prazo, a contento das autoridades competentes, que a operação de trânsito se processou, sem que fosse cometida qualquer infracção ou irregularidade, na aceção do nº 1, no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/do trânsito comunitário.

As autoridades competentes podem, a pedido do(da), abaixo-assinado(a) e por qualquer razão que reconheçam como válida, prorrogar, para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo-assinado(a) e obrigado (a) a efectuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente, os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para esse efeito no mercado monetário e financeiro nacional.

Aquele montante não pode ser diminuído das importâncias já pagas por força do presente compromisso, a não ser que o(a) abaixo assinado(a) seja interpelado na sequência duma operação de trânsito no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/ do trânsito comunitário que se tenha iniciado antes da recepção do pedido de pagamento precedente ou nos trinta dias subsequentes.

<sup>(1)</sup> Apelido e nome, ou firma.

<sup>(2)</sup> Morada completa.

<sup>(3)</sup> Riscar o nome do ou dos Estados cujo território não será utilizado.

<sup>(4)</sup> Apelido e nome, ou firma, e morada completa do responsável principal.

3. O presente compromisso è válido a contar do dia em que for aceite pela estância aduaneira de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer altura pelo(a) abaixo assinado(a), bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância aduaneira de garantia.

A rescisão produz efeitos a partir do décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O (a) abaixo assinado(a) continua responsável pelo pagamento das quantias que venham a ser exigíveis na sequência das operações de trânsito no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/ do trânsito comunitário, cobertas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que produz efeitos a rescisão, mesmo que o pagamento seja exigido ulteriormente.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo-assinado(a) escolhe <sup>(1)</sup> para domicílio <sup>(2)</sup> .....

e, em cada um dos Estados mencionados no nº 1:

Estado	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

O(a) abaixo assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, dum modo geral, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão aceites e validamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo assinado(a) reconhece a competência dos órgãos jurisdicionais respectivos dos locais escolhidos para seu domicílio.

O(a) abaixo assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ter que mudar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de garantia.

Feito em ....., a .....

(Assinatura) <sup>(3)</sup>

**II. Aceitação da estância aduaneira de garantia**

Estância aduaneira de garantia .....

Compromisso do fiador aceite em .....

(Carimbo e assinatura)

<sup>(1)</sup> Quando a possibilidade de escolha do domicílio não estiver prevista na legislação de um dos Estados, o fiador nomeia, em cada um dos Estados mencionados no nº 1, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas. Os órgãos jurisdicionais respectivos dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios decorrentes da presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do nº 4 devem ser estipulados de forma a que se correspondam.

<sup>(2)</sup> Morada completa.

<sup>(3)</sup> O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido como garantia para o montante de ....., indicando o montante por extenso.

## MODELO II

**REGIME DO TRÂNSITO COMUM/DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO**  
**GARANTIA PARA UMA ÚNICA OPERAÇÃO**

*(Garantia prestada para uma única operação de trânsito, no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/de uma única operação de trânsito comunitário, no quadro da regulamentação comunitária aplicável)*

**I. Compromisso do fiador**

1. O(a) abaixo assinado(a) <sup>(1)</sup> .....
- .....
- morador(a) em <sup>(2)</sup> .....
- .....
- fica por fiador solidário na estância aduaneira de partida de .....
- por um montante máximo de .....
- para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça <sup>(3)</sup>, .....
- em relação a tudo o que <sup>(4)</sup> .....
- .....
- seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito efectuada pela pessoa em causa no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/do trânsito comunitário, com partida de estância aduaneira de.....
- à estância aduaneira de destino de .....
- em relação às mercadorias a seguir designadas, incluindo direitos aduaneiros, direitos niveladores agrícolas e outras imposições — com excepção das penalidades pecuniárias — tanto pela dívida principal e adicional, como relativamente a despesas e acessórios.
2. O(a) abaixo assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados referidos no nº 1, o pagamento das quantias pedidas, sem o poder diferir para além do prazo de trinta dias a contar da data do pedido, salvo se ele(a), ou qualquer outra pessoa interessada, provar, antes de findo aquele prazo, a contento das autoridades competentes, que a operação de trânsito, no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/do trânsito comunitário, se processou sem que fosse cometida qualquer infracção ou irregularidade, na acepção do nº 1.
- As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo assinado(a), por qualquer razão que reconheçam como válida, prorrogar para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo assinado(a) é obrigado(a) a efectuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão deste prazo suplementar, nomeadamente os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para esse efeito no mercado monetário e financeiro nacional.
3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância aduaneira de partida.

<sup>(1)</sup> Apelido é nome, ou firma.

<sup>(2)</sup> Morada completa.

<sup>(3)</sup> Riscar o nome do ou dos Estados cujo território não será utilizado.

<sup>(4)</sup> Apelido e nome, ou firma, e morada completa do responsável principal.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo assinado(a) escolhe <sup>(1)</sup> para domicílio <sup>(2)</sup> .....  
 e, em cada um dos outros Estados mencionados no nº 1:

Estado	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

O(a) abaixo assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, de um modo geral, todas as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão aceites e validamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo assinado(a) reconhece a competência dos órgãos jurisdicionais respectivos dos locais escolhidos para seu domicílio.

O(a) abaixo assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ter que mudar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de partida.

Feito em ....., a .....

(Assinatura) <sup>(3)</sup>

**II. Aceitação da estância aduaneira de partida**

Estância aduaneira de partida .....

Compromisso do fiador aceite em ..... para cobertura da operação de trânsito T1/T2<sup>(3)</sup>  
 emitido em ..... com o nº .....

(Carimbo e assinatura)

<sup>(1)</sup> Quando a possibilidade de escolha do domicílio não estiver prevista na legislação de um dos Estados, o fiador nomeia, em cada um dos outros Estados mencionados no nº 1, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas. Os órgãos jurisdicionais respectivos dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios decorrentes da presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do nº 4 devem ser estipulados de forma a que se correspondam.

<sup>(2)</sup> Morada completa.

<sup>(3)</sup> O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido como garantia».

<sup>(4)</sup> Riscar o que não interessar.

MODELO III  
REGIME DE TRÂNSITO COMUM/DE TRÂNSITO COMUNITÁRIO  
GARANTIA FIXA

*(Sistema de garantia fixa)*

**I. Compromisso do fiador**

1. O(a) abaixo assinado(a) <sup>(1)</sup> .....
- .....
- morador(a) em <sup>(2)</sup> .....
- .....

fica por fiador solidário na estância aduaneira de garantia de .....

para com o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça <sup>(3)</sup>, em relação a tudo o que um responsável principal seja ou venha a ser devedor aos referidos Estados, tanto pelo principal e adicional como relativamente a despesas e acessórios, com exclusão das penalidades pecuniárias, a título de direitos aduaneiros, encargos, direitos niveladores agrícolas e outras imposição, por motivo de infracções ou irregularidades cometidas no decurso ou por ocasião de uma operação de trânsito no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/do trânsito comunitário, em relação aos quais o(a) abaixo assinado(a) concordou em assumir a responsabilidade pela emissão de títulos de garantia até ao montante máximo de 7 000 ECUs por título.

2. O(a) abaixo assinado(a) obriga-se a efectuar, aquando do primeiro pedido por escrito das autoridades competentes dos Estados referidos no n.º 1, o pagamento das quantias pedidas, até à importância de 7 000 ECUs por título de garantia e sem o poder diferir para além do prazo de trinta dias a contar da data do pedido, salvo se ele(a) ou qualquer outra pessoa interessada provar, antes de findo aquele prazo, a contento das autoridades competentes, que a operação de trânsito no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/de trânsito comunitário se processou sem que fosse cometida qualquer infracção ou irregularidade, na acepção do n.º 1.

As autoridades competentes podem, a pedido do(a) abaixo assinado(a), e por qualquer razão que reconheçam como válida, prorrogar para além dos trinta dias a contar da data do pedido de pagamento, o prazo em que o(a) abaixo assinado(a) é obrigado(a) a efectuar o pagamento das quantias pedidas. Os encargos resultantes da concessão de prazo suplementar, nomeadamente os juros, devem ser calculados de modo a que o seu montante seja equivalente ao que seria exigido para esse efeito no mercado monetário e financeiro nacional.

3. O presente compromisso é válido a contar do dia em que for aceite pela estância aduaneira de garantia.

O contrato de garantia pode ser rescindido em qualquer altura pelo(a) abaixo assinado(a), bem como pelo Estado em cujo território se situa a estância aduaneira de garantia.

A rescisão produz efeitos a partir do décimo sexto dia seguinte ao da sua notificação à outra parte.

O(a) abaixo assinado(a) continua responsável pelo pagamento das quantias que venham a ser exigíveis na sequência das operações de trânsito no quadro da Convenção relativa ao regime de trânsito comum/de trânsito comunitário, cobertas pelo presente compromisso, que se tenham iniciado antes da data em que produz efeitos a rescisão, mesmo que o pagamento seja exigido ulteriormente.

<sup>(1)</sup> Apelido e nome, ou firma.

<sup>(2)</sup> Morada completa.

4. Para efeitos do presente compromisso, o(a) abaixo assinado(a) escolhe <sup>(1)</sup> para domicílio <sup>(2)</sup> .....  
 e, em cada um dos outros Estados mencionados no nº 1:

Estado	Apelido e nome, ou firma, e morada completa
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....

O(a) abaixo assinado(a) reconhece que toda a correspondência, notificações e, de um modo geral, as formalidades ou procedimentos relativos ao presente compromisso endereçados ou efectuados por escrito para um dos domicílios escolhidos serão aceites e validamente entregues a ele(a) próprio(a).

O(a) abaixo assinado(a) reconhece a competência dos órgãos jurisdicionais respectivos dos locais escolhidos para seu domicílio.

O(a) abaixo assinado(a) compromete-se a manter os domicílios escolhidos ou, no caso de ter que mudar um ou mais desses domicílios, a disso informar previamente a estância aduaneira de garantia.

Feito em ....., a .....

(Assinatura) <sup>(3)</sup>

**II. Aceitação da estância aduaneira de garantia**

Estância aduaneira de garantia .....

Compromisso do fiador aceite em .....

(Carimbo e assinatura)

<sup>(1)</sup> Quando a possibilidade de escolha do domicílio não estiver prevista na legislação de um dos Estados, o fiador nomeia, em cada um dos outros Estados mencionados no nº 1, um mandatário autorizado a receber quaisquer comunicações que lhe sejam destinadas. Os órgãos jurisdicionais respectivos dos locais de domicílio do fiador e dos mandatários são competentes para apreciar os litígios decorrentes da presente garantia. Os compromissos previstos nos segundo e quarto parágrafos do nº 4 devem ser estipulados de forma a que se correspondam.

<sup>(2)</sup> Morada completa.

<sup>(3)</sup> O signatário deve fazer preceder a sua assinatura da seguinte menção manuscrita: «Válido como garantia».

## APÊNDICE II

## TÍTULO I

## DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS FORMULÁRIOS E À SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO REGIME

## CAPÍTULO I

## FORMULÁRIOS

## Enumeração dos formulários

## Artigo 1º

1. Os formulários em que são passadas as declarações T 1 ou T 2 devem estar conformes com os modelos que figuram nos Anexos I a IV do Apêndice III.

Aquelas declarações são elaboradas em conformidade com as regras previstas pela presente Convenção.

2. Listas de carga baseadas no modelo que figura no Anexo I do presente apêndice podem, nas condições fixadas nos artigos 5º a 9º e no artigo 85º, ser utilizadas como parte descritiva das declarações de trânsito. Aquela utilização não afecta em nada as formalidades de expedição, de exportação ou de colocação das mercadorias ao abrigo de qualquer regime no país de destino, bem como os formulários utilizados para aquelas formalidades.

3. O formulário em que é passado o aviso de passagem para aplicação do artigo 22º do Apêndice I, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo II do presente apêndice.

4. O formulário em que é passado o recibo que atesta a apresentação, na estância aduaneira de destino, do documento T 1 ou T 2, bem como a remessa a que se refere, deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo III do presente apêndice. Todavia, no que respeita ao documento T 1 ou T 2, pode ser utilizado o recibo do exemplar estatístico. O recibo é emitido e utilizado em conformidade com o artigo 10º

5. O formulário em que é passado o certificado de garantia previsto no nº 3 do artigo 30º do Apêndice I deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo IV do presente apêndice. O certificado de garantia é emitido e utilizado em conformidade com o disposto nos artigos 12º a 15º

6. O formulário em que é passado o título de garantia fixa deve estar conforme com o modelo que figura no Anexo V do presente apêndice. Todavia, as menções constantes do verso desse modelo podem figurar no rosto, na parte superior, antes da indicação do organismo emissor, permanecendo inalteradas as menções seguintes. O título de garantia fixa é emitido e utilizado em conformidade com os artigos 16º a 19º

7. O documento que serve para provar o carácter comunitário das mercadorias — denominado «documento COM

T 2 L» — é passado em formulário conforme ao exemplar 4 que figura no Anexo I do Apêndice III ou ao exemplar 4/5 do modelo de formulário constante do Anexo II do referido apêndice.

Este formulário é completado, se for caso disso, por um ou vários formulários conformes ao exemplar 4 ou ao exemplar 4/5 do modelo de formulário constante, respectivamente, dos Anexos III e IV do Apêndice III.

No caso de edição através de um sistema informatizado de tratamento das declarações, os formulários constantes, respectivamente, dos Anexos III e IV do Apêndice III não são utilizados como formulários complementares e o documento COM T 2 L é completado por um ou vários formulários conformes ao exemplar 4 ou ao exemplar 4/5 do modelo de formulário constante, respectivamente, do Anexo I e II do Apêndice III.

O interessado põe a sigla «T 2 L» na subcasa direita da casa 1 do formulário conforme ao exemplar 4 ou ao exemplar 4/5 do modelo de formulário constante, respectivamente, dos Anexos I e II do Apêndice III. Em caso de utilização de formulários complementares, o interessado põe a sigla «T 2 L bis» na subcasa direita da casa 1 do formulário conforme ao exemplar 4 ou ao exemplar 4/5 do modelo de formulário constante, respectivamente, dos Anexos I e III ou II e IV do Apêndice III.

Este documento, denominado, para efeitos de aplicação da presente Convenção, «Documento T 2 L», é emitido e utilizado em conformidade com o disposto no título V do presente apêndice.

## Impressão e preenchimento dos formulários

## Artigo 2º

1. O papel a utilizar nos formulários das listas de carga, dos avisos de passagem e dos recibos é um papel colado para escrita pesando, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado, devendo ser resistente de forma a, no uso normal, não acusar nem rasgões nem amarrotamento.

2. O papel a utilizar nos formulários dos títulos de garantia fixa é um papel sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, pelo menos, 55 gramas por metro quadrado. Contém uma impressão de fundo guilhochado, de cor vermelha, que torna aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

3. O papel a utilizar nos formulários do certificado de garantia é um papel sem pastas mecânicas pesando, pelo

menos, 100 gramas por metro quadrado. É revestido, no rosto e no verso, de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, que torna aparente qualquer falsificação por processos mecânicos ou químicos.

4. O papel referido nos n.ºs 1, 2 e 3 é um papel de cor branca, salvo no que respeita às listas de carga referidas no n.º 2 do artigo 1.º, em relação às quais a cor do papel é deixada à escolha dos interessados.

5. O formato dos formulários é de:

- a) 210 × 297 mm para as listas de carga, sendo admitida uma tolerância máxima de cinco milímetros para menos e de oito milímetros mais em relação ao comprimento;
- b) 210 × 148 mm para os avisos de passagem e os certificados de garantia;
- c) 148 × 105 mm para os recibos e os títulos de garantia fixa.

6. As declarações e os documentos devem ser feitos em uma das línguas oficiais das Partes Contratantes aceite pelas autoridades competentes do país de partida. Estas disposições não se aplicam aos títulos de garantia fixa.

Quando necessário, as autoridades competentes de um outro país em que devem ser apresentados as declarações e os documentos pode exigir a tradução das referidas declarações e documentos na língua oficial ou em uma das línguas oficiais deste último.

Quanto ao certificado de garantia, a língua a utilizar é designada pelas autoridades competentes do país a que pertence a estância aduaneira de garantia.

7. Os formulários do título de garantia fixa devem conter uma menção indicando o nome e o endereço do impressor ou uma sigla que permita a sua identificação. Além disso, o título de garantia fixa contém um número de série destinado a individualizá-lo.

8. Compete às Partes Contratantes proceder ou mandar proceder à impressão dos formulários dos certificados de garantia. Cada certificado deve conter um número que permita a sua identificação.

9. Os formulários do certificado de garantia e dos títulos de garantia fixa devem ser preenchidos à máquina ou por processo mecanográfico ou similar.

Os formulários das listas de carga, do aviso de passagem e do recibo, podem ser preenchidos à máquina de escrever, por processo mecanográfico ou similar ou ser manuscritos de forma legível; neste último caso, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

Os formulários não devem conter nem rasuras nem emendas. As alterações neles introduzidas devem efectuar-se riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim realizada deve ser aprovada pelo seu autor e expressamente visada pelas autoridades competentes.

## CAPÍTULO II

### UTILIZAÇÃO DOS FORMULÁRIOS

#### Declarações T1 e T2

##### Descrição e utilização

##### Remessas compostas

##### Artigo 3.º

1. Os exemplares que compõem os formulários em que são feitas as declarações T1 e T2 são descritas na nota explicativa constante do Anexo VII do Apêndice III e devem ser preenchidos em conformidade com as instruções de utilização da referida nota explicativa.

Quando algum dos dados a fornecer nesses formulários deva aparecer sob a forma de código, os códigos em questão devem ter em conta as indicações prestadas no Anexo IX do Apêndice III.

2. Quando as mercadorias devam circular ao abrigo do procedimento T1, o responsável principal inscreve a sigla «T1» na subcasa direita da casa 1 de um formulário correspondente ao modelo do formulário constante do Anexo I e II do Apêndice III. Em caso de utilização de formulários complementares, o responsável principal inscreve a sigla «T1 bis» na subcasa direita da casa 1 de um ou vários formulários correspondentes ao modelo do formulário constante dos Anexos III e IV do Apêndice III.

No caso de edição através de um sistema informatizado de tratamento das declarações a sigla «T1 bis» deve ser inscrita na subcasa direita da casa 1 dos formulários complementares utilizados em conformidade com o modelo do formulário constante dos Anexos I ou II do Apêndice III.

Quando as mercadorias devam circular ao abrigo do procedimento T2, o responsável principal inscreve a sigla «T2» na subcasa direita da casa 1 de um formulário correspondente ao modelo do formulário constante dos Anexos I e II do Apêndice III. Em caso de utilização de formulários complementares, o responsável principal inscreve a sigla «T2 bis» na subcasa direita da casa 1 de um ou vários formulários correspondentes ao modelo do formulário constante dos Anexos III e IV do Apêndice III.

No caso de edição através de um sistema informatizado de tratamento das declarações, a sigla «T2 bis» deve ser inscrita na subcasa direita da casa 1 dos formulários complementares utilizados em conformidade com o modelo do formulário constante dos Anexos I ou II do Apêndice III.

3. No caso das remessas que incluam simultaneamente mercadorias em circulação ao abrigo de um procedimento T1 e mercadorias ao abrigo de um procedimento T2, os documentos complementares correspondentes ao modelo do formulário dos Anexos III e IV ou, se for caso disso, dos Anexos I e II do Apêndice III, revestidos com a sigla «T1 bis» ou «T2 bis», respectivamente, podem ser juntos a um

mesmo formulário correspondente ao modelo do formulário constante dos Anexos I e II do Apêndice III. Neste caso, a sigla «T» deve ser inscrita na subcasa direita da casa 1 deste último formulário; o espaço que se segue à sigla «T» deve ser anulado; além disso, as casas 32 «Adição nº», 33 «Códigos das mercadorias», 35 «Massa bruta (kg)», 38 «Massa líquida (kg)» e 44 «Menções especiais/documentos apresentados/certificados e autorizações» devem ser trancados. Na casa 31 «Volumes e designação das mercadorias» do formulário correspondente ao modelo de formulário dos Anexos I e II do Apêndice III, é aposta uma referência aos números de ordem dos documentos complementares com a sigla «T 1 bis» e dos documentos complementares com a sigla «T 2 bis».

4. No caso de uma das siglas previstas no nº 2 não ter sido aposta na subcasa direita da casa 1 do formulário utilizado ou quando, tratando-se de remessas que incluem simultaneamente mercadorias em circulação ao abrigo do procedimento T 1 e mercadorias em circulação ao abrigo do procedimento T 2, não haja sido observado o disposto no nº 3 anterior e no nº 7 do artigo 5º, considera-se que as mercadorias transportadas a coberto de tais documentos circulam ao abrigo do procedimento T 1.

#### Apresentação conjunta da declaração de expedição ou de exportação e da declaração de trânsito

##### Artigo 4º

Sem prejuízo das medidas de simplificação eventualmente aplicáveis, o documento aduaneiro de expedição ou de reexpedição das mercadorias ou o documento aduaneiro de exportação ou de reexportação das mercadorias, ou qualquer documento de efeito equivalente, deve ser apresentado na estância aduaneira de partida com a declaração de trânsito a que diz respeito.

Para efeitos de aplicação do parágrafo anterior e sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 7º da Convenção, a declaração de expedição ou de reexpedição ou a declaração de exportação ou de reexportação, por um lado, e a declaração de trânsito, por outro, podem ser agrupadas num único formulário.

#### Lista de carga

##### Utilização das listas de carga

##### Remessas compostas

##### Artigo 5º

1. Quando o responsável principal fizer uso da faculdade de utilizar as listas de carga para uma remessa que compreenda diversas espécies de mercadorias, as casas 15 «País de expedição/de exportação», 32 «Adição nº 33», «Códigos das mercadorias», 35 «Massa bruta (kg)», 38 «Massa líquida (kg)» e, se for caso disso, 44 «Menções especiais/documentos apresentados/certificados e autorizações» devem ser trancadas. Deve ser aposta, na casa 31 «Volumes e designação das mercadorias» do formulário utilizado, uma referência aos números de ordem das listas de carga relativas a cada uma das duas categorias de mercadorias.

tos apresentados/certificados e autorizações» do formulário utilizado para efeitos do trânsito são trancadas e a casa 31 «Volumes e designação das mercadorias» desse formulário não pode ser utilizada para indicação das marcas, números, quantidade e natureza dos volumes e designação das mercadorias. Esse formulário não pode ser completado por formulários complementares.

2. Por lista de carga referida no nº 2 do artigo 1º, entende-se qualquer documento comercial que obedeça às condições dos nº 1, nº 5, alínea a), nº 6, primeiro e segundo parágrafos e nº 9, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 2º e dos artigos 6º e 7º.

3. A lista de carga é apresentada no mesmo número de exemplares que o formulário utilizado para efeitos do trânsito a que ela se refere; é assinada por quem assinar esse formulário.

4. Aquando do registo da declaração, a lista de carga é provida do mesmo número de registo que o formulário utilizado para efeitos do trânsito a que ela se refere. Esse número será apostado por meio de carimbo que contenha o nome da estância aduaneira de partida ou à mão. Neste último caso, deve ser acompanhado do carimbo oficial da estância aduaneira de partida.

É facultativa a assinatura de um funcionário da estância aduaneira de partida.

5. Quando forem juntas diversas listas de carga a um mesmo formulário utilizado para efeitos do trânsito, essas listas deverão ter um número de ordem atribuído pelo responsável principal; a quantidade de listas de carga, juntas, é indicada na casa 4 «Listas de carga» do referido formulário.

6. Uma declaração feita em formulário correspondente ao modelo dos Anexos I e II do Apêndice III, contendo na subcasa direita da casa 1 a sigla «T 1» ou a sigla «T 2» e completada por uma ou mais listas de carga satisfazendo as condições dos artigos 6º a 9º equivale, consoante o caso, à declaração T 1 ou à declaração T 2, para efeitos de aplicação do artigo 12º ou do artigo 39º do Apêndice I.

7. Em relação às remessas que incluam simultaneamente mercadorias em circulação ao abrigo do procedimento T 1 e mercadorias em circulação ao abrigo do procedimento T 2 devem ser estabelecidas listas de carga distintas, que podem ser juntas a um mesmo formulário correspondente ao modelo referido nos Anexos I ou II do Apêndice III.

Neste caso, a sigla «T» deve ser inscrita na subcasa direita da casa 1 deste último formulário; o espaço atrás da sigla T deve ser trancado; além disso, as casas 15 «País de expedição/de exportação», 33 «Códigos das mercadorias», 35 «Massa bruta (kg)», 38 «Massa líquida (kg)» e, se for caso disso, 44 «Menções especiais/documentos apresentados/certificados e autorizações» devem ser trancadas. Deve ser aposta, na casa 31 «Volumes e designação das mercadorias» do formulário utilizado, uma referência aos números de ordem das listas de carga relativas a cada uma das duas categorias de mercadorias.

## Forma das listas de carga

### Artigo 6º

As listas de carga contêm:

- a) O título: «Lista de carga»;
- b) Um rectângulo de 70 milímetros por 55 milímetros dividido numa parte superior de 70 milímetros por 15 milímetros destinada a receber a sigla «T» seguida de uma das menções previstas no nº 2 do artigo 3º, e uma parte inferior de 70 milímetros por 40 milímetros destinada a receber as indicações referidas no nº 4 do artigo 5º;
- c) Pela ordem a seguir indicada, colunas encabeçadas pelos seguintes dizeres:
  - adição nº,
  - marcas, números, quantidade natureza dos volumes; designação das mercadorias,
  - país de expedição/de exportação,
  - massa bruta em quilogramas,
  - reservado à alfândega.

Os interessados podem adaptar às suas necessidades a largura desta colunas. Todavia, a coluna intitulada «reservado à alfândega» deve ter uma largura de, pelo menos, 30 milímetros. Além disso, os interessados podem dispor livremente dos espaços não previstos nas alíneas a) a c).

## Preenchimento

### Artigo 7º

1. Apenas pode ser utilizado como lista de carga o rosto do formulário.
2. Cada artigo constante da lista de carga deve ser precedido de um número de ordem.
3. (O presente artigo não compreende o nº 3)
4. Imediatamente por baixo da última inscrição, deve traçar-se uma linha horizontal e os espaços não utilizados devem ser trancados por forma a tornar impossível qualquer inscrição ulterior.

## Simplificações

### Artigo 8º

1. As autoridades aduaneiras competentes de cada país podem permitir que as empresas estabelecidas no seu território e cujas escritas se baseiem num sistema integrado de tratamento electrónico ou automático de dados utilizem as listas de carga mencionadas no nº 2 do artigo 1º que, embora não satisfazendo todas as condições dos nº 1, nº 5, alínea a) e nº 9, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 2º, e do artigo

6º, sejam concebidas e preenchidas de forma a poderem ser utilizadas sem dificuldade pelos serviços aduaneiros e estatísticos interessados.

2. Estas listas de carga devem, sempre, mencionar a quantidade, natureza e números dos volumes, a designação das mercadorias, a massa bruta em quilogramas de cada artigo, bem como o país de expedição/de exportação.

## Expedições por caminho-de-ferro

### Artigo 9º

1. Em caso de aplicação dos artigos 29º a 61º, o disposto no nº 2 do artigo 5º e nos artigos 6º, 7º e 8º aplica-se às listas de carga que venham a ser eventualmente juntas à guia de remessa internacional ou ao boletim de entrega-trânsito. No primeiro caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa 32 da guia de remessa internacional; no segundo caso, a quantidade dessas listas é indicada na casa reservada para a designação dos documentos anexos ao boletim de entrega-trânsito.

Além disso, a lista de carga deve conter o número do vagão a que se refere a guia de remessa internacional ou, se for caso disso, o número do contentor que contém as mercadorias.

2. Quanto aos transportes que se iniciem no interior das Partes Contratantes e que se refiram, simultaneamente, às mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T1 e as mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T2, devem ser passadas listas de cargas distintas; quanto aos transportes em grandes contentores ao abrigo de boletins de entrega-trânsito, devem ser passadas listas de carga distintas para cada um dos contentores simultaneamente as duas categorias de mercadorias.

Quanto aos transportes que tenham início na Comunidade, deve ser aposta a referência aos números de ordem das listas de carga respeitantes às mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T1, consoante o caso:

- a) Na casa 25 da guia de remessa internacional;
- b) na casa reservada à designação das mercadorias do boletim de entrega-trânsito.

Quanto aos transportes, que tenham início num país da AECL, deve ser aposta a referência aos números de ordem das listas de carga respeitantes às mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T2, consoante o caso:

- a) Na casa 25 da guia de remessa internacional;
- b) na casa reservada à designação das mercadorias do boletim de entrega-trânsito.

3. Nos casos referidos nos nºs 1 e 2 para efeitos dos procedimentos previstos pelos artigos 29º a 61º, as listas de carga juntas à guia de remessa internacional ou ao boletim de entrega-trânsito fazem parte integrante destes e produzem os mesmos efeitos jurídicos.

O original dessas listas de carga deve apresentar o visto da gare expedidora.

outras indicações relativas à remessa, sendo, porém, a validade do visto da alfândega limitada às indicações contidas no referido quadro.

### Recibo

### Devolução dos documentos

#### Utilização do recibo

#### Serviços centralizadores

##### *Artigo 10º*

##### *Artigo 11º*

1. A pessoa que apresenta na estância aduaneira de destino um documento T 1 ou T 2 bem como a remessa a que ele se refere pode obter, a seu pedido, um recibo.

2. O recibo deve ser previamente preenchido pelo interessado. Pode conter, fora do quadro reservado à alfândega,

Cada país tem a faculdade de indicar um ou mais organismos centrais aos quais devem ser devolvidos os documentos pelas estâncias aduaneiras competentes do país de destino. Os países, após haverem indicado para aquele efeito os organismos em causa, informarão a Comissão das Comunidades Europeias precisando o tipo de documentos a devolver. A Comissão comunicará essa informação aos outros países.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS

#### GARANTIA GLOBAL

#### Prazo de validade; prorrogação

##### Certificados de garantia

##### *Artigo 14º*

##### Pessoas habilitadas

##### *Artigo 12º*

1. No verso do certificado de garantia, o responsável principal designa, sob sua responsabilidade, aquando da emissão do certificado ou em qualquer outro momento durante o período de validade do referido certificado, a pessoa ou pessoas que habilitou para assinarem em seu nome as declarações T 1 ou T 2. Cada designação compreende a indicação do apelido e do nome próprio da pessoa habilitada, acompanhada do espécime da sua assinatura. Qualquer inscrição de uma pessoa habilitada deve ser validada pela assinatura do responsável principal. O responsável principal pode trancar as casas que não deseje utilizar.

2. O responsável principal pode em qualquer momento suprimir a inscrição do nome de uma pessoa habilitada constante do verso do certificado.

O prazo de validade do certificado de garantia não pode exceder dois anos. Todavia, esse prazo pode ser prorrogado uma única vez pela estância aduaneira de garantia por um período não superior a dois anos.

##### Rescisão

##### *Artigo 15º*

No caso de rescisão do contrato de garantia, o responsável principal é obrigado a restituir, sem demora, à estância aduaneira de garantia todos os certificados de garantia válidos que lhe tenham sido entregues.

#### Representantes habilitados

##### *Artigo 13º*

Qualquer pessoa indicada no verso de um certificado de garantia apresentado numa estância aduaneira de partida é considerada como representante habilitado do responsável principal.

#### Garantia fixa

#### Termo de garantia

##### *Artigo 16º*

1. Quando uma pessoa singular ou colectiva aceita ficar por fiador nas condições referidas nos artigos 27º e 28º e segundo as modalidades previstas no nº 1 do artigo 32º do

Apêndice I, a fiança deve ser objecto de um termo conforme com o modelo III que figura em anexo ao referido apêndice.

2. Quando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais ou os usos o exigirem, os países podem fazer redigir o termo de garantia de forma diferente, desde que tenha efeitos idênticos aos do termo previsto no nº 1.

#### Títulos de garantia

##### Artigo 17º

1. A aceitação pela estância aduaneira em que se constitui a garantia mencionada no artigo 16º — denominada estância aduaneira de garantia — do compromisso do garante implica, para este último, uma autorização para emitir, nas condições previstas no termo de garantia, o ou os títulos de garantia fixa exigidos às pessoas que pretendem efectuar, na qualidade de responsável principal e a partir de uma estância aduaneira de partida à sua escolha, uma operação T 1 ou T 2.

O garante pode emitir títulos de garantia fixa:

- que não sejam válidos para uma operação T 1 ou T 2 que inclua mercadorias constantes da lista que figura no Anexo VII do presente apêndice, e
- utilizáveis, no máximo, até sete títulos por meio de transporte, na acepção do nº 2 artigo 16º do Apêndice I para as mercadorias que não as referidas no primeiro travessão.

Para esse efeito, a garante inscreve, em diagonal, sobre o ou os títulos de garantia fixa que emite, em letras maiúsculas, uma das seguintes menções e fazendo referência ao presente parágrafo:

- VALIDEZ LIMITADA
- BEGRÆNSET GYLDIGHED
- BESCHRÄNKTE GELTUNG
- ΠΕΡΙΟΡΙΣΜΕΝΗ ΙΣΧΥΣ
- LIMITED VALIDITY
- VALIDITÉ LIMITÉE
- VALIDITÀ LIMITATA
- BEPERKTE GELDIGHEID
- VALIDADE LIMITADA
- VOIMASSA RAJOITETUSTI
- TAKMARKAD GILDISSVID
- BEGRENSET GYLDIGHEIT
- BEGRÄNSAD GILTIGHET

A rescisão de um contrato de garantia será imediatamente comunicada aos outros países pelo país de que depende a estância aduaneira de garantia.

2. A responsabilidade do fiador é estabelecida até ao montante máximo de 7 000 ECUs por título de garantia fixa.

3. Sem prejuízo das disposições previstas no nº 1, segundo e terceiro parágrafos e no artigo 18º, cada título de garantia fixa permite ao responsável principal efectuar uma operação T 1 ou T 2. O título, remetido à estância aduaneira de partida, é por esta conservado.

#### Reforço da garantia; conversão do ECU

##### Artigo 18º

1. Salvo nos casos mencionados nos nºs 2 e 3, a estância aduaneira de partida não pode exigir uma garantia superior ao montante fixo de 7 000 ECUs por declaração T 1 ou T 2, qualquer que seja o montante dos direitos e demais imposições respeitantes às mercadorias que façam parte de uma determinada declaração.

2. A estância aduaneira de partida pode, excepcionalmente, exigir uma garantia superior, múltipla de 7 000 ECUs, quando um transporte de mercadorias, em virtude de circunstâncias que lhe são específicas, envolva riscos acrescidos e a estância julgue, por esse motivo, a garantia de 7 000 ECUs manifestamente insuficiente.

3. Os transportes de mercadorias incluídas na lista que figura no Anexo VII do presente apêndice implicam um aumento da garantia fixa quando a quantidade das mercadorias transportadas ultrapassar a correspondente ao montante fixo de 7 000 ECUs.

4. Nos casos mencionados nos nºs 2 e 3, o responsável principal deve entregar na estância aduaneira de partida o número de títulos de garantia fixa correspondente ao múltiplo de 7 000 ECUs exigido.

5. O contravalor nas moedas nacionais dos montantes em ECUs referidos no presente apêndice é calculado com base nas taxas de conversão em vigor no primeiro dia útil do mês de Outubro, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Se para determinada moeda nacional não houver taxa disponível, a taxa a aplicar a esta moeda é a do último dia para o qual tenha sido publicada uma taxa.

O contravalor do ECU a tomar em consideração para aplicação do primeiro parágrafo é o aplicável à data do registo da declaração T 1 ou T 2 coberta pelo ou pelos títulos de garantia fixa.

Expedição conjunta de mercadorias sensíveis e não sensíveis.

*Artigo 19º*

1. Quando a declaração T1 ou T2 englobar outras mercadorias para além das mencionadas na lista referida no nº 3 do artigo 18º, as disposições relativas à garantia fixa

aplicam-se como se as duas categorias de mercadorias fossem objecto de declarações separadas.

2. Em derrogação do disposto no nº 1, não deve ser tomada em consideração a presença das mercadorias de uma das duas categorias cuja quantidade ou valor seja irrelevante.

### TÍTULO III

*Artigos 20º a 27º*

(O presente apêndice não compreende os artigos 20º a 27º)

### TÍTULO IV

#### MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO

##### Regras não afectadas pelo presente título

*Artigo 28º*

O disposto no presente título não afecta em nada as obrigações respeitantes às formalidades relativas a todos os regimes de expedição de exportação ou de colocação das mercadorias ao abrigo de qualquer regime no país de destino.

#### CAPÍTULO I

##### PROCEDIMENTOS DO TRÂNSITO PARA AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS POR CAMINHO-DE-FERRO

##### Disposições gerais relativas aos transportes por caminho-de-ferro

##### Generalidades

*Artigo 29º*

As formalidades referentes aos procedimentos de trânsito são simplificadas em conformidade com o disposto nos artigos 30º a 43º e 59º a 61º relativamente aos transportes de mercadorias efectuados pelas administrações dos caminhos-de-ferro a coberto de uma guia de remessa internacional (CIM) ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» (TIEEx).

##### Valor jurídico dos documentos utilizados

*Artigo 30º*

A guia de remessa internacional ou o boletim de expedição internacional de volumes «expresso» equivale à declaração T1 ou T2 conforme o caso.

##### Contolo das escritas

*Artigo 31º*

A administração dos caminhos-de-ferro de cada país porá à disposição da administração aduaneira do seu próprio país, no ou nos seus centros de contabilidade, as respectivas escritas, a fim de que possa ser exercido um controlo.

##### Responsável principal

*Artigo 32º*

1. A administração dos caminhos-de-ferro que aceite transportar a mercadoria acompanhada de uma guia de remessa internacional ou de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» torna-se o responsável principal relativamente a essa operação.

2. A administração dos caminhos-de-ferro do país através de cujo território o transporte entra no território das Partes Contratantes torna-se o responsável principal relativamente às operações T1 ou T2 respeitantes às mercadorias aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro de um país terceiro.

##### Etiqueta

*Artigo 33º*

As administrações dos caminhos-de-ferro procederão de modo a que os transportes efectuados ao abrigo do procedimento T1 ou T2 sejam caracterizados pela utilização de etiquetas munidas de um distintivo cujo modelo figura no Anexo VIII do presente apêndice.

As etiquetas devem ser apostas sobre a guia de remessa internacional ou sobre o boletim de expedição internacional

de volumes «expresso» assim como sobre o vagão, se se tratar de um carregamento completo, ou sobre o ou os volumes, nos restantes casos.

#### Alteração do contrato de transporte

##### Artigo 34º

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido de este terminar:

- no território da Parte Contratante, quando deveria terminar fora do território da mesma,
- fora do território da Parte Contratante, quando deveria terminar no território da mesma,

as administrações dos caminhos-de-ferro só poderão executar o contrato alterado com o acordo prévio da estância aduaneira de partida.

Em caso de alteração do contrato de transporte no sentido de fazer terminar um transporte no país de partida, a sua execução fica sujeita às condições a determinar pela administração aduaneira desse país.

Em todos os outros casos, as administrações dos caminhos-de-ferro podem executar o contrato alterado; essas administrações informarão imediatamente a estância aduaneira de partida acerca da alteração operada.

#### Circulação de mercadorias entre as partes contratantes

##### Estatuto aduaneiro das mercadorias; utilização da guia de remessa internacional

##### Artigo 35º

1. A guia de remessa internacional será apresentada na estância aduaneira de partida quando um transporte se iniciar e terminar no território das Partes Contratantes.

2. Circulam ao abrigo do procedimento T 2 as mercadorias cujo transporte tenha início na Comunidade. Quando, porém, as mercadorias devam circular ao abrigo do procedimento T 1, a estância aduaneira de partida indicará nos exemplares nºs 1, 2 e 3 da guia de remessa internacional que as mercadorias a que esta diz respeito circulam ao abrigo do procedimento T 1. Para este fim, apõe na casa 25, de forma visível, a sigla «T 1». No caso de mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T 2, a sigla «T 2» não necessita de ser aposta no documento.

3. Circulam ao abrigo do procedimento T 1 as mercadorias cujo transporte tenha início num país da AECL.

Quando, porém, as mercadorias devam circular ao abrigo do procedimento T 2, em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 2º da Convenção, a estância aduaneira de partida indicará no exemplar nº 3 da guia de remessa internacional que as mercadorias a que esta diz respeito circulam ao abrigo do procedimento T 2. Para este fim, apõe claramente na casa 25 a sigla «T 2», juntamente com o seu carimbo e a assinatura do funcionário responsável. No caso de mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T 1, a sigla «T 1» não necessita de ser aposta no documento.

4. Todos os exemplares da guia de remessa internacional serão entregues ao interessado.

5. Qualquer Estado-membro da Comunidade tem a faculdade de prever que as mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T 2 possam ser colocadas, nas condições e com as excepções por ele ou a Comunidade determinadas, ao abrigo do procedimento T 2, sem que haja lugar à apresentação da respectiva guia de remessa internacional na estância aduaneira de partida.

Qualquer país da AECL tem a faculdade de prever que as mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T 1 possam ser transportadas ao abrigo do procedimento T 1 sem que haja necessidade de apresentar a guia de remessa internacional na estância aduaneira de partida.

6. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assumirá a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias forem introduzidas no consumo ou colocadas ao abrigo de qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assumirá a função de estância aduaneira de destino.

#### Medidas de identificação

##### Artigo 36º

Em geral, e tendo em conta as medidas de identificação aplicadas pela administração dos caminhos-de-ferro, a estância aduaneira de partida não procederá à selagem dos meios de transporte nem dos volumes.

##### Função dos diferentes exemplares da guia de remessa internacional

##### Artigo 37º

1. A administração dos caminhos-de-ferro do Estado-membro de que depende a estância aduaneira de destino enviará a esta última os exemplares nºs 2 e 3 da guia de remessa internacional.

2. A estância aduaneira de destino conservará o exemplar nº 3 e devolverá, sem demora, o exemplar nº 2 à administração dos caminhos-de-ferro, depois de lhe ter apostado o seu visto.

### Transportes de mercadorias com destino ou provenientes de países terceiros

#### Transportes com destino a países terceiros

##### Artigo 38º

1. Quando um transporte tenha início no território das Partes Contratantes e deva terminar fora do território das Partes Contratantes, é aplicável o disposto nos artigos 35º e 36º.
2. A estância aduaneira de que depende a gare da fronteira através da qual o transporte deixa o território das Partes Contratantes assumirá a função de estância aduaneira de destino.
3. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

#### Transportes provenientes de países terceiros

##### Artigo 39º

1. Quando um transporte tenha início fora do território das Partes Contratantes e deva terminar no território das Partes Contratantes, a estância aduaneira de que depende a gare da fronteira através da qual o transporte entra no território das Partes Contratantes assumirá a função de estância aduaneira de partida.

Na estância aduaneira de partida não serão cumpridas quaisquer formalidades.

2. A estância aduaneira de que depende a gare de destino assumirá a função de estância aduaneira de destino. Todavia, quando as mercadorias sejam introduzidas no consumo ou sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro numa gare intermédia, a estância aduaneira de que depende essa gare assumirá a função de estância aduaneira de destino.

Na estância aduaneira de destino devem ser cumpridas as formalidades previstas no artigo 37º.

#### Transportes em trânsito pelo território das Partes Contratantes

##### Artigo 40º

1. Quando um transporte tenha início e deva terminar fora do território das Partes Contratantes, as estâncias aduaneiras que assumem a função de estância aduaneira de partida e de estância aduaneira de destino são as mencionadas, respectivamente, no nº 1 do artigo 39º e no nº 2 do artigo 38º.

2. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

#### Estatuto aduaneiro das mercadorias provenientes dos países terceiros ou em trânsito

##### Artigo 41º

As mercadorias objecto de um transporte referido no nº 1 do artigo 39º ou no nº 1 do artigo 40º são consideradas como

circulando ao abrigo do procedimento T1, salvo se para essas mercadorias for apresentado um documento T2L, emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

### Disposições relativas aos volumes «expresso»

#### Disposições aplicáveis

##### Artigo 42º

Sem prejuízo do disposto no artigo 43º, o disposto nos artigos 35º a 41º aplica-se igualmente aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso».

#### Estatuto aduaneiro das mercadorias — utilização dos diferentes exemplares do documento TIE<sub>x</sub>

##### Artigo 43º

Em relação aos transportes efectuados a coberto do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»:

- a) — As indicações previstas no nº 2 do artigo 35º são apostas nos exemplares nºs 2, 3 e 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»,  
— As indicações previstas no nº 3 do artigo 35º são no exemplar nº 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso»;
- b) Os exemplares nºs 2 e 4 do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» são entregues, em aplicação do artigo 37º, na estância aduaneira de destino, a qual restitui, sem demora, à administração dos caminhos-de-ferro o exemplar nº 2 depois de lhe ter apostado o seu visto, conservando em seu poder o exemplar nº 4.

### Disposições relativas aos transportes por meio de grandes contentores

#### Generalidades

##### Artigo 44º

As formalidades respeitantes aos procedimentos T1 ou T2 são simplificadas em conformidade com o disposto nos artigos 45º a 60º e nos nºs 3 e 4 do artigo 61º, relativamente aos transportes de mercadorias que as administrações dos caminhos-de-ferro efectuem por meio de grandes contentores, por intermédio de empresas de transporte, ao abrigo de boletins de entrega de modelo especialmente concebido para ser utilizado como documento de trânsito e denominado, para os fins do presente apêndice, «boletim de entrega-trânsito». Os referidos transportes compreendem, se for caso disso, o encaminhamento dessas remessas pelas empresas de

transporte através de outros modos de transporte que não o caminho-de-ferro, no país de expedição até à gare de partida situada nesse país e no país de destino a partir da gare de destino situada nesse país, bem como o transporte marítimo efectuado no decurso do trajecto entre estas duas gares.

## Definições

### Artigo 45º

Para efeitos de aplicação dos artigos 44º a 60º e dos nº 3 e nº 4 do artigo 61º, considera-se:

1. «Empresa de transporte», uma empresa que as administrações dos caminhos-de-ferro constituíram sob forma de sociedade e de que são sócias, com o fim de efectuarem transportes de mercadorias por meio de grandes contentores, ao abrigo de boletins de entrega;
2. «Grande contentor», um dispositivo de transporte:
  - de carácter permanente,
  - especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, sem carregamentos intermédios, utilizando um ou mais modos de transporte,
  - concebido para ser facilmente armazenado e/ou manuseado,
  - preparado de forma a poder ser eficazmente selado quando se tornar necessária a selagem, por aplicação do artigo 53º,
  - de dimensões tais que a superfície delimitada pelos quatro ângulos exteriores seja de, pelo menos, 7 metros quadrados.
3. «Boletim de entrega-trânsito», o documento que materializa o contrato de transporte pelo qual a empresa de transporte faz encaminhar, de um expedidor para um recebedor, um ou mais grandes contentores em tráfego internacional. O boletim de entrega-trânsito contém, no canto superior direito, um número de série que permite a sua identificação. Esse número é constituído por seis algarismos separados em dois grupos iguais pelas letras TR.

O boletim de entrega-trânsito é constituído pelos seguintes exemplares apresentados pela ordem da sua numeração:

- 1 — exemplar para a direcção-geral da empresa de transporte;
- 2 — exemplar para o representante nacional da empresa de transporte na gare de destino;
- 3A — exemplar para a alfândega;
- 3B — exemplar para o recebedor;
- 4 — exemplar para a direcção-geral da empresa de transporte;
- 4 — exemplar para o representante nacional da empresa de transporte na gare de partida;
- 6 — exemplar para o expedidor.

Os exemplares do boletim de entrega-trânsito, à excepção de exemplar 3A, são marginados no lado direito com uma tira verde cuja largura é de cerca de 4 centímetros.

4. «Relação dos grandes contentores» a seguir denominada «relação», o documento junto a um boletim de entrega-trânsito do qual faz parte integrante e que se destina a cobrir a expedição de vários grandes contentores numa mesma gare de partida para uma mesma gare de destino, devendo as formalidades aduaneiras ser cumpridas nessas gares.

A quantidade de relações é indicada na casa reservada à designação dos documentos anexos ao boletim de entrega-trânsito. Além disso, o número de série do boletim de entrega-trânsito correspondente deve ser indicado no canto superior direito de cada relação.

## Valor jurídico do documento utilizado

### Artigo 46º

O boletim de entrega-trânsito utilizado pela empresa de transporte equivale à declaração T1 ou T2 consoante o caso.

## Controlo das escritas — Informações a fornecer

### Artigo 47º

1. Em cada país, a empresa de transporte mantém, por intermédio do seu ou dos seus representantes nacionais, à disposição da administração aduaneira no seu ou seus centros de contabilidade, ou nos do seu ou dos seus representantes nacionais, as respectivas escritas para que se possa exercer um controlo sobre elas.
2. A pedido das autoridades aduaneiras, a empresa de transporte ou o seu ou seus representantes nacionais comunicar-lhes-ão, no mais curto prazo, todos os documentos, registos contabilísticos ou esclarecimentos relativos às expedições efectuadas ou em curso e de que essas autoridades considerem devem tomar conhecimento.
3. A empresa de transporte ou o seu ou os seus representantes nacionais informarão:
  - a) As estâncias aduaneiras de destino acerca dos boletins de entrega-trânsito cujo exemplar 1 lhe possa ter chegado sem visto da alfândega;
  - b) As estâncias aduaneiras de partida acerca dos boletins de entrega-trânsito cujo exemplar 1 não lhe tenha sido devolvido e a respeito dos quais não lhe tenha sido possível determinar se a remessa foi regularmente apresentada na estância aduaneira de destino ou se, em caso de aplicação do artigo 55º, a remessa deixou o território das Partes Contratantes com destino a um país terceiro.

## Responsável principal

*Artigo 48º*

1. Relativamente aos transportes mencionados no artigo 44º, aceites pela empresa de transporte num país, a administração dos caminhos-de-ferro desse país fica como responsável principal.
2. Relativamente aos transportes mencionados no artigo 44º, aceites pela empresa de transporte num país terceiro, a administração dos caminhos-de-ferro do país por cujo território o transporte entra no território das Partes Contratantes fica como responsável principal.

## Formalidades aduaneiras no decurso de um transporte não ferroviário

*Artigo 49º*

Se houver formalidades aduaneiras a cumprir no decurso do trajecto efectuado por via deferente do caminho-de-ferro, até à gare de partida ou no decurso do trajecto por via diferente do caminho-de-ferro a partir da gare de destino, o boletim de entrega-trânsito apenas pode dizer respeito a um grande contentor.

## Etiquetas

*Artigo 50º*

A empresa de transporte procederá de modo a que os transportes efectuados sob o regime de trânsito sejam caracterizados pela utilização de etiquetas munidas de um distintivo cuja modelo figura no Anexo VIII do presente apêndice. As etiquetas devem ser apostas no boletim de entrega -trânsito, assim como no ou nos grandes contentores.

## Alteração do contrato de transporte

*Artigo 51º*

No caso de alteração do contrato de transporte, com a finalidade de fazer terminar:

- no território de uma Parte Contratante um transporte que deveria terminar fora do referido território da Parte Contratante,
- fora do território de uma Parte Contratante um transporte que deveria terminar no referido território da Parte Contratante,

a empresa de transporte só pode proceder à execução do contrato alterado com o acordo prévio da estância aduaneira de partida.

Em caso de alteração do contrato de transporte com o fim de fazer terminar um transporte no país de partida, a execução

do contrato alterado está subordinada a condições a determinar pela administração das alfândegas desse país.

Em todos os outros casos, a empresa de transporte pode proceder à execução do contrato alterado; a empresa de transporte informará imediatamente a estância aduaneira de partida acerca da alteração introduzida.

## Circulação das mercadorias entre as partes contratantes

## Estatuto aduaneiro das mercadorias — Relações — Dispensa da apresentação do boletim de entrega na estância aduaneira de partida

*Artigo 52º*

1. Quando um transporte se inicie e deva terminar no território das Partes Contratantes o boletim de entrega-trânsito deve ser apresentado na estância aduaneira de partida.

2. Circulam ao abrigo do procedimento T 2 as mercadorias cujo transporte tenha início na Comunidade. Quando, porém, as mercadorias devam circular ao abrigo do procedimento T 1, a estância aduaneira de partida indicará nos exemplares nº 2, 3A e 3B do boletim de entrega-trânsito que as mercadorias a que diz respeito circulam ao abrigo do procedimento T 1. Para este efeito, a estância aduaneira aporá na casa reservada à alfândega, dos exemplares nº 2, 3A e 3B do boletim de entrega-trânsito, de forma bem visível a sigla «T 1». No caso de mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T 1 a sigla «T 2» não necessita de ser aposta no documento.

3. Circulam ao abrigo do procedimento T 1 as mercadorias cujo transporte tenha início num país da AECL. Quando, porém, as mercadorias devam circular ao abrigo do procedimento T 2, em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 2º da Convenção, a estância aduaneira de partida indicará no exemplar nº 3A do boletim de entrega-trânsito que as mercadorias a que diz respeito circulam ao abrigo do procedimento T 2. Para este efeito, a estância aduaneira aporá claramente na casa reservada à alfândega do exemplar nº 3A do boletim de entrega-trânsito a sigla «T 2», juntamente com o seu carimbo e a assinatura do funcionário responsável. No caso de mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T 1, a sigla «T 1» não necessita de ser aposta no documento.

4. Quando, no caso de um transporte com início na Comunidade, um ou mais contentores transportados ao abrigo de um boletim de entrega-trânsito contiverem mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T 1 e, quando o(s) restante(s) grande(s) contentor(es) contiver(em) exclusivamente mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T 2, deve ser aposta, pela estância aduaneira de partida, na casa reservada à alfândega dos exemplares

nº 2, 3A e 3B do boletim de entrega-trânsito, a seguir à sigla «T1», uma referência ao(s) grande(s) contentor(es) que contém (contêm) mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T1.

5. Quando, no caso de um transporte com início num país da AECL, um ou mais grandes contentores transportados ao abrigo de um boletim de entrega-trânsito contiverem mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T1 em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 2º e, quando o(s) restante(s) grande(s) contentor(es) contiver(em) exclusivamente mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T2, deve ser aposta, pela estância aduaneira de partida, na casa reservada à alfândega do exemplar nº 3A do boletim de entrega-trânsito, a seguir à sigla «T2», uma referência ao(s) contentor(es) que contém(contêm) mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T2, bem como o carimbo da estância aduaneira de partida e a assinatura do funcionário responsável.

6. Quando no caso previsto nos nºs 4 e 5, se utilizarem relações de grandes contentores, devem ser estabelecidas relações distintas por um lado, para os contentores que contenham mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T1 e, por outro, para os contentores que contenham exclusivamente mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T2. Estas relações devem conter um número de ordem que permita identificá-las.

No caso de um transporte com início na Comunidade, deve ser aposta, pela estância aduaneira de partida, na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 2, 3A e 3B do boletim de entrega-trânsito, a seguir à sigla «T1», uma referência ao(s) número(s) de ordem da(s) relação(ões) dos grandes contentores que contenham mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T1.

No caso de um transporte com início num país da AECL, deve ser aposta, pela estância aduaneira de partida, na casa reservada à alfândega do exemplar nº 3A do boletim de entrega-trânsito, a seguir à sigla «T2», uma referência ao(s) número(s) de ordem da(s) relação(ões) dos grandes contentores que contenham mercadorias que circulem ao abrigo do procedimento T2, em conformidade com o disposto no nº 3, alínea b), do artigo 2º da Convenção, bem como um carimbo da estância aduaneira de partida e a assinatura do funcionário responsável.

7. Todos os exemplares do boletim de entrega-trânsito são restituídos ao interessado.

8. Os Estados-membros da Comunidade têm a faculdade de prever que as mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T2 possam ser colocadas, nas condições e com as excepções que ele ou a Comunidade determinar, ao abrigo do procedimento T2, sem que seja necessário apresentar na estância aduaneira de partida o boletim de entrega-trânsito relativo a essas mercadorias.

Os países da AECL têm a faculdade de prever que as mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T1 possam ser transportadas ao abrigo do procedimento T1, sem que seja necessário apresentar na estância aduaneira de partida o boletim de entrega-trânsito.

9. O boletim de entrega-trânsito deve ser apresentado na estância aduaneira — a seguir denominada estância aduaneira de destino — onde as mercadorias são objecto de uma declaração com vista à sua introdução no consumo ou à atribuição de um outro regime aduaneiro às mesmas.

## Medidas de identificação

### Artigo 53º

A identificação das mercadorias faz-se segundo o determinado no artigo 11º da Convenção. Todavia, no caso de, em conformidade com as disposições aplicáveis às Partes Contratantes o boletim de entrega-trânsito não ser apresentado na estância aduaneira de partida, a alfândega, em geral, não procede à selagem dos grandes contentores dadas as medidas de identificação aplicadas pelas administrações dos caminhos-de-ferro. No caso de aposição de selos aduaneiros, estes serão mencionados na casa reservada à alfândega dos exemplares nº 3A e nº 3B do boletim de entrega-trânsito.

### Utilização dos diferentes exemplares do boletim de entrega

#### Artigo 54º

1. A empresa de transporte remete à estância aduaneira de destino os exemplares nº 1, nº 2 e nº 3A do boletim de entrega-trânsito.

2. A estância aduaneira de destino devolverá, sem demora, à empresa de transporte os exemplares nº 1 e nº 2, depois de lhes ter apostado o seu visto, e conserva em seu poder o exemplar nº 3A.

### Transporte de mercadorias com destino ou proveniências de países terceiros

#### Transportes com destino a países terceiros

#### Artigo 55º

1. Quando um transporte tenha início no território das Partes Contratantes e deva terminar fora do território das Partes Contratantes aplica-se o artigo 52º e o artigo 53º

1. A estância aduaneira de que depende a gare fronteiriça, através da qual o transporte deixa o território das Partes Contratantes, assumirá a função de estância aduaneira de destino.

3. Na estância aduaneira de destino não serão cumpridas quaisquer formalidades.

#### Transportes provenientes de países terceiros

#### Artigo 56º

1. Quando um transporte tenha início fora do território das Partes Contratantes e deva terminar no território das Partes Contratantes, a estância aduaneira de que depende a gare fronteiriça, através da qual o transporte entra no território das Partes Contratantes, assumirá a função de estância aduaneira de partida. Na estância aduaneira de partida não serão cumpridas quaisquer formalidades.

2. A estância aduaneira onde as mercadorias são apresentadas assumirá a função de estância aduaneira de destino.

As formalidades previstas no artigo 54º serão cumpridas na estância aduaneira de destino.

#### Transportes em trânsito pelo território das Partes Contratantes

##### Artigo 57º

1. Quando um transporte tenha início e deva terminar fora do território das Partes Contratantes, as estâncias aduaneiras que assumem a função de estância aduaneira de partida e de estância aduaneira de destino são as mencionadas, respectivamente, no nº 1 do artigo 56º e no nº 2 do artigo 56º.

2. Nas estâncias aduaneiras de partida e de destino, não serão cumpridas quaisquer formalidades.

Estatuto aduaneiro das mercadorias provenientes dos países terceiros ou em trânsito

##### Artigo 58º

As mercadorias objecto de um transporte referido no nº 1 do artigo 56º ou no nº 1 do artigo 57º são consideradas como circulando ao abrigo do procedimento T1, salvo se para essas mercadorias for apresentado um documento T2L, emitido para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

#### Disposições estatísticas

##### Artigo 59º

(O presente apêndice não compreende o artigo 59º)

#### Outras disposições

Disposições do Apêndice I não aplicáveis

##### Artigo 60º

Não se aplicam as disposições dos títulos II e III do Apêndice I, tornadas caducas por aplicação do presente capítulo e, nomeadamente, os nºs 3 a 6 do artigo 12º, os artigos 17º, 23º, o nº 1 do artigo 26º e o artigo 41º.

Âmbito de aplicação do procedimento normal e dos procedimentos simplificados

##### Artigo 61º

1. O disposto nos artigos 29º a 43º não exclui a possibilidade de utilização dos procedimentos definidos no

Apêndice I; nesse caso, o disposto nos artigos 31º e 33º é, não obstante, aplicável.

2. Neste caso, deve ser feita, no momento do estabelecimento da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional volumes «expresso», uma referência ao(s) documento(s) de trânsito utilizado(s), a inscrever de forma bem visível, respectivamente, na casa 32 ou na casa 20 destes documentos. Esta referência deve incluir a indicação da espécie, da estância aduaneira de emissão, da data e do número do(s) documento(s) utilizado(s).

Para além disso, o exemplar nº 2 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional de volumes «expresso» deve conter o visto da administração dos caminhos-de-ferro de que depende a última gare envolvida na operação de trânsito. Esta administração põe aí o seu visto após se ter assegurado de que o transporte das mercadorias está coberto pelo(s) documento(s) de trânsito a que faz referência.

Quando o transporte referido no nº 1 e no primeiro parágrafo do presente número terminar num país da AECL, esse país pode determinar que o exemplar nº 2 da guia de remessa internacional ou do boletim de expedição internacional volumes «expresso» seja apresentado na estância aduaneira responsável de que depende a última gare envolvida na operação de trânsito. Esta estância aduaneira põe aí o seu visto após se ter assegurado de que o transporte das mercadorias está coberto pelo(s) documento(s) de trânsito a que faz referência.

3. O disposto nos artigos 44º a 58º exclui a possibilidade de utilização dos procedimentos definidos no Apêndice I.

4. Quando uma operação de trânsito comunitário se efectuar a coberto de um boletim de entrega-trânsito, nos termos do disposto nos artigos 44º a 58º, a guia de remessa internacional utilizada no âmbito desta operação fica excluída do âmbito de aplicação dos artigos 29º a 43º e 59º a 61º (nºs 1 e 2). A guia de remessa internacional deve conter, na casa 32 e de forma visível, uma referência ao boletim de entrega-trânsito. Esta referência deve conter a menção «Boletim de entrega», seguida do número de série.

## CAPÍTULO II

### SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES A CUMPRIR NAS ESTÂNCIAS ADUANEIRAS DE PARTIDA E DE DESTINO

#### Generalidades

##### Artigo 62º

Os países têm a faculdade de prever, em conformidade com as disposições seguintes, a simplificação das formalidades a cumprir nas estâncias aduaneiras de partida e de destino situadas no seu território relativamente aos procedimentos do trânsito.

## Formalidades na estância aduaneira de partida

## Pré - autenticação

## Expedidor autorizado

## Artigo 63.º

As autoridades aduaneiras de cada país podem dispensar a pessoa, a seguir denominada «expedidor autorizado», que satisfaça as condições previstas no artigo 64.º e que pretenda efectuar operações de trânsito comunitário, da apresentação, na estância aduaneira de partida, das mercadorias e das declarações de trânsito comunitário de que essas mercadorias são objecto.

## Condições da autorização

## Artigo 64.º

1. A autorização mencionada no artigo 63.º será concedida apenas às pessoas:
  - a) Que efectuem frequentemente expedições;
  - b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações;
  - c) Que tenham prestado uma garantia global quando seja exigida uma garantia pelas disposições relativas ao trânsito comunitário.
2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.
3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando o expedidor autorizado deixar de reunir as condições previstas no n.º 1 ou já não as garantias referidas no n.º 2.

## Conteúdo da autorização

## Artigo 65.º

A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará, nomeadamente:

- a) A ou as estâncias aduaneiras competentes, na qualidade de estâncias aduaneiras de partida, para as expedições a efectuar;
- b) O prazo em que as modalidades segundo as quais o expedidor autorizado deve informar a estância aduaneira de partida das remessas a efectuar tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo antes da saída das mercadorias;
- c) O prazo em que as mercadorias devem ser apresentadas na estância aduaneira de destino;
- d) As medidas de identificação a tomar. Para esse efeito, as autoridades aduaneiras podem exigir que os meios de transporte ou os volumes se encontrem providos de selos dum modelo especial, admitidos pelas autoridades aduaneiras e apostos pelo expedidor autorizado.

## Artigo 66.º

1. A autorização determinará que a casa reservada à estância aduaneira de partida que figura no rosto dos formulários da declaração T1 ou T2:

- a) Seja provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida e da assinatura de um funcionário da referida estância,
- ou
- b) Seja objecto da aposição pelo expedidor autorizado do cunho de um carimbo especial de metal admitido pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo do Anexo IX do presente apêndice, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários quando a impressão for confiada a um impressor autorizado para o efeito.

O expedidor autorizado deve completar essa casa, indicando a data de expedição das mercadorias e atribuindo à declaração um número em conformidade com as regras previstas para esse efeito na autorização.

2. As autoridades aduaneiras podem prescrever a utilização de formulários revestidos de um sinal distintivo destinado a individualizá-los.

## Formalidades na partida

## Artigo 67.º

1. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado completa a declaração T1 ou T2 devidamente preenchida, indicando no rosto dos exemplares 1, 4 e 5, na casa «Controlo pela estância aduaneira de partida», o prazo de apresentação das mercadorias na estância aduaneira de destino, as medidas de identificação aplicadas e as seguintes menções:

- «Procedimiento simplificado»,
- «Forenklet procedure»,
- «Vereinfachtes Verfahren»,
- «Απλουστευμένη διαδικασία»,
- «Simplified procedure»,
- «Procédure simplifiée»,
- «Procedura simplificată»,
- «Vereenvoudigde regeling»,
- «Procedimento simplificado»,
- «Yksinkertaistettu menettely»,
- «Einföldnd tollmedferd»,
- «Forenklet prosedyre»,
- «Förenklet förfarande».

2. Após a expedição, o exemplar nº 1 é enviado imediatamente para a estância aduaneira de partida. As autoridades aduaneiras têm a faculdade de determinar, na autorização, que o exemplar 1 seja enviado à estância aduaneira de partida logo que seja emitida a declaração T1 ou T2. Os outros exemplares acompanharão as mercadorias nas condições previstas no Apêndice I.

3. Quando as autoridades aduaneiras do país de partida procederem ao controlo na partida de uma expedição, aporão o seu visto na casa «Controlo pela estância aduaneira de partida» que figura no rosto dos exemplares 1, 4 e 5 da declaração T1 ou T2.

#### Responsável principal

##### Artigo 68º

A declaração T1 ou T2, devidamente preenchida e completada com as indicações previstas no nº 1 do artigo 67º, tem valor de documento T1 ou de documento T2, consoante o caso, ficando como responsável principal o expedidor autorizado que haja assinado a declaração.

#### Dispensa de assinatura

##### Artigo 69º

1. As autoridades aduaneiras podem dispensar o expedidor autorizado da assinatura das declarações T1 ou T2 revestidas do cunho do carimbo especial referido no Anexo IX do presente apêndice e emitidas por meio de sistema integrado de tratamento electrónico ou automático de dados. Essa autorização é concedida sob condição de que o expedidor autorizado tenha enviado previamente a essas autoridades um compromisso escrito, pelo qual reconheça ser responsável principal de todas as operações T1 ou T2 efectuadas a coberto de documentos T1 ou T2 revestidos do cunho do carimbo especial.

2. Os documentos T1 ou T2 emitidos segundo o disposto no nº 1 devem apresentar, na casa reservada à assinatura do responsável principal, uma das seguintes menções:

- «Dispensa de firma»,
- «Fritaget for underskrift»,
- «Freistellung von der Unterschriftsleistung»,
- «Δεν απαιτείται υπογραφή»,
- «Signature waived»,
- «Dispense de signature»,
- «Dispensa dalla firma»,
- «Van ondertekening vrijgesteld»,
- «Dispensada a assinatura»,
- «Vapautettu allekirjoituksesta»,

- «Frátekid fyrir undirskrift»,
- «Fritatt for underskrift»,
- «Befriad fran underskrift».

#### Responsabilidade do expedidor autorizado

##### Artigo 70º

1. O expedidor autorizado é obrigado:

- a) A respeitar as condições previstas no presente capítulo e na autorização;
- b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos do cunho do carimbo da estância aduaneira de partida ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva, seja por quem for, de formulários providos previamente do carimbo da estância aduaneira de partida ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responde, sem prejuízo da acção penal, pelo pagamento dos direitos e demais imposições tornadas exigíveis num determinado país relativamente às mercadorias transportadas acompanhadas desses formulários, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas no nº 1, alínea b).

#### Formalidades na estância aduaneira de destino

##### Destinatário autorizado

##### Artigo 71º

1. As autoridades aduaneiras de cada país podem permitir que as mercadorias transportadas ao abrigo de um procedimento T1 ou T2 não sejam apresentadas na estância aduaneira de destino quando se destinarem a uma pessoa nas condições previstas no artigo 72º, a seguir denominada «destinatário autorizado», previamente autorizada pelas autoridades aduaneiras do país de que depende a estância aduaneira de destino.

2. Neste caso, considera-se que o responsável principal cumpriu as obrigações a que está adstrito por força do disposto na alínea a) do artigo 13º do Apêndice I, quando, no prazo designado, os exemplares do documento T1 ou T2 que acompanharam a remessa e as mercadorias intactas forem entregues ao destinatário autorizado nas suas instalações ou nos locais mencionados na autorização, tendo sido observadas todas as medidas de identificação.

3. Para cada remessa que lhe seja entregue nas condições previstas no nº 2, o destinatário autorizado emite, a pedido do transportador, um recibo no qual declara que lhe foram entregues o documento e as mercadorias.

## Condições da autorização

## Artigo 72.º

1. A autorização referida no artigo 71.º é concedida apenas às pessoas:
  - a) Que recebam frequentemente remessas sujeitas a controlo aduaneiro
  - e
  - b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações.
2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.
3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando as pessoas autorizadas deixarem de reunir as condições previstas no n.º 1 ou já oferecerem as garantias referidas no n.º 2.
4. O destinatário autorizado é obrigado a respeitar as condições previstas no presente capítulo e na autorização.

## Conteúdo da autorização

## Artigo 73.º

1. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará, nomeadamente:
  - a) A ou as estâncias aduaneiras competentes, na qualidade de estâncias aduaneiras de destino, para as remessas que o destinatário autorizado receba;
  - b) O prazo em que e as modalidades segundo as quais o destinatário autorizado deve informar a estância aduaneira de destino da chegada das mercadorias tendo em vista permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo aquando da sua chegada.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 76.º, as autoridades aduaneiras determinarão na autorização se o destinatário autorizado pode dispor da mercadoria chegada sem intervenção da estância aduaneira de destino.

## Obrigações do destinatário autorizado

## Artigo 74.º

1. Em relação às remessas que cheguem às suas instalações ou aos locais mencionados na autorização, o destinatário é obrigado:
  - a) A prevenir imediatamente, segundo as formas previstas na autorização, a estância aduaneira de destino de eventuais excedentes, faltas, substituições ou outras irregularidades como selos não intactos;

- b) A enviar imediatamente à estância aduaneira de destino os exemplares do documento T1 ou T2 que tenham acompanhado a remessa, assinalando a data de chegada e o estado dos selos eventualmente apostos.
2. A estância aduaneira de destino aporá nos exemplares do documento T1 ou T2 as anotações prescritas.

## Outras disposições

## Controlos

## Artigo 75.º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores e destinatários autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles prestar a sua assistência para esse efeito e fornecer as informações necessárias.

## Exclusão de certas mercadorias

## Artigo 76.º

As autoridades aduaneiras do país de partida ou de destino podem excluir certas categorias de mercadorias das facilidades previstas nos artigos 63.º a 71.º

## Caso especial das expedições por caminho-de-ferro

## Artigo 77.º

1. (O presente artigo não compreende o n.º 1)
2. Quando as mercadorias transportadas nos termos do disposto nos artigos 29.º a 61.º se destinam a um destinatário autorizado, as autoridades aduaneiras podem prever que, em derrogação do n.º 2 do artigo 71.º e do n.º 1, alínea b), do artigo 74.º, os exemplares n.º 2 e n.º 3 da guia de remessa internacional, os exemplares n.º 2 e n.º 4 do boletim de expedição internacional volumes «expresso» ou os exemplares n.º 1 n.º 2 e n.º 3A do boletim de entrega-trânsito sejam entregues directamente pela administração dos caminhos-de-ferro ou pela empresa de transporte na estância aduaneira de destino.

## CAPÍTULO III

## Artigos 78.º a 81.º

(O presente apêndice não compreende os artigos 78.º a 81.º)

## TÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DOCUMENTO QUE SERVE PARA JUSTIFICAR O  
CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM AO ABRIGO DO  
PROCEDIMENTO T 2

## (DOCUMENTO T 2L)

## CAPÍTULO I

## EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO

## Formulários – Âmbito de aplicação

## Artigo 82º

1. O documento T 2L será emitido mediante utilização dos formulários referidos no nº 7 do artigo 1º do presente apêndice.
2. Estes formulários são preenchidos em conformidade com a nota explicativa constante do Anexo VIII do Apêndice III.
3. O documento T 2L será emitido para as mercadorias com carácter comunitário mas que não circulam ao abrigo do procedimento T 2. Não pode ser emitido para as mercadorias:
  - a) Que se destinem a ser exportadas para fora do território das Partes Contratantes; ou
  - b) Que estão providas de embalagens que não têm carácter comunitário; ou
  - c) Que foram transportadas ao abrigo do procedimento de transporte internacional de mercadorias a coberto de livretes TIR, a não ser que:
    - as mercadorias objecto de descarregamento no território de uma Parte Contratante sejam transportadas conjuntamente com mercadorias objecto de descarregamento num país terceiro, ou
    - as mercadorias sejam transportadas do território de uma Parte Contratante para uma outra através de um país terceiro.
4. O documento T 2L pode igualmente ser emitido em relação a:
  - remessa por via postal (incluindo encomendas postais) que são enviadas de um posto de correio de uma Parte Contratante para um posto de correio numa outra Parte Contratante,
  - mercadorias que, tendo em conta o artigo 49º do Apêndice I não são transportadas ao abrigo do procedimento T 2.

## Condições do transporte directo

## Artigo 83º

O documento T 2L só pode ser utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias a que se refere quando elas forem transportadas directamente de um país para outro.

Consideram-se como transportadas directamente de um país para outro:

- a) As mercadorias cujo transporte se efectue sem utilização do território de um país terceiro;
- b) As mercadorias cujo transporte se efectue com utilização do território de um ou vários países terceiros desde que a travessia destes países se efectue ao abrigo de um título de transporte único, emitido numa Parte Contratante.

Condições de emissão; emissão *a posteriori*

## Artigo 84º

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 88º e 93º, o documento T 2L será emitido num único exemplar.
2. O documento T 2L e, se for caso disso, o documento T 2L A será autenticado na casa C «Estância de partida» destes documentos pelas autoridades aduaneiras do país de partida a pedido do interessado. Esses documentos ser-lhe-ão entregues logo que tenham sido cumpridas as formalidades aduaneiras relativas à expedição das mercadorias para o país de destino.
3. Quando, por quaisquer razões válidas, o documento T 2L for emitido *a posteriori*, deve conter a vermelho uma das seguintes menções:
  - «Expedido a posteriori»,
  - «Udstedt efterfølgende»,
  - «Nachträglich ausgestellt»,
  - «Εκδοθέν εκ των υστέρων»,
  - «Issued retroactively»,
  - «Délivré a posteriori»,
  - «Rilasciato a posteriori»,
  - «Achteraf afgegeven»,
  - «Emitido a posteriori»,
  - «Annettu jälkikäteen»,
  - «Útgefíd eftirá»,
  - «Utstedt i etterhand»,
  - «Utfårdet i efterhand».

**Utilização das listas de carga***Artigo 85º*

1. Quando um documento T2L deva ser emitido para uma remessa que compreenda mais de uma espécie de mercadorias, as indicações respeitantes a essas mercadorias podem ser fornecidas numa ou mais listas de carga, na acepção do nº 2 do artigo 5º, em vez de serem consideradas nas casas 31 «Volumes e designação das mercadorias», 32 «Adição nº», 33 «Código das mercadorias», 35 «Massa bruta (kg)», 38 «Massa líquida (kg)» e, se for caso disso, 44 «Menções especiais, Documentos apresentados, Certificados e autorizações» do formulário utilizado para fins da emissão do documento T2L.

Quando se utilizarem listas de carga, serão trancadas as casas em questão do formulário que serve para a emissão do documento T2L.

2. A parte superior do rectângulo referido na alínea b) do artigo 6º é destinada a receber a sigla T2L; a parte inferior desse rectângulo é destinada a receber o visto da alfândega.

A coluna «País de expedição de exportação» da lista de carga não deve ser completada.

3. A lista de carga é apresentada na mesma quantidade de exemplares que o documento T2L a que ela se refere; é assinada por quem assinar o documento T2L.

4. Quando se juntarem diversas listas de carga a um mesmo documento T2L, elas devem ter um número de ordem atribuído pelo interessado; a quantidade de listas de carga juntas é indicada na casa 4 «Listas de carga» do formulário utilizada para a emissão do documento T2L.

**Apresentação do documento T2L no destino***Artigo 86º*

1. O documento T2L deve ser apresentado na estância aduaneira em que as mercadorias são objecto de uma declaração para atribuição de um regime aduaneiro diferente daquele ao abrigo do qual elas chegaram.

2. Quando as mercadorias tiverem sido transportadas por via marítima, aérea ou por condutas, o documento T2L será apresentado na estância aduaneira em que lhes for atribuído um regime aduaneiro.

**Controlo do T2L***Artigo 87º*

Os países prestar-se-ão assistência mútua relativamente ao controlo da autenticidade dos documento T2L e da exactidão das menções neles contidas.

**Emissão do T2L em 3 exemplares***Artigo 88º*

(O presente apêndice não compreende o artigo 88º)

## CAPÍTULO II

## PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE EMISSÃO DO DOCUMENTO T2L

**Expedidores autorizados***Artigo 89º*

As autoridades aduaneiras dos países podem autorizar qualquer pessoa, a seguir denominada «expedidor autorizado», que satisfaça as condições previstas no artigo 90º e que pretenda expedir mercadorias a coberto de um documento T2L, a utilizar este documento sem observância do disposto no nº 2 do artigo 84º

**Condições da autorização***Artigo 90º*

1. A autorização mencionada no artigo 89º será concedida apenas às pessoas:

- a) Que efectuem frequentemente expedições;
- b) Cujas escritas permitam às autoridades aduaneiras controlar as operações.

2. As autoridades aduaneiras podem recusar a autorização às pessoas que não ofereçam todas as garantias por elas julgadas necessárias.

3. As autoridades aduaneiras podem revogar a autorização, nomeadamente quando o expedidor autorizado deixar de reunir as condições previstas no nº1 ou já não oferecer as garantias referidas no nº2.

**Conteúdo da autorização***Artigo 91º*

1. A autorização a emitir pelas autoridades aduaneiras determinará, nomeadamente:

- a) A estância aduaneira encarregada da pré-autenticação, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 92º, dos formulários utilizados para efeitos da emissão dos documentos T2L;
- b) As condições em que o expedidor autorizado deve provar a utilização dos referidos formulários.

2. As autoridades aduaneiras fixarão o prazo e as condições em que o expedidor autorizado informará a estância aduaneira competente com vista a permitir-lhe proceder eventualmente a um controlo antes da partida das mercadorias.

#### Pré-autenticação e formalidades na partida

##### Artigo 92º

1. A autorização determinará que a casa C «Estância de partida» que figura no rosto do formulário utilizado para efeitos da emissão do documento T 2L e, se for caso disso, do(s) documento(s) T 2 L A:

a) Seja provida previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira mencionada no nº 1, alínea a), do artigo 91º e da assinatura de um funcionário dessa estância aduaneira;

ou

b) Seja objecto da aposição pelo expedidor autorizado do cunho do carimbo especial de metal admitido pelas autoridades aduaneiras e conforme com o modelo do Anexo IX, do presente apêndice, podendo esse cunho ser pré-impresso nos formulários quando a impressão for confiada a um impressor autorizado para o efeito.

2. O mais tardar no momento da expedição das mercadorias, o expedidor autorizado deve preencher o formulário e assiná-lo. Além disso, deve indicar, na casa reservada ao controlo pela estância aduaneira de partida, o nome da estância aduaneira competente, a data de emissão do documento, as referências ao documento de exportação exigidas pelo país de partida assim como uma das seguintes menções:

- «Procedimiento simplificado»,
- «Forenklet procedure»,
- «Vereinfachtes Verfahren»,
- «Απλουστευμένη διαδικασία»,
- «Simplified procedure»,
- «Procédure simplifiée»,
- «Procedura semplificata»,
- «Vereenvoudigde regeling»,
- «Procedimento simplificado»,
- «Yksinkertaistettu menettely»,
- «Einföldud tollmedferd»,
- «Forenklet prosedyre»,
- «Förenklat förfarande».

3. O formulário preenchido e completado com as indicações previstas no nº2 anterior e assinado pelo expedidor

autorizado vale como documento que serve para justificar o carácter comunitário das mercadorias.

#### Obrigações de fazer uma cópia

##### Artigo 93º

O expedidor autorizado é obrigado a fazer uma cópia de cada documento T 2L, emitido ao abrigo do presente capítulo. As autoridades aduaneiras determinarão as modalidades segundo as quais a referida cópia é apresentada para efeitos de controlo e conservada durante pelo menos dois anos.

#### Controlos junto do expedidor autorizado

##### Artigo 94º

As autoridades aduaneiras podem efectuar junto dos expedidores autorizados qualquer controlo que considerem necessário, devendo aqueles prestar a sua assistência para esse efeito e fornecer as informações necessárias.

#### Responsabilidade do expedidor autorizado

##### Artigo 95º

1. O expedidor autorizado é obrigado:

- a) A respeitar as condições previstas no presente capítulo e na autorização;
- b) A tomar todas as medidas necessárias para garantir a custódia do carimbo especial ou dos formulários munidos de cunho do carimbo da estância aduaneira a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 91º ou do cunho do carimbo especial.

2. Em caso de utilização abusiva, seja por quem for, dos formulários destinados à emissão de documentos T 2L providos previamente do cunho do carimbo da estância aduaneira mencionada no nº 1, alínea a), do artigo 91º, ou do cunho do carimbo especial, o expedidor autorizado responde, sem prejuízo da acção penal, pelo pagamento dos direitos e demais imposições que não foram pagos num determinado país na sequência de tal utilização abusiva, salvo se demonstrar às autoridades aduaneiras que o autorizaram que tomou as medidas referidas no nº 1, alínea b).

#### Exclusão de certas mercadorias

##### Artigo 96º

As autoridades aduaneiras do país de exportação podem excluir certas categorias de mercadorias ou determinados tráfegos das facilidades previstas no presente capítulo.



## LISTA DE CARGA


Nº de ordem	Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes; designação das mercadorias	País de expedição/ /exportação	Massa bruta (kg)	Reservado à alfândega

(Assinatura)



## ANEXO II

TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO		AVIS DE PASSAGE AVVISO DI PASSAGGIO KENNISGEVING VAN DOORGANG AVISO DE PASSAGEM (*)
AVISO DE PASO GRÆNSEOVERGANGSATTEST GRENZÜBERGANGSSCHEIN ΔΕΛΤΙΟ ΔΙΕΛΘΥΣΕΩΣ TRANSIT ADVICE NOTE		
Identificação do meio de transporte: .....		
DOCUMENTO DE TRÂNSITO		ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PASSAGEM PREVISTA (E PAÍS):
Natureza (T1, T2, T2ES ou T2PT) e número	Estância aduaneira de partida	
		[ESPAÇO RESERVADO AOS SERVIÇOS ADUANEIROS]
		Data da passagem: .....
		..... (Assinatura)
		<div style="border: 1px dashed black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;">             Carimbo da estância aduaneira           </div>

(\*) Inserir as expressões correspondentes em finlandês, islandês, norueguês e sueco.



## ANEXO III

## TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO

RECIBO  
 ANKOMSTBEVIS  
 EINGANGSBESCHEINIGUNG  
 ΑΠΟΔΕΙΞΗ ΠΑΡΑΛΑΒΗΣ

RECEIPT

RÉCÉPISSÉ  
 RICEVUTA  
 ONTVANGSTBEWIJS  
 RECIBO  
 (\*)

A estância aduaneira de .....

certifica que o documento T 1, T 2, T 2ES, T 2PT <sup>(1)</sup>  
 o exemplar de controlo T nº 5 <sup>(1)</sup>

registrado em ..... com o nº .....

pela estância aduaneira de .....  
 lhe foi entregue e que até ao momento não foi detectada qualquer irregularidade no que diz respeito à  
 remessa a que esse documento se refere.

Carimbo  
 da estância  
 aduaneira

Em ....., a ..... 19.....

.....  
 (Assinatura)

<sup>(1)</sup> Riscar as menções inúteis.

(\*) Inserir as expressões correspondentes em finlandês, islandês, norueguês e sueco.



## TRÂNSITO COMUM/TRÂNSITO COMUNITÁRIO

(Frente)

NB: Em caso de rescisão da garantia o presente certificado deverá ser imediatamente restituído à estância aduaneira de garantia.

1. Último dia de validade	Dia	Mês	Ano	2. Número						
3. Responsável principal (apelido e nome ou denominação social, morada completa e país)										
4. Fiador (apelido e nome ou denominação social, morada e país)										
5. Estância aduaneira de garantia (designação, morada completa e país)										
6. Montante da garantia (em moeda nacional)	em algarismos:		por extenso:							
7. A estância aduaneira de garantia certifica que o responsável principal acima indicado obteve um acordo prévio que lhe permite efectuar operações de trânsito comunitário T1 ou T2 nos Estados abaixo indicados cujos nomes não se encontram riscados: ---										
BÉLGICA	DINAMARCA	REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA	GRÉCIA	ESPAÑA	FRANÇA					
IRLANDA	ITÁLIA	LUXEMBURGO	PAÍSES BAIXOS	PORTUGAL	REINO UNIDO					
FINLÂNDIA	ISLÂNDIA	NORUEGA	ÁUSTRIA	SUÉCIA	SUIÇA					
8. Prazo de validade prorrogado até			Em ....., a .....							
<table border="1"> <tr> <td>Dia</td> <td>Mês</td> <td>Ano</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> inclusive			Dia	Mês	Ano				(Assinatura) ....., (Data) .....	
Dia	Mês	Ano								
Em ....., a .....			(Assinatura) ....., (Data) .....							
(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)			(Assinatura de um funcionário e carimbo da estância aduaneira de garantia)							

## 9. Pessoas habilitadas a assinar as declarações de trânsito comunitário T1 ou T2 pelo responsável principal

(Verso)

(\*) Quando o responsável principal for uma pessoa colectiva, o signatário, na casa 11, deve fazer seguir a sua assinatura da indicação do seu apelido e nome e qualidade.

10. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)	10. Apelido e nome e espécime da assinatura da pessoa habilitada	11. Assinatura do responsável principal (*)

ANEXO V

(FRENTE)

**TRÂNSITO COMUM/  
TRÂNSITO COMUNITÁRIO** A 000 000

**TÍTULO DE GARANTIA FIXA**

Emissor: .....

.....  
(Nome ou firma e morada)

(compromisso do garante aceite em .....  
pela estância aduaneira de garantia de .....).

---

O presente título é válido até ao montante de 7 000 ECUs para uma operação de trânsito T1 ou T2 com início o mais tardar em .....

e face à qual se considera responsável principal .....

.....  
(Nome ou firma e morada)

.....

Assinatura do responsável principal <sup>(1)</sup> Assinatura e carimbo do emissor

.....

(<sup>1</sup>) Assinatura facultativa.

(VERSO)

**A preencher pela estância aduaneira de partida**

Operação da trânsito efectuada ao abrigo do documento T1/T2/T2ES/T2PT, registado a ..... com o nº ..... pela estância aduaneira de .....

.....

.....

Carimbos Assinatura

*ANEXO VI*

(O presente apêndice não compreende o Anexo VI)

---

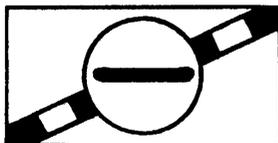
## ANEXO VII

## LISTA DAS MERCADORIAS CUJO TRANSPORTE PODE IMPLICAR UM REFORÇO DA GARANTIA FIXA

1 Nº de posição do sistema harmonizado	2 Designação das mercadorias	3 Quantidades correspondentes ao montante fixo de 7 000 ECUs
02.01	Carnes da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	3 000 Kg
02.02	Carnes da espécie bovina, congeladas	3 000 Kg
ex 02.10	Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	3 000 Kg
04.02	Leite e nata conservados, concentrados ou com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	5 000 Kg
04.05	Manteiga e outras matérias gordas do leite	3 000 Kg
04.06	Queijo e requeijão	3 500 Kg
ex 09.01	Café, não torrado, mesmo descafeinado	3 000 Kg
ex 09.01	Café torrado, mesmo descafeinado	2 000 Kg
09.02	Chá	3 000 Kg
ex 16.01	Salsichas, chouriços e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue da espécie suína doméstica	4 000 Kg
ex 16.02	Outros preparados e conservas de carne, de miudezas ou de sangue da espécie suína doméstica	4 000 Kg
ex 16.02	Outros preparados e conservas de carne, de miudezas ou de sangue da espécie bovina	3 000 Kg
ex 21.01	Extractos, essências ou concentrados de café	1 000 Kg
ex 21.01	Extractos, essências ou concentrados de chá	1 000 Kg
ex 21.06	Preparados alimentares, não especificados nem compreendidos noutras posições, de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 %	3 000 Kg
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mosto de uvas frescas que não os do nº 20.09	15 hl
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	15 hl
ex 22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol	3 hl
ex 22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol	3 hl
ex 22.08	Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	5 hl
ex 24.02	Cigarros	70 000 unidades
ex 24.02	Cigarrilhas	60 000 unidades
ex 24.02	Charutos	25 000 unidades
ex 24.03	Tabaco para fumar	100 Kg
ex 27.10	Óleos derivados de petróleo leves e médios e gasóleo	200 hl
33.03	Perfumes e águas de toucador	5 hl

## ANEXO VIII

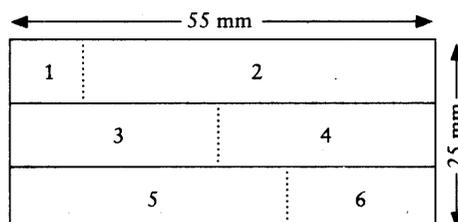
## ETIQUETA (artigos 33º e 50º)



Cor: preto sobre fundo verde.

## ANEXO IX

## CARIMBO ESPECIAL



1. Insígnia do país
2. Estância aduaneira
3. Número do documento
4. Data
5. Expedidor autorizado
6. Autorização

## APÊNDICE III

*Artigo 1º*

1. Os formulários em que se efectuam as declarações T1 ou T2 devem estar conformes com os Anexos I a IV do presente apêndice.
2. Os dados constantes dos formulários devem figurar, por processo autocopiante:
  - a) No caso dos Anexos I e III, nos exemplares referidos no Anexo V;
  - b) No caso dos Anexos II e IV, nos exemplares referidos no Anexo VI.
3. Os formulários devem ser preenchidos e utilizados:
  - a) Como declarações T1 ou T2, em conformidade com a nota explicativa do Anexo VII;
  - b) Como documentos T2L, em conformidade com a nota explicativa constante do Anexo VIII.

Em ambos os casos, devem utilizar-se, se for caso disso, as notas referidas no Anexo IX.

*Artigo 2º*

1. Os formulários devem ser impressos em papel autocopiante, colado para escrita e com um peso mínimo de 40 gramas por metro quadrado. Esse papel deve ser suficientemente opaco para que as indicações que figuram numa face não prejudiquem a legibilidade das indicações que figuram na outra face e a sua resistência deve ser de forma a que, no decurso do uso normal, não se rasgue ou amarrote facilmente. Este papel é de cor branca para todos os exemplares. Todavia, no que respeita aos exemplares relativos ao trânsito (1, 4, 5 e 7), as casas 1 (excepto a subcasa central), 2, 3, 4, 5, 6, 8, 15, 17, 18, 19, 21, 25, 27, 31, 32, 33 (primeira subcasa da esquerda), 35, 38, 40, 44, 50, 51, 52, 53, 55 e 56 têm fundo verde. Os formulários devem ser impressos a tinta verde.

2. O formato dos formulários é de 210 por 297 milímetros, com uma tolerância máxima de 5 milímetros para menos e de 8 milímetros para mais quanto ao comprimento.

3. As Partes Contratantes podem exigir que os formulários possuam, igualmente, uma indicação do nome e endereço do impressor ou um sinal que permita a identificação respectiva.

4. Em cima, do lado esquerdo do formulário, as Partes Contratantes podem imprimir uma indicação identificando a Parte Contratante em causa. Também podem imprimir as palavras «Trânsito comunitário». Os documentos que contenham aquela indicação ou expressão serão aceites quando forem apresentados a uma outra Parte Contratante.

*Artigo 3º*

1. Quando as formalidades forem cumpridas por meio de sistemas informatizados públicos ou privados, as autoridades competentes autorizarão os interessados que assim o requeiram a substituir a assinatura manuscrita por outra técnica de identificação semelhante, que pode, eventualmente, assentar na utilização de códigos e que tenha os mesmos efeitos jurídicos da assinatura manuscrita. Esta possibilidade só será concedida se as condições técnicas e administrativas fixadas pelas autoridades competentes estiverem satisfeitas.

2. No caso de as formalidades serem cumpridas por meio de sistemas informatizados públicos ou privados que procedam igualmente à impressão das declarações, podem as autoridades competentes prever a autenticação directa das declarações assim impressas através desses sistemas, em substituição da aposição manual ou mecânica do carimbo da estância aduaneira e da assinatura do funcionário competente.

ANEXO I...

MODELO DE FORMULÁRIO PARA A DECLARAÇÃO T1 OU T2

*Nota:*

No espaço abaixo das casas 15 e 17 na cópia nº 5, a tradução das palavras «volta para» para o finlandês, islandês, norueguês e sueco podem ser introduzidas.



Exemplar para o país de expedição / exportação	1		2 Expedidor/Exportador Nº		1 DECLARAÇÃO	
			3 Formulários		4 List. de carga	
			5 Adições		6 Total volumes	
					7 Numero de referência	
	8 Destinatário Nº		9 Responsável financeiro Nº			
			10 País de prim destino		11 País de transacção	
	14 Declarante/Representante Nº		15 País de expedição / exportação		13 P.A.C.	
					15 Cód. país exped./expor. a   b	
					17 Cód. país destino a   b	
			16 País de origem		17 País de destino	
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida		19 Ctr.		20 Condições de entrega		
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		22 Moeda e montante total facturado		23 Taxa de câmbio		
				24 Natureza da transacção		
25 Modo transporte na fronteira		26 Modo de transp. interior		27 Local de carga		
28 Dados financeiros e bancários						
29 Estância aduaneira de saída		30 Localização das mercadorias				

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza		32 Adição Nº		33 Código das mercadorias	
					34 Cód. país origem a   b	
					35 Massa bruta (kg)	
					37 REGIME	
					38 Massa líquida (kg)	
				39 Contingente		
				40 Declaração sumária / Documento precedente		
				41 Unidades suplementares		
44 Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações				Cód. R.E.		
				46 Valor estatístico		

47 Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	48 Diferimento de pagamento	49 Identificação do armazém
	Total:						

B DADOS CONTABILISTICOS

50 Responsável principal Nº		Assinatura:		C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	
representado por					
Local e data:					
51 Estâncias de passagens previstas (e países)					
52 Garantia não válida para		Cód.		53 Estância aduaneira de destino (e país)	

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA		Carimbo:		54 Local e data:	
Resultado:					
Selos apostos: Número:					
marcas:					
Prazo (data limite):					
Assinatura:				Assinatura e nome do declarante/representante:	

E CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO

<b>Exemplar para a estatística - País de expedição / exportação</b>	<b>2</b> Expedidor/Exportador Nº	<b>1 D E C L A R A Ç Ã O</b>			
		<b>3</b> Formulários	<b>4</b> List. de carga		
		<b>5</b> Adições	<b>6</b> Total volumes	<b>7</b> Numero de referência	
	<b>8</b> Destinatário Nº	<b>9</b> Responsável financeiro Nº			
	<b>14</b> Declarante/Representante Nº	<b>10</b> País de prim. destino	<b>11</b> País de trans-acção	<b>13</b> P.A.C.	
		<b>15</b> País de expedição / exportação		<b>15</b> Cód. país expd./expor.	<b>17</b> Cód. país destino
		<b>16</b> País de origem		<b>17</b> País de destino	
	<b>18</b> Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida	<b>19</b> Ctr.	<b>20</b> Condições de entrega		
	<b>21</b> Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		<b>22</b> Moeda e montante total facturado	<b>23</b> Taxa de câmbio	<b>24</b> Natureza da transacção
	<b>25</b> Modo transporte na fronteira	<b>26</b> Modo de transp. interior	<b>27</b> Local de carga	<b>28</b> Dados financeiros e bancários	
<b>29</b> Estância aduaneira de saída	<b>30</b> Localização das mercadorias				

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(º) contendor(es) - Quantidades e natureza			<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias		
				<b>34</b> Cód. país origem	<b>35</b> Massa bruta (kg)		
				<b>37</b> R E G I M E	<b>38</b> Massa líquida (kg)		<b>39</b> Contingente
	<b>40</b> Declaração sumária / Documento precedente						
	<b>41</b> Unidades suplementares						
<b>44</b> Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações							Cód. R.E.
							<b>46</b> Valor estatístico

<b>47</b> Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	<b>48</b> Diferimento de pagamento	<b>49</b> Identificação do armazém
						<b>B DADOS CONTABILISTICOS</b>	
	Total:						

<b>51</b> Estâncias de passagens previstas (e países)	<b>50</b> Responsável principal Nº	Assinatura:	<b>C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA</b>				
	representado por						
	Local e data:						
<b>52</b> Garantia não válida para						<b>53</b> Estância aduaneira de destino (e país)	

<b>D</b> CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	Carimbo:	<b>54</b> Local e data:
Resultado:		Assinatura e nome do declarante/representante:
Selos apostos: Número:		
marcas:		
Prazo (data limite):		
Assinatura:		



<b>3</b> Exemplo para o expedidor/exportador	<b>2</b> Expedidor/Exportador N°		<b>1</b> DECLARAÇÃO		
			<b>3</b> Formulários	<b>4</b> List. de carga	
			<b>5</b> Adições	<b>6</b> Total volumes	<b>7</b> Numero de referência
	<b>8</b> Destinatário N°		<b>9</b> Responsável financeiro N°		
			<b>10</b> País de prim. destino	<b>11</b> País de transacção	<b>13</b> P.A.C.
	<b>14</b> Declarante/Representante N°		<b>15</b> País de expedição/exportação		<b>15</b> Cód. país exped/expor a <sub>1</sub> b <sub>1</sub>
			<b>16</b> País de origem		<b>17</b> Cód. país destino a <sub>1</sub> b <sub>1</sub>
	<b>18</b> Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida		<b>19</b> Ctr.	<b>20</b> Condições de entrega	
	<b>21</b> Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		<b>22</b> Moeda e montante total facturado		<b>23</b> Taxa de câmbio
	<b>25</b> Modo transporte na fronteira	<b>26</b> Modo de transp. interior	<b>27</b> Local de carga	<b>24</b> Natureza da transacção	
<b>29</b> Estância aduaneira de saída		<b>28</b> Dados financeiros e bancários			
<b>3</b>	<b>30</b> Localização das mercadorias				

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza		<b>32</b> Adição N°	<b>33</b> Código das mercadorias		
			<b>34</b> Cód. país origem a <sub>1</sub> b <sub>1</sub>	<b>35</b> Massa bruta (kg)		
			<b>37</b> REGIME	<b>38</b> Massa líquida (kg)	<b>39</b> Contingente	
			<b>40</b> Declaração sumária/Documento precedente			
			<b>41</b> Unidades suplementares		<b>46</b> Valor estatístico	

<b>47</b> Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	<b>48</b> Diferimento de pagamento	<b>49</b> Identificação do armazém
						<b>B DADOS CONTABILISTICOS</b>	
Total:							

<b>50</b> Responsável principal N°	Assinatura:	<b>C</b> ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
representado por		
Local e data:		
<b>51</b> Estâncias de passagens previstas (e países)		
<b>52</b> Garantia não válida para	Cód.	<b>53</b> Estância aduaneira de destino (e país)

<b>D</b> CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	Carimbo:	<b>54</b> Local e data:
Resultado:		Assinatura e nome do declarante/representante:
Selos apostos: Número:		
marcas:		
Prazo (data limite):		
Assinatura:		



**1 D E C L A R A Ç Ã O**

<b>4</b> Exemplar para a estância aduaneira de destino	<b>2</b> Expedidor/Exportador Nº		<b>3</b> Formulários	<b>4</b> List. de carga	
			<b>5</b> Adições	<b>6</b> Total volumes	
	<b>8</b> Destinatário Nº		<b>OBSERVAÇÃO IMPORTANTE</b> Sempre que o presente exemplar for exclusivamente utilizado para JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM A COBERTO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO, só são exigidas para esse fim as menções constantes das casas 1, 2, 3, 5, 14, 31, 32, 35 e 54 e, se for caso disso, 4, 33, 38, 40 e 44.		
	<b>14</b> Declarante/Representante Nº		<b>15</b> País de expedição/exportação		<b>17</b> País de destino
	<b>10</b> Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida		<b>19</b> Ctr.		
	<b>21</b> Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira				
<b>25</b> Modo transporte na fronteira		<b>27</b> Local de carga			
<b>4</b>					

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(º)s contentor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias
		<b>35</b> Massa bruta (kg)	
		<b>38</b> Massa líquida (kg)	
		<b>40</b> Declaração sumária/Documento precedente	

<b>44</b> Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	Cód. R.E.
---	-----------

<b>55</b> Transbordos	Lugar e país:	Lugar e país:
	Ident. e nac. do novo meio de transporte:	Ident. e nac. do novo meio de transporte:
	Ctr. (1) Ident. novo ctr.:	Ctr. (1) Ident. novo ctr.:
	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO

<b>F</b> VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos: Número: marcas:	Novos selos: Número: marcas:
	Assinatura: Carimbo:	Assinatura: Carimbo:

<b>50</b> Responsável principal Nº	Assinatura:	<b>C</b> ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
representado por		
<b>51</b> Estâncias de passagens previstas (e países)	Local e data:	

<b>52</b> Garantia não válida para	Cód.	<b>53</b> Estância aduaneira de destino (e país)
------------------------------------	------	--

<b>D</b> CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	Carimbo:	<b>54</b> Local e data:
Resultado:		Assinatura e nome do declarante/representante:
Selos apostos: Número:		
marcas:		
Prazo (data limite):		
Assinatura:		

**56** Outros incidentes no decurso do transporte  
Relação dos factos e das medidas tomadas

**6** VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

**H** CONTROLO À POSTERIORI (quando o presente exemplar for utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias)

**PEDIDO DE CONTROLO**

Pede-se o controlo da autenticidade do presente documento e dos dados nele contidos.

Local e data:

Assinatura:

Carimbo:

**RESULTADO DO CONTROLO**

O presente documento (1)

foi efectivamente visado pela estância aduaneira indicada e são exactos os dados nele contidos.

não reúne as condições de autenticidade e regularidade exigidas (ver observações infra).

Local e data:

Assinatura:

Carimbo:

Observações:

(1) Indicar com  o que interessa.

**I** CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (TRÂNSITO COMUNITÁRIO)

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Exemplar nº 5 devolvido

a

após registo com o

nº

Assinatura:

Carimbo

**1 D E C L A R A Ç Ã O**

<b>5</b> Exemplar de devolução - Tránsito comunitário	1 Expedidor/Exportador Nº		3 Formulários		4 List. de carga	
			5 Adições		6 Total volumes	
	8 Destinatário Nº		15 País de expedição/exportação			
			17 País de destino			
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida		19 Ctr.		Tilbagesendes til: Zurücksenden an:	
	21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira				ἐπιστρέφει εις: Return to:	
25 Modo transporte na fronteira		27 Local de carga		Renvoyer à: Rinviare a:		
				Terugzenden aan: Devolver a:		

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(º)s contentor(es) - Quantidades e natureza		32 Adição Nº		33 Código das mercadorias	
					35 Massa bruta (kg)	
					36 Massa líquida (kg)	
				40 Declaração sumária/Documento precedente		

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	

55 Transbordos	Lugar e país:		Lugar e país:	
	Ident. e nac. do novo meio de transporte:		Ident. e nac. do novo meio de transporte:	
	Ctr. (1) Ident. novo ctr.:		Ctr. (1) Ident. novo ctr.:	
(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO		(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO		

F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos: Número: marcas:		Novos selos: Número: marcas:	
	Assinatura: Carimbo:		Assinatura: Carimbo:	

51 Estâncias de passagens previstas (e países)	50 Responsável principal Nº		Assinatura:		C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	
	representado por Local e data:					

52 Garantia não válida para	Cód.	53 Estância aduaneira de destino (e país)
-----------------------------	------	---

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	Carimbo:
Resultado:	
Selos apostos: Número:	
marcas:	
Prazo (data limite):	
Assinatura:	

<p><b>56</b> Outros incidentes no decurso do transporte Relação dos factos e das medidas tomadas</p>	<p><b>6</b> VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES</p>
--	---

<p><b>I</b> CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (TRÂNSITO COMUNITÁRIO)</p> <p>Data de chegada:</p> <p>Controlo dos selos:</p> <p>Observações:</p>	<p>Exemplar nº 5 devolvido a após registo com o nº</p> <p>Assinatura: <span style="float: right;">Carimbo</span></p>
---	--

<p><b>TRÂNSITO COMUNITÁRIO: RECEBIDO</b> (o interessado deve preencher o recibo antes de o apresentar à alfândega)</p>	
<p>Certifica-se que o documento ..... emitido pela estância aduaneira de ..... ..... (nome e país) com o nº ..... foi depositado e que não foi notada, até à altura, qualquer irregularidade respeitante à expedição a que este documento se refere.</p>	<p>Carimbo de estância de destino:</p>
<p>Data:</p>	<p>Assinatura:</p>

**1 DECLARAÇÃO**

<b>6</b> Exemplar para o país de destino	2 Expedidor/Exportador N°		3 Formulários		4 List. de carga	
			5 Adições		6 Total volumes	
			7 Numero de referência			
	8 Destinatário N°		9 Responsável financeiro N°			
			10 País ult. proven.		11 País trans./ prod.	
			12 Elementos do valor		13 P.A.C. .	
	14 Declarante/Representante N°		15 País de expedição / exportação		15 Cód. país exp./expor.	
					17 Cód. país destino	
			16 País de origem		17 País de destino	
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada		19 Ctr.		20 Condições de entrega	
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		22 Moeda e montante total facturado		23 Taxa de câmbio		
				24 Natureza da transacção		
25 Modo transporte na fronteira		26 Modo de transp. interior		27 Local de descarga		
28 Dados financeiros e bancários						
29 Estância aduaneira de entrada		30 Localização das mercadorias				

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contentor(es) - Quantidades e natureza		32 Adição N°		33 Código das mercadorias	
					34 Cód. país origem	
					35 Massa bruta (kg)	
					36 Preferência	
				37 REGIME		
				38 Massa líquida (kg)		
				39 Contingente		
				40 Declaração sumária / Documento precedente		
				41 Unidades suplementares		
				42 Preço da adição		
				43 Cód. M.A.		
				Cód. R. E.		
				45 Ajustamento		
				46 Valor estatístico		

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações						

47 Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	48 Diferimento de pagamento	49 Identificação do armazém
	Total:						

**B DADOS CONTABILISTICOS**

50 Responsável principal N°	Assinatura:		<b>C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA</b>	
51 Estâncias de passagens previstas (e países)	representado por			
	Local e data:			
52 Garantia não válida para			Cód. 53 Estância aduaneira de destino (e país)	

**J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO**

54 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:

--

--

**1 DECLARAÇÃO**

<b>Exemplar para a estatística - País de destino</b>	7 Expedidor/Exportador Nº		3 Formulários		4 List. de carga	
	8 Destinatário Nº		9 Responsável financeiro Nº		7 Número de referência	
	14 Declarante/Representante Nº		10 País ult. proven.		11 País trans./prod.	
	15 País de expedição/exportação		12 Elementos do valor		13 P.A.C.	
	16 País de origem		15 Cód. país exp./expor		17 Cód. país destino	
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada		19 Ctr.		20 Condições de entrega	
	21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		22 Moeda e montante total facturado		23 Taxa de câmbio	
	24 Natureza da transacção		25 Modo transporte na fronteira		26 Modo de transp. interior	
	27 Local de descarga		28 Dados financeiros e bancários		29 Estância aduaneira de entrada	
	30 Localização das mercadorias		31 Volumes e designação das mercadorias		32 Adição Nº	

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza		33 Código das mercadorias		34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)		36 Preferência	
			37 REGIME		38 Massa líquida (kg)		39 Contingente		40 Declaração sumária/Exportação provisória	
			41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		44 Referências especiais/Documentos anexos/apresentados/Certificados e autorizações	
			45 Ajustamento		46 Valor estatístico					

47 Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	48 Diferimento de pagamento	49 Identificação do armazém
						<b>B DADOS CONTABILISTICOS</b>	
				Total:			

50 Responsável principal Nº	Assinatura:	<b>C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA</b>
51 Estâncias de passagens previstas (e países)	representado por Local e data:	
52 (a países) (b países) (c países)		

**J CONTROLO PELA ESTANCIA ADUANEIRA DE DESTINO**

54 Local e data:

Assinatura e nome do declarante/representante:



**1 D E C L A R A Ç Ã O**

<b>8</b> Exemplar para o destinatário	<b>2</b> Expedidor/Exportador N°		<b>3</b> Formulários		<b>4</b> List. de carga		
			<b>5</b> Adições		<b>6</b> Total volumes		
			<b>7</b> Numero de referência				
	<b>8</b> Destinatário N°		<b>9</b> Responsável financeiro N°				
			<b>10</b> País ult. proven.		<b>11</b> País trans./ prod.		
			<b>12</b> Elementos do valor		<b>13</b> P.A.C.		
	<b>14</b> Declarante/Representante N°		<b>15</b> País de expedição/exportação		<b>15</b> Cód. país exped./expor.		
				<b>17</b> Cód. país destino			
		<b>16</b> País de origem		<b>17</b> País de destino			
<b>18</b> Identificação e nacionalidade do meio de transporte à chegada			<b>19</b> Ctr.		<b>20</b> Condições de entrega		
<b>21</b> Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira			<b>22</b> Moeda e montante total facturado		<b>23</b> Taxa de câmbio		
					<b>24</b> Natureza da transacção		
<b>25</b> Modo transporte na fronteira		<b>26</b> Modo de transp. interior		<b>27</b> Local de descarga		<b>28</b> Dados financeiros e bancários	
<b>29</b> Estância aduaneira de entrada		<b>30</b> Localização das mercadorias					

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contendor(es) - Quantidades e natureza		<b>32</b> Adição N°		<b>33</b> Código das mercadorias		
					<b>34</b> Cód. país origem		
					<b>35</b> Massa bruta (kg)		
					<b>36</b> Preferência		
				<b>37</b> R E G I M E		<b>38</b> Massa líquida (kg)	
				<b>39</b> Contingente			
		<b>40</b> Declaração sumária/Documento precedente					
		<b>41</b> Unidades suplementares		<b>42</b> Preço da adição		<b>43</b> Cód. M.A.	
				Cód. R.E.		<b>45</b> Ajustamento	
						<b>46</b> Valor estatístico	

<b>44</b> Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações						<b>47</b> Diferimento de pagamento		<b>49</b> Identificação do armazém	
						<b>B DADOS CONTABILISTICOS</b>			
<b>47</b> Cálculo das imposições	<b>Tipo</b>	<b>Base de tributação</b>	<b>Taxa</b>	<b>Montante</b>	<b>MP</b>				
Total:									

<b>50</b> Responsável principal N°					Assinatura:		<b>C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA</b>	
	representado por							
<b>51</b> Estâncias de passagens previstas (e países)	Local e data:							
<b>52</b> Garantia não válida para					Cód.		<b>53</b> Estância aduaneira de destino (e país)	

<b>J</b> CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO					<b>54</b> Local e data:				
					Assinatura e nome do declarante/representante:				



*ANEXO II*

**MODELO DE FORMULÁRIO ALTERNATIVO PARA A DECLARAÇÃO T1 OU T2**

*Nota:*

No espaço abaixo das casas 15 e 17 na cópia nº 4/5 a tradução das palavras «volta para» para o finlandês, islandês, norueguês e sueco podem ser introduzidas.



1 6	Exemplar para o país de expedição / exportação	Exemplar para a país de destino	2 Expedidor/Exportador Nº		1 DECLARAÇÃO					
			3 Formulários		4 List. de carga					
			5 Adições		6 Total volumes		7 Numero de referência			
			8 Destinatário Nº		9 Responsável financeiro Nº					
			14 Declarante /Representante Nº		10 País de pr. dest./ ult. prov.		11 País de trans./ prod.		12 Elementos do valor	13 P.A.C.
			15 País de expedição / exportação		15 Cód. país exped./expor.		17 Cód. país destino.			
			16 País de origem		17 País de destino					
			18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte a partida/chegada		19 Ctr.	20 Condições de entrega				
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		22 Moeda e montante total facturado		23 Taxa de câmbio	24 Natureza da transacção					
25 Modo transporte na fronteira	26 Modo de transp. interior	27 Local de carga /descarga		28 Dados financeiros e bancários						
1 6	29 Estância aduaneira de saída /entrada		30 Localização das mercadorias							

31	Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº		33 Código das mercadorias		
			34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)		36 Preferência
			37 REGIME		38 Massa líquida (kg)		39 Contingente
			40 Declaração sumária /Documento precedente				
44	Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.	
		Cód. R.E.		45 Ajustamento			
		46 Valor estatístico					

47	Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	48 Diferimento de pagamento	49 Identificação do armazém
		Total:						
<b>B DADOS CONTABILISTICOS</b>								

50 Responsável principal Nº		Assinatura:		<b>C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA</b>		
representado por		Local e data:				
51	Estâncias de passagens previstas (e países)					
52	Garantia não válida para	Cód.		53 Estância aduaneira de destino (e país)		

**D/J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA/DESTINO**

Resultado:

Sêlos apostos: Número:

marcas:

Prazo (data limite):

Assinatura:

Carimbo:

54 Local e data:

Assinatura e nome do declarante /representante:



<b>2 7</b> Exemplos para a estatística - País de expedição / exportação Exemplos para a estatística - País de destino	2 Expedidor/Exportador Nº		<b>1 DECLARAÇÃO</b>			
			3 Formulários	4 List de carga		
			5 Adições	6 Total volumes	7 Numero de referência	
	8 Destinatário Nº		9 Responsável financeiro Nº			
			10 País de pr. dest/ ult. prov.	11 País de trans./ prod.	12 Elementos do valor	13 P.A.C.
	14 Declarante/Representante Nº		15 País de expedição/exportação		15 Cód. país exped/expor	17 Cód. país destino
			16 País de origem		17 País de destino	
	18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte a partida/chegada		19 Ctr.	20 Condições de entrega		
	21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		22 Moeda e montante total facturado		23 Taxa de câmbio	24 Natureza da transacção
	25 Modo transporte na fronteira	26 Modo de transp. interior	27 Local de carga/descarga		28 Dados financeiros e bancários	
<b>2 7</b>	29 Estância aduaneira de saída/entrada		30 Localização das mercadorias			

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza		32 Adição Nº	33 Código das mercadorias		
			34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
			37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	
			40 Declaração sumária/Documento precedente			
			41 Unidades suplementares	42 Preço da adição	43 Cód. M.A.	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	45 Ajustamento		
			46 Valor estatístico			

47 Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	48 Diferimento de pagamento	49 Identificação do armazém
Total:							

50 Responsável principal Nº	Assinatura:	C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
representado por		
51 Estâncias de passagens previstas (e países)	Local e data:	
52 Garantia não válida para	Cód.	53 Estância aduaneira de destino (e país)

D/J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA/DESTINO	Carimbo:	54 Local e data:
Resultado:		Assinatura e nome do declarante/representante:
Sêlos apostos: Número:		
marcas:		
Prazo (data limite):		
Assinatura:		



3 8 Exemplar para o expedidor / exportador Exemplar para o destinatário	2 Expedidor / Exportador N°		<b>1 D E C L A R A Ç Ã O</b>			
			3 Formulários	4 List. de carga		
			5 Adições	6 Total volumes	7 Numero de referência	
	8 Destinatário N°		9 Responsável financeiro N°			
			10 País de pr. dest./ ult. prov.	11 País de trans./ prod.	12 Elementos do valor	
	14 Declarante / Representante N°		15 País de expedição / exportação		15 Cód. país exped / export	17 Cód. país destino
			16 País de origem		17 País de destino	
18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte a partida / chegada		19 Ctr.	20 Condições de entrega			
21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		22 Moeda e montante total facturado		23 Taxa de câmbio	24 Natureza da transacção	
25 Modo transporte na fronteira	26 Modo de transp. interior	27 Local de carga / descarga		28 Dados financeiros e bancários		
3 8	29 Estância aduaneira de saída / entrada		30 Localização das mercadorias			

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - N°(s) contendor(es) - Quantidades e natureza		32 Adição N°	33 Código das mercadorias			
			34 Cód. país origem		35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
			37 RÉGIME		38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	
			40 Declaração sumária / Documento precedente				
44 Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações	41 Unidades suplementares		42 Preço da adição		43 Cód. M.A.		
			Cód. R.E.	45 Ajustamento			
	46 Valor estatístico						

47 Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	48 Diferimento de pagamento	49 Identificação do armazém
Total:							

50 Responsável principal N°		Assinatura:		<b>C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA</b>	
representado por					
Local e data:					
51 Estâncias de passagens previstas (e países)					
52 Garantia não válida para				Cód.	53 Estância aduaneira de destino (e país)

<b>D/J CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA/DESTINO</b>		Carimbo:		54 Local e data:	
Resultado:				Assinatura e nome do declarante / representante:	
Sêlos apostos: Número:					
marcas:					
Prazo (data limite):					
Assinatura:					



Exemplar para a estância aduaneira de destino	Exemplar de devolução - Trânsito comunitário	2 Expedidor/Exportador Nº		<b>1 DECLARAÇÃO</b>			
		8 Destinatário Nº		3 Formulários	4 List. de carga		
		14 Declarante/Representante Nº		5 Adições	6 Total volumes		
		18 Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida		19 Ctr.		<b>OBSERVAÇÃO IMPORTANTE</b> Sempre que o presente exemplar for exclusivamente utilizado para JUSTIFICAR O CARÁCTER COMUNITÁRIO DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM A COBERTO DO REGIME DO TRÂNSITO COMUNITÁRIO, só são exigidas para esse fim as menções constantes das casas 1, 2, 3, 5, 14, 31, 32, 35 e 54 e, se for caso disso, 4, 33, 38, 40 e 44.	
		21 Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo na fronteira		15 País de expedição/exportação			
		25 Modo transporte na fronteira		27 Local de carga			
17 País de destino		Tilbagesendes til: ἐπιστρέφει εις: Renvoyer à: Teruzgenden aan:		Zurücksenden an: Return to: Rinvviare a: Devolver a:			

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(ões) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias
		35 Massa bruta (kg)	
		38 Massa líquida (kg)	
40 Declaração sumária/Documento precedente			

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	Cód. R.E.
--	-----------

55 Transbordos	Lugar e país:	Lugar e país:
	Ident. e nac. do novo meio de transporte:	Ident. e nac. do novo meio de transporte:
	Ctr. (1) Ident. novo ctr.:	Ctr. (1) Ident. novo ctr.:
	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO	(1) Indicar 1 se SIM ou 0 se NÃO

F VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES	Novos selos: Número: marcas:	Novos selos: Número: marcas:
	Assinatura: Carimbo:	Assinatura: Carimbo:

50 Responsável principal Nº	Assinatura:	C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA
representado por		
51 Estâncias de passagens previstas (e países)	Local e data:	

52 Garantia não válida para	Cód. 53 Estância aduaneira de destino (e país)
-----------------------------	--

D CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA	Carimbo:	54 Local e data:
Resultado:		Assinatura e nome do declarante/representante:
Selos apostos: Número: marcas:		
Prazo (data limite):		
Assinatura:		

**56** Outros incidentes no decurso do transporte  
Relação dos factos e das medidas tomadas

**6** VISTO DAS AUTORIDADES COMPETENTES

**H** CONTROLO À POSTERIORI (quando o presente exemplar for utilizado para justificar o carácter comunitário das mercadorias)

**PEDIDO DE CONTROLO**

Pede-se o controlo da autenticidade do presente documento e dos dados nele contidos.

Local e data:

Assinatura:

Carimbo:

**RESULTADO DO CONTROLO**

O presente documento (1)

foi efectivamente visado pela estância aduaneira indicada e são exactos os dados nele contidos.

não reúne as condições de autenticidade e regularidade exigidas (ver observações infra).

Local e data:

Assinatura:

Carimbo:

Observações:

(1) Indicar com  o que interessa.

**I** CONTROLO PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO (TRÂNSITO COMUNITÁRIO)

Data de chegada:

Controlo dos selos:

Observações:

Exemplar nº 5 devolvido

a

após registo com o

nº

Assinatura:

Carimbo

**TRÂNSITO COMUNITÁRIO: RECEBIDO** (o interessado deve preencher o recibo antes de o apresentar à alfândega)

Certifica-se que o documento ..... emitido pela estância aduaneira de .....  
..... (nome e país) com o nº ..... foi depositado

Carimbo de  
estância de destino:

e que não foi notada, até à altura, qualquer irregularidade respeitante à expedição a que este documento se refere.

Data:

Assinatura:

*ANEXO III*

**MODELO DE FORMULÁRIO COMPLEMENTAR A UTILIZAR CONJUNTAMENTE COM O MODELO  
DE FORMULÁRIO CONSTANTE DO ANEXO I**



**1 DECLARAÇÃO**

**2** Expedidor/Exportador Nº

**C** **BIS**

**3** Formulários **1**

**31** Volumes e designação das mercadorias **Marcas e números - Nº(s) contendor(es) - Quantidades e natureza**

**32** Adição Nº

**33** Código das mercadorias

**34** Cód. país origem **35** Massa bruta (kg)

a<sub>1</sub> b<sub>1</sub>

**37** REGIME **38** Massa líquida (kg) **39** Contingente

**40** Declaração sumária/Documento precedente

**41** Unidades suplementares

**44** Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

Cód. R.E.

**46** Valor estatístico

**31** Volumes e designação das mercadorias **Marcas e números - Nº(s) contendor(es) - Quantidades e natureza**

**32** Adição Nº

**33** Código das mercadorias

**34** Cód. país origem **35** Massa bruta (kg)

a<sub>1</sub> b<sub>1</sub>

**37** REGIME **38** Massa líquida (kg) **39** Contingente

**40** Declaração sumária/Documento precedente

**41** Unidades suplementares

**44** Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

Cód. R.E.

**46** Valor estatístico

**31** Volumes e designação das mercadorias **Marcas e números - Nº(s) contendor(es) - Quantidades e natureza**

**32** Adição Nº

**33** Código das mercadorias

**34** Cód. país origem **35** Massa bruta (kg)

a<sub>1</sub> b<sub>1</sub>

**37** REGIME **38** Massa líquida (kg) **39** Contingente

**40** Declaração sumária/Documento precedente

**41** Unidades suplementares

**44** Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

Cód. R.E.

**46** Valor estatístico

**47** Cálculo das imposições

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
Total da primeira adição:					Total da segunda adição:				

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP
Total da terceira adição:					TG.:		

**← RECAPITULAÇÃO**

**1** Exemplar para o país de expedição / exportação

**C** ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA



1 D E C L A R A Ç Ã O	
C	BIS
3 Formulários	2

2 Expedidor/Exportador Nº

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	
		34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	
		a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>	
		37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente
		40 Declaração sumária/Documento precedente		
41 Unidades suplementares				
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	
			46 Valor estatístico	

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	
		34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	
		a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>	
		37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente
		40 Declaração sumária/Documento precedente		
41 Unidades suplementares				
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	
			46 Valor estatístico	

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	
		34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	
		a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>	
		37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente
		40 Declaração sumária/Documento precedente		
41 Unidades suplementares				
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações			Cód. R.E.	
			46 Valor estatístico	

47 Cálculo das imposições	Adição 1					Adição 2				
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	Total da primeira adição:					Total da segunda adição:				

47 Cálculo das imposições	Adição 3			RECAPITULAÇÃO			
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Montante	MP
	Total da terceira adição:						
				TG.:			

**2** Exemplar para a estatística - País de expedição/exportação

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA



**1 DECLARAÇÃO**

**C**

**BIS**

3 Formulários

**3**

2 Expedidor/Exportador Nº

31 Volumes e designação das mercadorias

Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a | b

35 Massa bruta (kg)

37 REGIME

38 Massa líquida (kg)

39 Contingente

40 Declaração sumária / Documento precedente

41 Unidades suplementares

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

Cód. R. E.

46 Valor estatístico

31 Volumes e designação das mercadorias

Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a | b

35 Massa bruta (kg)

37 REGIME

38 Massa líquida (kg)

39 Contingente

40 Declaração sumária / Documento precedente

41 Unidades suplementares

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

Cód. R. E.

46 Valor estatístico

31 Volumes e designação das mercadorias

Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a | b

35 Massa bruta (kg)

37 REGIME

38 Massa líquida (kg)

39 Contingente

40 Declaração sumária / Documento precedente

41 Unidades suplementares

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

Cód. R. E.

46 Valor estatístico

47 Cálculo das imposições	Adição 1					Adição 2				
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	Total da primeira adição:					Total da segunda adição:				

Adição 3			← RECAPITULAÇÃO			
Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Montante	MP
Total da terceira adição:					TG.:	

**3** Exemplar para o expeditor / exportador



**1 DECLARAÇÃO**

**C**

**BIS**

**3 Formulários**

**4**

**2** Expedidor/Exportador Nº

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias	<b>35</b> Massa bruta (kg)
				<b>36</b> Massa líquida (kg)
				<b>40</b> Declaração sumária/Documento precedente
<b>44</b> Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. R.E.
<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias	<b>35</b> Massa bruta (kg)
				<b>36</b> Massa líquida (kg)
				<b>40</b> Declaração sumária/Documento precedente
<b>44</b> Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. R.E.
<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias	<b>35</b> Massa bruta (kg)
				<b>36</b> Massa líquida (kg)
				<b>40</b> Declaração sumária/Documento precedente
<b>44</b> Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				Cód. R.E.

**4** Exemplar para a estância aduaneira de destino



1 DECLARAÇÃO

2 Expedidor/Exportador Nº

C

BIS

3 Formulários

5

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)
				36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária/Documento precedente

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	Cód. R.E.
--	-----------

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)
				36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária/Documento precedente

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	Cód. R.E.
--	-----------

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	35 Massa bruta (kg)
				36 Massa líquida (kg)
				40 Declaração sumária/Documento precedente

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	Cód. R.E.
--	-----------

**5** Exemplar de devolução - Trânsito comunitário

C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA



<b>1 DECLARAÇÃO</b>	
<b>C</b>	<b>BIS</b>
<b>3 Formulários</b>	<b>6</b>

<b>8</b> Destinatário	Nº
-----------------------	----

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias		
		<b>34</b> Cód. país origem a   b	<b>35</b> Massa bruta (kg)	<b>36</b> Preferência	
		<b>37</b> REGIME	<b>38</b> Massa líquida (kg)	<b>39</b> Contingente	
		<b>40</b> Declaração sumária / Documento precedente			

<b>44</b> Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações	<b>41</b> Unidades suplementares	<b>42</b> Preço da adição	<b>43</b> Cód. M.A.
	Cód. R.E.		<b>45</b> Ajustamento
	<b>46</b> Valor estatístico		

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias		
		<b>34</b> Cód. país origem a   b	<b>35</b> Massa bruta (kg)	<b>36</b> Preferência	
		<b>37</b> REGIME	<b>38</b> Massa líquida (kg)	<b>39</b> Contingente	
		<b>40</b> Declaração sumária / Documento precedente			

<b>44</b> Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações	<b>41</b> Unidades suplementares	<b>42</b> Preço da adição	<b>43</b> Cód. M.A.
	Cód. R.E.		<b>45</b> Ajustamento
	<b>46</b> Valor estatístico		

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias		
		<b>34</b> Cód. país origem a   b	<b>35</b> Massa bruta (kg)	<b>36</b> Preferência	
		<b>37</b> REGIME	<b>38</b> Massa líquida (kg)	<b>39</b> Contingente	
		<b>40</b> Declaração sumária / Documento precedente			

<b>44</b> Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações	<b>41</b> Unidades suplementares	<b>42</b> Preço da adição	<b>43</b> Cód. M.A.
	Cód. R.E.		<b>45</b> Ajustamento
	<b>46</b> Valor estatístico		

<b>47</b> Cálculo das imposições	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
Total da primeira adição:						Total da segunda adição:				

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP	<p><b>← RECAPITULAÇÃO</b></p> <p><b>6</b> Exemplar para o país de destino</p> <p>C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA</p>
Total da terceira adição:					TG.:			



1 DECLARAÇÃO

C

BIS

3 Formulários

7

6 Destinatário Nº

31 Volumes e designação das mercadorias	Mercas e números - Nº(s) contator(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem a   b	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
		37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	40 Declaração sumária / Documento precedente		
		41 Unidades suplementares	42 Preço da adição	43 Cód. M.A.	Cód. R.E. 45 Ajustamento		
		46 Valor estatístico					

44 Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações

31 Volumes e designação das mercadorias	Mercas e números - Nº(s) contator(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem a   b	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
		37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	40 Declaração sumária / Documento precedente		
		41 Unidades suplementares	42 Preço da adição	43 Cód. M.A.	Cód. R.E. 45 Ajustamento		
		46 Valor estatístico					

44 Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações

31 Volumes e designação das mercadorias	Mercas e números - Nº(s) contator(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem a   b	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência	
		37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente	40 Declaração sumária / Documento precedente		
		41 Unidades suplementares	42 Preço da adição	43 Cód. M.A.	Cód. R.E. 45 Ajustamento		
		46 Valor estatístico					

44 Referências especiais / Documentos apresentados / Certificados e autorizações

47 Cálculo das imposições	Total da primeira adição:					Total da segunda adição:				
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP

47 Cálculo das imposições	Total da terceira adição:					← RECAPITULAÇÃO		
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP

**7** Exemplar para a estatística - País de destino



**1 D E C L A R A Ç Ã O**  
**C** **BIS**  
 3 Formulários **8**

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência
				a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente
			40 Declaração sumária/Documento precedente			
			41 Unidades suplementares	42 Preço da adição	43 Cód. M.A.	
			Cód. R.E.		45 Ajustamento	
			46 Valor estatístico			

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência
				a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente
			40 Declaração sumária/Documento precedente			
			41 Unidades suplementares	42 Preço da adição	43 Cód. M.A.	
			Cód. R.E.		45 Ajustamento	
			46 Valor estatístico			

31 Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza	32 Adição Nº	33 Código das mercadorias	34 Cód. país origem	35 Massa bruta (kg)	36 Preferência
				a <sub>1</sub>	b <sub>1</sub>	
44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações				37 REGIME	38 Massa líquida (kg)	39 Contingente
			40 Declaração sumária/Documento precedente			
			41 Unidades suplementares	42 Preço da adição	43 Cód. M.A.	
			Cód. R.E.		45 Ajustamento	
			46 Valor estatístico			

47 Cálculo das imposições	Total da primeira adição:				Total da segunda adição:					
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP

Total da terceira adição:			← RECAPITULAÇÃO		
Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	MP
				<b>8</b>	
				<b>Exemplar para o destinatário</b>	
				<b>C ESTÂNCIA ADUANEIRA DE PARTIDA</b>	
				TG.:	



ANEXO IV

**MODELO DE FORMULÁRIO COMPLEMENTAR A UTILIZAR CONJUNTAMENTE COM O MODELO  
DE FORMULÁRIO CONSTANTE DO ANEXO II**



**1 DECLARAÇÃO**

2 Expedidor/Exportador 8 Destinatário Nº

**C** **BIS**

3 Formulários **1** **6**

31 Volumes e designação das mercadorias Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a<sub>1</sub> b<sub>1</sub> 35 Massa bruta (kg) 36 Preferência

37 REGIME 38 Massa líquida (kg) 39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares 42 Preço da adição 43 Cód. M.A.

Cód. R.E. 45 Ajustamento

46 Valor estatístico

31 Volumes e designação das mercadorias Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a<sub>1</sub> b<sub>1</sub> 35 Massa bruta (kg) 36 Preferência

37 REGIME 38 Massa líquida (kg) 39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares 42 Preço da adição 43 Cód. M.A.

Cód. R.E. 45 Ajustamento

46 Valor estatístico

31 Volumes e designação das mercadorias Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a<sub>1</sub> b<sub>1</sub> 35 Massa bruta (kg) 36 Preferência

37 REGIME 38 Massa líquida (kg) 39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

41 Unidades suplementares 42 Preço da adição 43 Cód. M.A.

Cód. R.E. 45 Ajustamento

46 Valor estatístico

47 Cálculo das imposições

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
Total da primeira adição:					Total da segunda adição:				

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Montante	MP
Total da terceira adição:				TG.:			

**← RECAPITULAÇÃO**

**1** Exemplar para o país de expedição / exportação

**6** Exemplar para o país de destino



**1 DECLARAÇÃO**

2 Expeditor/Exportador 8 Destinatário Nº

C BIS  
3 Formulários 2 7

31 Volumes e designação das mercadorias Marcas e números - Nº(s) contendor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a<sub>1</sub> b<sub>1</sub> 35 Massa bruta (kg) 36 Preferência

37 REGIME 38 Massa líquida (kg) 39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

41 Unidades suplementares 42 Preço da adição 43 Cód. M.A.

Cód. R.E. 45 Ajustamento

46 Valor estatístico

31 Volumes e designação das mercadorias Marcas e números - Nº(s) contendor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a<sub>1</sub> b<sub>1</sub> 35 Massa bruta (kg) 36 Preferência

37 REGIME 38 Massa líquida (kg) 39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

41 Unidades suplementares 42 Preço da adição 43 Cód. M.A.

Cód. R.E. 45 Ajustamento

46 Valor estatístico

31 Volumes e designação das mercadorias Marcas e números - Nº(s) contendor(es) - Quantidades e natureza

32 Adição Nº

33 Código das mercadorias

34 Cód. país origem a<sub>1</sub> b<sub>1</sub> 35 Massa bruta (kg) 36 Preferência

37 REGIME 38 Massa líquida (kg) 39 Contingente

40 Declaração sumária/Documento precedente

44 Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

41 Unidades suplementares 42 Preço da adição 43 Cód. M.A.

Cód. R.E. 45 Ajustamento

46 Valor estatístico

47 Cálculo das imposições	Primeira Adição				Segunda Adição					
	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP	Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
	Total da primeira adição:					Total da segunda adição:				

47 Cálculo das imposições	Terceira Adição			MP	Total		
	Tipo	Base de tributação	Taxa		Tipo	Montante	MP
	Total da terceira adição:				TG.:		

**← RECAPITULAÇÃO**

**2** Exemplar para a estatística - País de expedição/exportação

**7** Exemplar para a estatística País de destino



**1 DECLARAÇÃO**  
**C**  
**BIS**  
**3 Formulários**  
**3 8**

**2** Expedidor/Exportador 8 Destinatário Nº

**31** Volumes e designação das mercadorias  
 Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

**32** Adição Nº  
**33** Código das mercadorias  
**34** Cód. país origem  
**35** Massa bruta (kg)  
**36** Preferência  
**37** REGIME  
**38** Massa líquida (kg)  
**39** Contingente  
**40** Declaração sumária/Documento precedente  
**41** Unidades suplementares  
**42** Preço da adição  
**43** Cód. M.A.  
 Cód. R.E. **45** Ajustamento

**44** Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

**46** Valor estatístico

**31** Volumes e designação das mercadorias  
 Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

**32** Adição Nº  
**33** Código das mercadorias  
**34** Cód. país origem  
**35** Massa bruta (kg)  
**36** Preferência  
**37** REGIME  
**38** Massa líquida (kg)  
**39** Contingente  
**40** Declaração sumária/Documento precedente  
**41** Unidades suplementares  
**42** Preço da adição  
**43** Cód. M.A.  
 Cód. R.E. **45** Ajustamento

**44** Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

**46** Valor estatístico

**31** Volumes e designação das mercadorias  
 Marcas e números - Nº(s) contentor(es) - Quantidades e natureza

**32** Adição Nº  
**33** Código das mercadorias  
**34** Cód. país origem  
**35** Massa bruta (kg)  
**36** Preferência  
**37** REGIME  
**38** Massa líquida (kg)  
**39** Contingente  
**40** Declaração sumária/Documento precedente  
**41** Unidades suplementares  
**42** Preço da adição  
**43** Cód. M.A.  
 Cód. R.E. **45** Ajustamento

**44** Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações

**46** Valor estatístico

**47** Cálculo das imposições

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
Total da primeira adição:				

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
Total da segunda adição:				

Tipo	Base de tributação	Taxa	Montante	MP
Total da terceira adição:				

Tipo	Montante	MP
TG.:		

**← RECAPITULAÇÃO**  
**3** Exemplar para o expedidor/exportador  
**8** Exemplar para o destinatário



**1 DECLARAÇÃO**  
**C**  
**BIS**  
**3 Formulários**  
**4** **5**

**2** Expedidor/Exportador Nº

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contendor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias	<b>35</b> Massa bruta (kg)
				<b>38</b> Massa líquida (kg)
				<b>40</b> Declaração sumária/ Documento precedente

<b>44</b> Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	Cód. R.E.
---	-----------

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contendor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias	<b>35</b> Massa bruta (kg)
				<b>38</b> Massa líquida (kg)
				<b>40</b> Declaração sumária/ Documento precedente

<b>44</b> Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	Cód. R.E.
---	-----------

<b>31</b> Volumes e designação das mercadorias	Marcas e números - Nº(s) contendor(es) - Quantidades e natureza	<b>32</b> Adição Nº	<b>33</b> Código das mercadorias	<b>35</b> Massa bruta (kg)
				<b>38</b> Massa líquida (kg)
				<b>40</b> Declaração sumária/ Documento precedente

<b>44</b> Referências especiais/ Documentos apresentados/ Certificados e autorizações	Cód. R.E.
---	-----------

**4** Exemplar para a estância aduaneira de destino  
**5** Exemplar de devolução - Trânsito comunitário



## ANEXO V

## INDICAÇÃO DOS EXEMPLARES DOS FORMULÁRIOS CONSTANTES DOS ANEXOS I E III EM QUE DEVEM SURTIR, POR PROCESSO AUTOCOPIANTE, OS DADOS NELES INSCRITOS

(a partir do exemplar nº 1)

Número da casa	Exemplares	Número da casa	Exemplares
<b>I. CASAS PARA OS OPERADORES ECONÓMICOS</b>			
1	1 a 8	32	1 a 8
	salvo subcasa do meio:	33	primeira subcasa da esquerda
	1 a 3		1 a 8
2	1 a 5 <sup>(1)</sup>		outras subcasas:
3	1 a 8		1 a 3
4	1 a 8	35	1 a 8
5	1 a 8	38	1 a 8
6	1 a 8	40	1 a 5 <sup>(1)</sup>
8	1 a 5 <sup>(1)</sup>	44	1 a 5 <sup>(1)</sup>
15	1 a 8	50	1 a 8
17	1 a 8	51	1 a 8
18	1 a 5 <sup>(1)</sup>	52	1 a 8
19	1 a 5 <sup>(1)</sup>	53	1 a 8
21	1 a 5 <sup>(1)</sup>	54	1 a 4
25	1 a 5 <sup>(1)</sup>	55	—
27	1 a 5 <sup>(1)</sup>	56	—
31	1 a 8		

## II. CASA ADMINISTRATIVAS

C	1 a 8 <sup>(2)</sup>	G	—
D/J	1 a 4	H	—
E/J	—	I	—
F	—		

<sup>(1)</sup> Em nenhum caso pode ser exigido aos utilizadores o preenchimento destas casas, para efeitos de trânsito, nos exemplares n.ºs 5 e 7.

<sup>(2)</sup> O país de exportação pode decidir se estes dados constam dos exemplares indicados.

## ANEXO VI

## INDICAÇÃO DOS EXEMPLARES DOS FORMULÁRIOS CONSTANTES DOS ANEXOS II E IV EM QUE DEVEM SURTIR, POR PROCESSO AUTOCOPIANTE, OS DADOS NELES INSCRITOS

(a partir do exemplar nº 1)

Número da casa	Exemplares	Número da casa	Exemplares
----------------	------------	----------------	------------

## I. CASAS PARA OS OPERADORES ECONÓMICOS

1	1 a 4 salvo subcasa do meio:	32	1 a 4
	1 a 3	33	primeira subcasa da esquerda:
2	1 a 4		1 a 4
3	1 a 4		outras subcasas:
4	1 a 4	35	1 a 3
5	1 a 4	38	1 a 4
6	1 a 4	40	1 a 4
8	1 a 4	44	1 a 4
15	1 a 4	50	1 a 4
17	1 a 4	51	1 a 4
18	1 a 4	52	1 a 4
19	1 a 4	53	1 a 4
21	1 a 4	54	1 a 4
25	1 a 4	55	—
27	1 a 4	56	—
31	1 a 4		

## II. CASAS ADMINISTRATIVAS

C	1 a 4	G	—
D/J	1 a 4	H	—
E/J	—	I	—
F	—		

## ANEXO VII

NOTA EXPLICATIVA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS PARA EMISSÃO DE DECLARAÇÕES  
T1 E T2

## TÍTULO I

## Observações gerais

## A. Apresentação geral

Os formulários referidos nos Anexos I a IV do presente apêndice devem ser utilizados para as mercadorias que circulam ao abrigo do procedimento T1 ou T2 entre os países interessados (salvo simplificações previstas em matéria de regimes de trânsito em relação ao transporte de mercadorias por determinados modos de transporte).

Tratando-se dos formulários referidos nos Anexos I e III do presente apêndice, apenas são utilizados os exemplares 1, 4, 5 e 7:

- o exemplar 1 será conservado pelas autoridades do país de expedição/exportação (formalidades de expedição e de trânsito),
- o exemplar 4 será conservado pela estância aduaneira de destino (formalidades de trânsito e prova do carácter comunitário das mercadorias),
- o exemplar 5 constitui o exemplar de devolução para o regime de trânsito,
- o exemplar 7 será utilizado para as estatísticas do país de destino (formalidades de trânsito e chegada/importação).

(O exemplar 7 pode ser utilizado para outros efeitos administrativos, em conformidade com as exigências das Partes Contratantes).

Os formulários referidos nos Anexos II e IV do presente apêndice podem ser também utilizados, nomeadamente nos casos em que se recorre a um sistema informatizado de tratamento das declarações. Neste caso, convém utilizar dois maços, contendo cada um, pelo menos, os exemplares 1/6, 2/7 e 4/5; o primeiro maço corresponde, pois, quanto às informações que dele devem constar, aos exemplares 1 e 4 supracitados e o segundo maço aos exemplares 5 e 7.

Em tal caso, convém fazer aparecer por cada maço utilizado a numeração dos exemplares correspondentes, riscando a numeração à margem do formulário relativa aos exemplares não utilizados.

Cada maço assim definido é concebido de tal modo que as informações a reproduzir nos diferentes exemplares aparecem por cópia, graças a um tratamento químico do papel.

Casos há em que importa justificar, no destino, a natureza comunitária das mercadorias em causa, sem que tenha havido utilização do procedimento T1 ou T2. Nesses casos, são utilizados formulários conformes com o exemplar 4 do modelo de formulário constante do Anexo I do presente apêndice ou com o exemplar 4/5 do modelo constante do Anexo II do presente apêndice. Estes formulários são completados, se for caso disso, por um ou vários formulários conformes com o exemplar 4 ou com o exemplar 4/5, respectivamente, do modelo de formulário constante dos Anexos III e IV, ou do modelo de formulário constante dos Anexos I e II do

presente apêndice, quando, caso se recorra à emissão através de um sistema informatizado de tratamento das declarações, não se utilizarem como formulários complementares os formulários constantes dos Anexos III e IV do presente apêndice.

Os operadores económicos que assim o desejarem, podem, igualmente, mandar imprimir directamente tipos de maços correspondentes à escolha que efectuaram, desde que o formulário utilizado seja conforme ao modelo oficial.

## B. Indicações exigidas

Os formulários em causa contêm todos os dados susceptíveis de serem exigidos pelos diferentes países. Certas casas devem ser obrigatoriamente preenchidas, enquanto outras só devem ser se o país onde as formalidades são cumpridas o exigir. É conveniente, a este respeito, proceder em conformidade com a parte da presente nota explicativa relativa à utilização das diferentes casas.

A lista máxima das casas susceptíveis de serem preenchidas é a seguinte:

- casas 1 (à excepção da 2ª subcasa), 2, 3, 4, 5, 6, 8, 15, 17, 18, 19, 21, 25, 27, 31, 32, 33 (1ª subcasa), 35, 38, 40, 44, 50, 51, 52, 53, 55, 56 (casas com fundo verde).

## C. Modo de utilização do formulário

Os formulários devem ser preenchidos à máquina de escrever ou por processo mecanográfico ou semelhante. Podem igualmente ser preenchidos à mão de modo legível, a tinta e com caracteres maiúsculos de imprensa. A fim de facilitar o preenchimento à máquina, é necessário introduzir o formulário nesta de tal modo que a primeira letra do dado a inscrever na casa 2 seja aposta na casa de posicionamento que figura no canto superior esquerdo.

Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As eventuais alterações devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for o caso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser rubricada pelo seu autor e visada expressamente pelas autoridades competentes. Estas últimas podem, se for caso disso, exigir a entrega de uma nova declaração.

Além disso, os formulários podem ser preenchidos por um processo automático de reprodução, em vez do preenchimento por um dos processos acima referidos. Podem, também, ser apresentados e preenchidos por este processo, desde que se observem, rigorosamente, as disposições relativas aos modelos, ao papel, ao formato do formulário, à língua a utilizar, à legibilidade, à proibição de rasuras e às alterações.

Apenas devem ser preenchidas, se for caso disso, as casas que contenham um número. As outras casas, designadas por uma letra maiúscula, são exclusivamente reservadas a uso interno das administrações.

O exemplar destinado a permanecer na estância aduaneira de partida deve levar o original da assinatura do responsável principal. A assinatura do responsável principal, ou, se for caso disso, o seu representante habilitado, responsabiliza-o por todos os elementos que se referem à operação de trânsito, nos termos do Apêndice I da Convenção e como descrito no ponto B supra.

## TÍTULO II

## Indicações relativas às diferentes casas

## I. Formalidades no país de partida

*Casa 1: Declaração*

As menções que devem constar na terceira subdivisão desta casa são as seguintes:

1. Mercadorias expedidas ou reexpedidas ao obrigo do procedimento T2 de um Estado-membro da Comunidade para outro.  
T2
2. Mercadorias exportadas de um Estado-membro da Comunidade para um país da AECL ou reexpedidas num país da AECL ao abrigo do procedimento T2.  
T2
3. Mercadorias expedidas ou exportadas ao abrigo do procedimento T1.  
T1
4. Remessas mistas de mercadorias comunitárias e de mercadorias não comunitárias constantes de formulários complementares ou de listas de carga separadas para cada tipo de mercadorias.  
T
5. Expedição ou reexpedição/reexportação de mercadorias sem utilização do procedimento T2, mas mediante justificação da natureza comunitária dessas mercadorias.  
T2L

*Casa 2: Expedidor/exportador*

A presente casa é facultativa para as Partes Contratantes.

Indicar o nome e endereço completo da pessoa ou empresa em causa. No que respeita ao número de identificação, as indicações poderão ser completadas pelas Partes Contratantes (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

Em caso de grupagens, as Partes Contratantes podem prever que a menção «diversos» seja indicada nesta casa, devendo a lista dos expedidores ser junta à declaração.

*Casa 3: Formulários*

Indicar o número de ordem do maço e o número total de maços de formulários e de formulários complementares utilizados (por exemplo, se for apresentado um formulário e dois formulários complementares, indicar no formulário 1/3, no primeiro formulário complementar 2/3 e no segundo formulário complementar 3/3).

Quando a declaração se referir apenas a uma adição (isto é, quando apenas se dever preencher uma casa «designação das mercadorias»), não indicar nada na casa 3, indicando apenas o algarismo 1 na casa 5.

Quando forem utilizados dois maços de quatro exemplares em vez de um maço de oito exemplares, considera-se que aqueles dois maços constituem apenas um maço.

*Casa 4: Quantidade de listas de carga*

Indicar com algarismos a quantidade de listas de carga eventualmente juntas ou a quantidade de listas descritivas de natureza comercial tal como autorizadas pela autoridade competente.

*Casa 5: Adições*

Indicar a quantidade total das adições declaradas pelo interessado nos formulários e formulários complementares (ou listas de carga ou listas de natureza comercial) utilizados. A quantidade de adições corresponde à quantidade de casas «designação das mercadorias» que devem ser preenchidas.

*Casa 6: Total de volumes*

A presente casa é de uso facultativa para as Partes Contratantes. Indicar a quantidade total de volumes que compõem a remessa em causa.

*Casa 8: Destinatário*

Indicar o nome e endereço completos da(s) pessoa(s) ou empresa(s) à(s) qual(ais) as mercadorias devem ser entregues.

A indicação do número de identificação não é obrigatória nesta fase.

*Casa 15: País de expedição/exportação*

Indicar o nome do país de onde as mercadorias são expedidas/exportadas.

*Casa 17: País de destino*

Indicar o nome do país em causa.

*Casa 18: Identificação e nacionalidade do meio de transporte à partida*

Indicar a identificação, por exemplo, o(s) número(s) de matrícula ou o nome do(s) meio(s) de transporte (camião, navio, vagão, avião) no(s) qual(ais) as mercadorias são directamente carregadas aquando da sua apresentação na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de expedição/exportação, ou de trânsito, em seguida, o código para a nacionalidade desse meio de transporte (ou a do meio que assegura a propulsão do conjunto, no caso de haver vários meios de transporte), em conformidade com os códigos previstos para esse efeito. Por exemplo, no caso de ser utilizado um veículo tractor e um reboque com matrículas diferentes, indicar o número de matrícula do veículo tractor e o do reboque, bem como a nacionalidade do veículo tractor.

Em caso de remessa postal ou por instalações fixas, não indicar nada nesta casa quanto ao número de matrícula e à nacionalidade. Em caso de transporte ferroviário, não indicar a nacionalidade.

Nos outros casos, no que se refere à nacionalidade, dado de uso facultativo para as Partes Contratantes.

*Casa 19: Contentor (Ctr)*

A presente casa é facultativa para as Partes Contratantes.

Indicar, segundo os códigos previstos no Anexo IX do presente apêndice, os dados necessários relativos à situação presumível na passagem de fronteira do país de expedição/exportação, tal como é conhecida aquando do cumprimento das formalidades de expedição/exportação ou de trânsito.

*Casa 21: Identificação e nacionalidade do meio de transporte activo que atravessa a fronteira*

Casa de uso facultativa para as Partes Contratantes no que respeita à identificação.

Casa de uso obrigatório no que respeita à nacionalidade.

Todavia, em caso de remessa postal, de transporte ferroviário ou por instalações fixas, não indicar nada quanto ao número de matrícula e à nacionalidade.

Indicar a natureza (camião, navio, vagão, avião . . .), seguida da identificação, por exemplo, o número de matrícula ou o nome do meio de transporte activo (por exemplo, o meio de transporte propulsor) que se presume seja utilizado no ponto de passagem da fronteira à saída do país de expedição/exportação e do código para a nacionalidade desse meio de transporte activo, tal como é conhecido aquando do cumprimento das formalidades de expedição/exportação ou de trânsito, utilizando o código adequado.

No caso de transporte combinado ou de vários meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjunto. Por exemplo, no caso de um camião sobre navio, o meio de transporte activo é o navio, no caso de um tractor e de um reboque, o meio de transporte activo é o tractor.

*Casa 25: Modo de transporte na fronteira*

A presente casa é facultativa para as Partes Contratantes.

Indicar, segundo os códigos previstos no Anexo IX do presente apêndice, o modo de transporte correspondente ao meio de transporte activo no qual se presume que as mercadorias deixarão o território do país de expedição/exportação.

*Casa 27: Local de carga*

Casa de uso facultativo para as Partes Contratantes. Indicar o local de carga das mercadorias, tal como é conhecido aquando do cumprimento das formalidades de expedição/exportação ou de trânsito, eventualmente sob a forma de código quando tal estiver previsto, no meio de transporte activo em que as mercadorias devem atravessar a fronteira do país de expedição/exportação.

*Casa 31: Volumes e designação das mercadorias — marcas e números — n.º(s) do(s) contentor (es) — quantidade e natureza*

Indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objecto da declaração ou a menção «a granel», conforme o caso, bem como as menções necessárias à identificação das mercadorias. Por designação das mercadorias entende-se a denominação comercial habitual destas últimas, expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação. Esta casa deve igualmente apresentar as indicações exigidas por eventuais regulamentações específicas (impostos sobre consumos específicos, ec). Em caso de utilização de contentor, as respectivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

*Casa 32: Número da adição*

Indicar o número de ordem da adição em causa em relação à quantidade total de artigos declarados nos formulários utilizados, tal como definido na nota da casa 5.

Quando a declaração contiver apenas uma adição, as Partes Contratantes podem prever que nada seja indicado nesta casa, devendo o algarismo 1 ter sido indicado na casa 5.

*Casa 33: Código de mercadorias*

A presente casa é facultativa para as Partes Contratantes. Indicar o código previsto no Anexo IX.

Esta casa deve ser preenchida em declarações T 2 emitidas num país da AECL, apenas se no anterior documento T 2 constar uma indicação do código da mercadoria; o número de código constante do anterior documento T 2 deve ser indicado.

*Casa 35: Massa bruta*

Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, excluindo o material de transporte e, nomeadamente, os contentores.

*Casa 38: Massa líquida*

A presente casa é facultativa para as Partes Contratantes. Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens.

Esta casa apenas deve ser preenchida em declarações T 2 emitidas num país da AECL quando do anterior documento T 2 constar uma indicação da massa líquida.

*Casa 40: Declaração sumária/documento precedente*

Casa de uso facultativo para as Partes Contratantes (números de preferência dos documentos relativos ao procedimento administrativo que precede a expedição/exportação para outro país).

*Casa 44: Referências especiais, documentos apresentados, certificados e autorizações*

Indicar as referências exigidas em função das regulamentações específicas eventualmente aplicáveis no país de expedição/exportação, bem como os números de referência dos documentos apresentados em apoio da declaração (incluindo os números de ordem dos exemplares de controlo T 5, o número da licença de exportação, os dados relativos às regulamentações veterinária e fitossanitária, o número do título comprovativo do transporte único, etc.). Na subcasa «código referências especiais (RE)», indicar, quando necessário, o número de código a adoptar, correspondente às referências especiais que podem ser exigidas para efeitos de trânsito. Esta subcasa só deve ser utilizada quando se iniciar a aplicação de um sistema de cancelamento das operações de trânsito por processo informatizado.

*Casa 50: Responsável principal e representante habilitado, local, data e assinatura*

Indicar o nome (pessoa ou empresa) e endereço completos do responsável principal, bem como, se for caso disso, o número de identificação que lhe foi atribuído pelas autoridades competentes. Indicar, se for caso disso, o nome completo (pessoa ou empresa) do representante habilitado que assina pelo responsável principal.

Salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada deve figurar no exemplar a conservar na estância aduaneira de partida. Quando o interessado é uma pessoa colectiva, o signatário deve fazer seguir a assinatura da indicação do seu nome completo e da sua qualidade.

*Casa 51: Estâncias aduaneiras de passagem previstas (e países)*

Indicar a estância aduaneira de entrada prevista em cada país cujo território se prevê seja atravessado no decurso do transporte ou, quando o transporte deve atravessar um território diferente do das Partes Contratantes, a estância aduaneira de saída através da qual o meio de transporte deixa o território das Partes Contratantes. As estâncias aduaneiras de passagem figuram na lista das estâncias aduaneiras com competência para as operações de trânsito. Indicar, após o nome da estância aduaneira, o código relativo ao país em causa.

*Casa 52: Garantia*

Indicar, segundo os códigos previstos para esse efeito, o tipo de garantia utilizada para a operação em causa, seguido, se necessário, do número do certificado de garantia ou da garantia correspondente e da estância de garantia.

Se a garantia global ou a garantia isolada não forem válidas em todos os países, ou se o responsável principal excluir determinados países da aplicação da garantia global, acrescentar após «não válida para . . .» o(s) país(es) em causa, segundo os códigos previstos para esse efeito.

*Casa 53: Estância aduaneira de destino (e país)*

Indicar o nome da estância onde as mercadorias devem ser apresentadas para terminar a operação de trânsito. As estâncias aduaneiras de destino figuram na «lista das estâncias aduaneiras com competência para as operações de trânsito».

Indicar, após o nome da estância aduaneira, o código relativo ao país em causa.

## II. Formalidades durante o percurso

Entre o momento em que as mercadorias deixam a estância aduaneira de exportação e/ou de partida e o momento em que chegam à estância aduaneira de destino, é possível que determinadas menções devam ser apostas nos exemplares do documento de trânsito que acompanham as mercadorias. Estas menções, relativas à operação de transporte, devem ser inscritas no documento pelo transportador responsável pelo meio de transporte no qual as mercadorias são directamente carregadas, à medida que se vão desenrolando as operações de transporte. Estas menções podem ser inscritas à mão, de maneira legível. Neste caso, os formulários devem ser preenchidos a tinta e em caracteres maiúsculos de imprensa.

Estas menções referem-se às seguintes casas (apenas os exemplares 4 e 5):

- Transbordo: utilizar a casa 55

*Casa 55 (transbordos):*

As três primeiras linhas desta casa devem ser preenchidas pelo transportador quando, durante a operação considerada, as mercadorias forem transbordadas de um meio de transporte para outro ou de um contentor para outro.

Recorda-se que, em caso de transbordo das mercadorias, o transportador deve contactar as autoridades competentes, nomeadamente quando a aposição de novos selos se revela necessária, a fim de visar o documento de trânsito.

Quando os serviços aduaneiros tiverem autorizado o transbordo sem a sua vigilância, o transportador deve anotar ele próprio, em conformidade, o documento de trânsito e informar, para efeitos de visto, a estância aduaneira seguinte onde as mercadorias devem ser apresentadas.

- Outros incidentes: utilizar a casa 56

*Casa 56 (outros incidentes durante o transporte):*

Casa a preencher em conformidade com as obrigações existentes em matéria de trânsito.

Além disso, quando, tendo sido as mercadorias carregadas num semi-reboque, se verificar apenas uma mudança do veículo tractor no decurso do transporte (sem que haja manipulação ou transbordo das mercadorias), indicar nesta casa o número de matrícula e a nacionalidade do novo veículo tractor. Em tal caso, não é necessário o visto das autoridades competentes.

## TÍTULO III

### Observações relativas aos formulários complementares

- A. Os formulários complementares apenas devem ser utilizados no caso de uma declaração que compreenda várias adições (ver casa 5), devendo ser apresentados conjuntamente com um formulário constante dos Anexos I e II.
- B. As observações referidas nos títulos I e II supra aplicam-se igualmente aos formulários complementares.

Todavia:

- a terceira subdivisão da casa 1 deve conter a sigla «T 1 bis» ou «T 2 bis»,
  - as casas 2 e 8 do espécime complementar do formulário constante do Anexo III e a casa 2/8 do espécime complementar do formulário constante do Anexo IV é de uso facultativo para as Partes Contratantes e só deve conter o apelido e nome e o número de identificação eventual da pessoa em causa.
- C. No caso de utilização de formulários complementares, as casas «designação das mercadorias» não utilizadas devem ser riscadas de modo a impedir qualquer utilização posterior.

## ANEXO VIII

NOTA EXPLICATIVA SOBRE A UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NATUREZA COMUNITÁRIA DAS MERCADORIAS QUE NÃO CIRCULAM AO ABRIGO DO PROCEDIMENTO T2

## (DOCUMENTO T2L)

## A. Descrição geral

1. O documento T2L, certificando o carácter comunitário das mercadorias às quais se refere, deve ser redigido em conformidade com o nº 7 do artigo 1º do Apêndice II.
2. Apenas as casas designadas na parte superior do formulário sob a rubrica «Nota importante» devem ser preenchidas pelo declarante.
3. Os formulários devem ser preenchidos à máquina de escrever ou por um processo mecanográfico ou semelhante, ou à mão, de modo legível; neste último caso, devem ser escritos a tinta com caracteres maiúsculos de imprensa.
4. Os formulários não devem apresentar rasuras nem emendas. As eventuais alterações devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for o caso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim feita deve ser rubricada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras da estância aduaneira de partida ou de emissão. As autoridades aduaneiras podem igualmente, se for caso disso, exigir a entrega de uma nova declaração.
5. Os formulários devem ser preenchidos na língua designada pelas autoridades competentes do país de partida.
6. Os espaços não utilizados das casas a preencher pelo declarante devem ser trancados de forma a evitar qualquer inscrição posterior.
7. Os documentos T2L devem ser utilizados em conformidade com o título V do Apêndice II.

## B. Indicações relativas às diferentes casas

*Casa 1: Declaração*

Indicar o símbolo «T2L» na terceira subdivisão.

Em caso de utilização de documentos complementares, a casa 1 do ou dos formulários respectivos deve indicar a sigla «T2L bis» na terceira subdivisão.

*Casa 2: Expedidor/exportador*

A presente casa é facultativa para as Partes Contratantes. Indicar o nome e endereço completos da pessoa ou empresa em causa. No que respeita ao número de identificação, as instruções poderão ser completadas pelos países em causa (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras). Em caso de grupagens, os países podem prever que a menção «diversos» seja indicada nesta casa, devendo a lista dos expedidores ser junta à declaração.

*Casa 3: Formulários*

Indicar o número de ordem do formulário entre o número total de formulários eventualmente utilizados.

*Exemplos:* se o documento T2L for emitido num único formulário, indicar 1/1; se o documento T2L incluir um documento T2Lbis complementar, indicar 1/2 no documento T2L e 2/2 no documento complementar; se o documento T2L incluir dois documentos T2Lbis complementares, indicar 1/3 no documento T2L, 2/3 no primeiro documento T2Lbis e 3/3 no segundo documento T2Lbis.

*Casa 4: Listas de carga*

Indicar o número de listas de carga juntas ao documento T2L.

*Casa 5: Adições*

Indicar a quantidade total das adições declaradas pelo interessado no conjunto dos formulários de declaração (T2L e formulários complementares ou listas de carga) utilizados. A quantidade de adições corresponde à quantidade de casas «designação das mercadorias» que devem ser preenchidas.

*Casa 14: Declarante/representante*

Indicar o nome e endereço completos da pessoa ou empresa em causa, em conformidade com as disposições em vigor. No caso de haver identidade entre o declarante e o expedidor, mencionar «expedidor». No que diz respeito ao número de identificação, as instruções podem ser completadas pelos países em causa (número de identificação atribuído ao interessado pelas autoridades competentes por razões fiscais, estatísticas ou outras).

*Casa 31: Volumes e designação das mercadorias — marcas e números — nº do contentor*

Indicar as marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ou, no caso de mercadorias não embaladas, a quantidade dessas mercadorias objecto da declaração ou a menção «a granel», conforme o caso, bem como as menções necessárias à identificação das mercadorias. Por designação das mercadorias entende-se a denominação comercial habitual destas últimas, expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação. Esta casa deve igualmente apresentar as indicações exigidas por regulamentações específicas eventuais (impostos sobre consumos específicos, etc.) Em caso de utilização de contentor, as respectivas marcas de identificação devem também ser indicadas nesta casa.

*Casa 32: Número da adição*

Indicar o número de ordem da adição em causa em relação à quantidade total de artigos declarados no documento T2L e formulários complementares utilizados ou listas de carga utilizados, tal como definido na nota da casa 5.

*Casa 33: Código de mercadorias*

Esta casa só deve ser preenchida, no que diz respeito às declarações emitidas num país da AECL, apenas se no anterior documento T 2 constar uma indicação do código da mercadoria; o número de código constante do anterior documento T 2 deve ser indicado.

*Casa 35: Massa bruta*

Indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, excluindo o material de transporte e os contentores.

*Casa 38: Massa líquida*

Esta casa apenas deve ser preenchida em declarações T 2 emitidas num país da AECL quando do anterior documento T 2 constar uma indicação da massa líquida; indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa das próprias mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens. Esta casa deve apenas ser preenchida quando a massa líquida consta do anterior documento T 2.

*Casa 40: Declaração sumária/documento precedente*

Apor, quando as mercadorias são transportadas a coberto da caderneta TIR ou do regime do manifesto renano, ou quando são objecto de uma caderneta ATA, a menção «TIR», «Manifesto Renano» ou «ATA», conforme o caso, seguida da data de emissão e do número de referência do documento relativo ao regime utilizado.

*Casa 44: Referências especiais/documentos apresentados/certificados e autorizações*

Esta casa apenas deve ser preenchida em declarações T 2 emitidas num país da AECL quando do anterior documento T 2 constarem pormenores nesta casa; tais pormenores devem ser indicados no documento T 2L.

*Casa 54: Local e data, assinatura e nome do declarante ou do seu representante*

Salvo disposições especiais a adoptar no que diz respeito à utilização da informática, o original da assinatura manuscrita da pessoa interessada, seguida do seu apelido e nome, deve figurar no documento T 2L. Quando o interessado for uma pessoa colectiva, o signatário deve fazer seguir a sua assinatura e o seu apelido e nome da indicação da sua qualidade.

## ANEXO IX

## CÓDIGOS A UTILIZAR NOS FORMULÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DAS DECLARAÇÕES T1 E T2

*Casa 1: Declaração (Ver Anexo VII)*

*Casa 19: Contentor*

Os códigos aplicáveis são:

- 0: mercadorias não transportadas em contentores;  
1: mercadorias transportadas em contentores.

*Casa 25: Modo de transporte na fronteira*

A lista de códigos aplicáveis é indicada a seguir:

**Códigos dos modos de transporte, correio e outras remessas:**

- A. Código de um algarismo (obrigatório);  
B. Código de dois algarismos (segundo algarismo facultativo para as Partes Contratantes).

A	B	Denominação
1	10	Transporte marítimo,
	12	Vagão sobre navio,
	16	Veículo rodoviário a motor sobre navio,
	17	Reboque ou semi-reboque sobre navio,
	18	Embarcação de navegação interior sobre navio,
2	20	Transporte ferroviário,
	23	Veículo rodoviário transportado em caminho de ferro,
3	30	Transporte rodoviário,
4	40	Transporte aéreo,
5	50	Remessas postais,
7	70	Instalações de transporte fixas,
8	80	Transporte por navegação interior,
9	90	Propulsão própria.

*Casa 27: Local de carga/descarga*

Códigos a adoptar pelas Partes Contratantes.

*Casa 33: Código de mercadorias*

Primeira subcasa:

Na Comunidade, indicar os oito algarismos da Nomenclatura Integrada. Nos países da AECL, indicar os seis algarismos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias na parte esquerda desta subcasa, sob reserva de quaisquer exigências complementares relativas aos documentos T2 ou T2L.

Outras subcasas:

A preencher utilizando quaisquer outros códigos específicos das Partes Contratantes (esta indicação deverá figurar imediatamente após a primeira subcasa).

*Casa 51: Estâncias de passagem previstas*

*Indicação dos países:*

A lista dos códigos aplicáveis é a seguinte:

Bélgica	B ou BE,
Dinamarca	DK,
Alemanha	D ou DE,
Grécia	EL ou GR,
França	FR,
Irlanda	IRL ou IE,
Itália	IT,
Luxemburgo	LU,
Países Baixos	NL,
Reino Unido	GB,
Suíça	CH,
Austria	A ou AT,
Espanha	ES,
Portugal	PT,
Noruega	NO,
Suécia	SE,
Finlândia	FI,
Islândia	IS.

*Casa 52: Garantia*

*Tipo de garantia:*

A lista dos códigos aplicáveis é a seguinte:

Situação	Código	Outras indicações necessárias
Em caso de garantia global	1	— nº do certificado de garantia — estância de garantia
Em caso de garantia isolada	2	
Em caso de garantia em dinheiro	3	
Em caso de garantia fixa	4	— nº do título da garantia fixa
Em caso de dispensa de garantia (título IV do Apêndice I)	6	
Dispensa de garantia para o trajecto entre a estância de partida e a estância de passagem (nº 2, alínea b), do artigo 10º da Convenção)	7	
Dispensa de garantia para determinados organismos públicos	8	

*Indicações dos países:*

Aplicam-se os códigos adoptados para a casa 51.

*Casa 53: Estância aduaneira de destino (e país)*

Aplicam-se os códigos adoptados para a casa 51.

**PROTOCOLO ADICIONAL ES-PT**

**relativo às regras especiais de execução da Convenção sobre um Regime de Trânsito Comum tornadas necessárias devido à adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade**

*Artigo 1º*

Na aceção do presente protocolo, entende-se por Comunidade na sua composição antes da adesão de Espanha e de Portugal, a seguir denominada «Comunidade dos Dez»: o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

*Artigo 2º*

Salvo o disposto nos artigos 3º e 6º do presente protocolo, as disposições da Convenção que se referem expressamente aos formulários, declarações e documentos de trânsito T2 ou T2L são igualmente aplicáveis aos formulários, declarações e documentos de trânsito T2ES, T2PT, T2LES ou T2LPT.

*Artigo 3º*

1. A emissão, por uma estância aduaneira de partida num país da AECL de um documento de trânsito T2ES ou T2LES está subordinada à apresentação nessa estância de documentos de trânsito T2ES ou T2LES.
2. A emissão, por uma estância aduaneira de partida num país da AECL, de um documento de trânsito T2PT ou T2LPT está subordinada à apresentação nessa estância de documentos de trânsito T2PT ou T2LPT.

*Artigo 4º*

1. Por declaração T2ES ou declaração T2PT entende-se uma declaração emitida num formulário conforme com o modelo que figura nos Anexos I ou II do Apêndice III da Convenção, completado, sendo caso disso, por um ou mais formulários conformes com os modelos que figuram nos Anexos III ou IV do referido apêndice.
2. O responsável principal indica se a declaração de trânsito é emitida num formulário T2ES ou T2PT, completado, sendo caso disso, por uma ou várias listas, apondo a máquina de escrever ou manuscrito de forma legível e indelével na terceira subcasa da casa 1 daqueles formulários, as siglas «T2ES» ou «T2PT», conforme o caso.

*Artigo 5º*

1. Os formulários em que são emitidos os documentos T2LES e T2LPT devem estar conformes com o exemplar 4 do modelo que consta do Anexo I do Apêndice III, ou com o exemplar 4/5 do modelo de formulário que consta do Anexo II do referido apêndice, nos quais é aposta por dactilografia ou à mão, de forma legível e indelével, na terceira subcasa da casa 1, a sigla «T2LES» ou «T2LPT», conforme o caso.
2. O disposto no nº 7 do artigo 1º e no título V do Apêndice II aplica-se aos documentos T2LES e T2LPT.

*Artigo 6º*

1. Para efeitos de aplicação das disposições do título IV, Capítulo I, do Apêndice II da Convenção:
  - a) — A guia de remessa internacional ou o boletim de expedição internacional de volumes «expresso», emitidos para as mercadorias aceites para transporte por uma administração dos caminhos-de-ferro da Comunidade dos Dez,
 

ou

 — o boletim de entrega/trânsito emitido para as mercadorias aceites para transporte por um dos representantes nacionais da empresa de transporte na Comunidade dos Dez,
 

equivalem à declaração ou ao documento T2 salvo se contiverem a sigla «T1» ou «T2ES» ou T2PT;
  - b) — A guia de remessa internacional ou o boletim de expedição internacional de volumes «expresso», emitidos para as mercadorias aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro espanhóis,
 

ou

 — o boletim de entrega/trânsito emitido para as mercadorias aceites para transporte pelo representante nacional espanhol da empresa de transporte,
 

equivalem à declaração ou ao documento T2ES, salvo se contiverem a sigla «T1», «T2», ou «T2PT», devendo a sigla «T2» ou «T2PT» ser autenticada pela aposição do carimbo da estância aduaneira de partida;
  - c) — a guia de remessa internacional ou o boletim de expedição internacional de volumes «expresso», emitidos para as mercadorias aceites para transporte pela administração dos caminhos-de-ferro portugueses,
 

ou

 — o boletim de entrega/trânsito emitido para as mercadorias aceites para transporte pelo representante nacional português da empresa de transporte,

equivalem à declaração ou ao documento T 2PT, salvo se contiverem a sigla «T 1», «T 2», ou «T 2ES», devendo a sigla «T 2» ou «T 2ES» ser autenticada pela aposição do carimbo da estância aduaneira de partida.

2. Para efeitos de aplicação dos artigos 35º e 52º do Apêndice II da Convenção, por parte de um país da AECL, é necessário:

a) — apor de forma bem visível a sigla T 2ES quando se trate de mercadorias chegadas a esse país da AECL ao abrigo:

— de um documento T 2ES,

— de uma guia de remessa internacional, de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» ou de um boletim de entrega/trânsito equivalentes ao documento T 2ES,

ou

— de um documento T 2LES;

b) — apor de forma bem visível a sigla T 2PT quando se trate de mercadorias chegadas a esse país da AECL ao abrigo:

— de um documento T 2PT,

— de uma guia de remessa internacional, de um boletim de expedição internacional de volumes «expresso» ou de um boletim de entrega/trânsito equivalentes ao documento T 2PT,

ou

— de um documento T 2LPT.